



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen
Presidente

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Vice-Presidente

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943
Telefone : (61) 3043-4300

Presidência

Ato

ATO.GDGSET.GP.N.º 288

A VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Cuiabá/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem ao Ex.^{mo} Sr. JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para viajar à cidade de Cuiabá/MT, nos dias 6 e 7 de maio do corrente ano, a fim de participar do Ato do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, bem como da Solenidade de Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho/PJe - Módulo 2º Grau, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Brasília, 2 de maio de 2012.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 281

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no

uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.TST.GP Nº 94, de 30/4/2012, da Secretaria-Geral da Presidência,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/São Paulo/Brasília e o pagamento de meia diária de viagem ao servidor RENATO PARENTE, Chefe do Núcleo de Comunicação Institucional, para viajar à cidade de São Paulo-SP, no dia 2 de maio do corrente ano, a fim de participar da reunião preparatória de evento do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, a ser realizado naquela cidade.

Brasília, 30 de abril de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 282

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.CEPRES.Nº 104, de 30/4/2012,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Cuiabá/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem aos servidores RENATO PARENTE, Chefe do Núcleo de Comunicação Institucional, LILIANE ELIAS, Chefe do Cerimonial da Presidência, ALEXANDRE GOMES MACHADO, Coordenador de Editoria e Imprensa, SERGINA CAROLINA PEDROSA SILVA BARROS, Assistente 5, e ALDÔNCIO DE SOUSA DIAS, Assistente 3, para viajarem à cidade de Cuiabá/MT, nos dias 6 e 7 de maio do corrente ano, a fim de assessorarem o Ex.^{mo} Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em Ato Público do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Brasília, 2 de maio de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 286

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do Processo TST nº 501.263/2012-5,

R E S O L V E

Cancelar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de uma diária e meia de viagem concedidos a Ex.^{ma} Sr.^a SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do ATO.GDGSET.GP.N.º 258, de 19/4/2012.

Brasília, 2 de maio de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 287

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do Ofício n.º 033 – SECG/DIV, de 19/4/2012,

R E S O L V E

Alterar o item 1, alínea “c” do ATO.GDGSET.GP.N.º 275, de 26/4/2012, para que passe a constar o período de 21 a 24 de maio do corrente ano, para fins de emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de três diárias e meia de viagem, em nome da Ex.^{ma} Sra. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Brasília, 2 de maio de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO.GDGSET.GP.N.º 283

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante do MEMO.TST.GP.Nº 91, de 30/4/2012,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho Brasília/Cuiabá/Brasília e o pagamento de uma diária e meia de viagem ao Ex.^{mo} Sr. Juiz RUBENS CURADO SILVEIRA, Secretário -Geral da Presidência, para viajar à cidade de Cuiabá/MT, nos dias 6 e 7 de maio do corrente ano, a fim de assessorar o Ex.^{mo} Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em Ato do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, bem como na Solenidade de Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho/PJe - Módulo 2º Grau, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Brasília, 2 de maio de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Despacho**

Processo Nº PP-302-87.2012.5.00.0000

Requerente	Ana Maria Aparecida de Freitas - Juíza Titular da 22ª Vara do Trabalho de Recife
Requerido(a)	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.
Advogado	Dr. Olavo Gllorio Gozzano(OAB: 99916SP)

SÚMULA DA DECISÃO: Pedido de Providências. BACEN JUD. Ordem judicial de bloqueio de valores inviabilizada por insuficiência de saldo na conta única. Inteligência do artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça. Manutenção da conta única cadastrada.

R E L A T Ó R I O

Pedido de Providências em que a Exma. Juíza Ana Maria Aparecida de Freitas, Titular da 22ª Vara do Trabalho de Recife, por meio do Ofício nº 0015/12, noticia a frustração da ordem de bloqueio e penhora de numerário na conta única cadastrada junto ao BACEN JUD pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, referente à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 105000-52.2008.5.06.0022.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que a requerida, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12 (matriz), mantém conta única no Sistema BACEN JUD Banco Bradesco, agência nº 3004, conta corrente nº 289442, e que não possui filiais cadastradas no sistema.

Intimada a se manifestar, a requerida informou que, na data da tentativa de bloqueio de numerário em conta corrente da empresa (16/12/2011), o valor exequendo na Reclamação Trabalhista nº 105000-52.2008.5.06.0022 já se encontrava integralmente garantido mediante penhora de duas carretas da empresa, conforme auto de penhora e avaliação em anexo.

Noticiou, mais, que, à época da protocolização do pedido de providências, as partes estavam em vias de assinar acordo para quitação do débito, o qual foi homologado pela Eminent Juíza requerente, consoante termo de conciliação celebrado em 14/02/2012 (cópia anexa).

Concluiu por requerer o arquivamento do Pedido de Providências, considerando que "não havia necessidade de depósito de valor correspondente ao valor da execução na conta cadastrada junto ao TRT, já que, repita-se, os autos estava garantido com 02 carretas e as partes estavam finalizando acordo" (sic).

Oficiada a se pronunciar sobre os fatos narrados pela requerida, a MM. Juíza Titular da 22ª Vara do Trabalho de Recife deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias concedido (doc. seq. 18).

D E C I S Ã O

Afigura-se inequívoca a constatação de que, a despeito do cadastramento de conta única pela requerida junto ao Sistema BACEN JUD, a insuficiência de saldo ali detectada tornou

inexequível a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores expedida pela requerente.

Pois bem. O artigo 30 do RICGJT/2011 dispõe expressamente que "a pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial" e, uma vez não atendida a obrigação livremente assumida quando da indicação da conta única, é imperativo o seu descadastramento, na conformidade do artigo 31, caput, do referido Regimento.

Reportando, contudo, ao artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o procedimento para a constrição de valores em conta única por meio do Sistema BACEN JUD, verifica-se a possibilidade de manutenção do cadastramento caso o titular da conta justifique a frustração da ordem de bloqueio, sendo intuitiva a aplicação do princípio da proporcionalidade na avaliação da plausibilidade da justificativa. Nesse sentido, verifica-se que o auto de penhora e avaliação apresentado no doc. seq. 10 corrobora a versão da requerida de que, na data da emissão da ordem de bloqueio de numerário em conta bancária da empresa, a execução já se encontrava garantida mediante penhora de duas carretas da empresa.

De igual modo, a requerida logrou comprovar sua assertiva de que este pedido de providências foi protocolizado na iminência da celebração de acordo de quitação do débito reconhecido na RTOrd-105000-52.2008.5.06.0022, o qual acabou sendo homologado pela própria autoridade requerente em 14/2/2012, conforme se infere do doc. seq. 9.

Assim, diante da veracidade das afirmações da requerida, extraída tanto da prova documental carreada aos autos como do silêncio da requerente, que deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para se pronunciar sobre a manifestação empresarial, impõe-se a manutenção do cadastramento da conta única para acolhimento das ordens de bloqueio de numerário via BACEN JUD. Do exposto, MANTENHO o cadastramento da conta única indicada pela requerida para a realização de bloqueios eletrônicos no Sistema BACEN JUD.

Dê-se ciência à requerente, por ofício, enviando-lhe cópia do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº PP-2341-57.2012.5.00.0000

Requerente	Ana Leticia Moreira Rick - Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis
Requerido(a)	Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap

SÚMULA DA DECISÃO: Pedido de Providências. BACEN JUD. Ordem judicial de bloqueio de valores inviabilizada por insuficiência de saldo na conta única. Manifestação da requerida protocolizada por meio de fac-símile, sem apresentação dos respectivos originais. Descadastramento. Inteli- gência dos artigos 30, 31, caput, e 32 do RICGJT/2011.

R E L A T Ó R I O

Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza Ana Leticia Moreira Rick, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, no qual noticia a frustração da ordem de bloqueio e penhora de numerário na conta única cadastrada junto ao BACEN JUD pela empresa Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

(doc. seq. 1), referente à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0006343-03.2010.5.12.0034.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou (doc. seq. 3) que a requerida, inscrita no CNPJ sob o nº 82.511.825/0001-35 (matriz), cadastrou conta única no Sistema BACEN JUD 1.0 em 21/06/2005, com os seguintes dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 1638 e c/c nº 030010010.

Asseverou que, em 22/11/2005, com a migração para a versão 2.0 do Sistema BACEN JUD, os dados da conta anteriormente cadastrada permaneceram inalterados, até que em 13/07/2010, com a finalidade de cumprir norma interna da Caixa Econômica Federal que instituiu a obrigatoriedade de o número da conta conter doze algarismos, incluindo o número da operação, os dados foram retificados e passaram a ser: Caixa Econômica Federal, agência nº 1638 e c/c nº 003000010010.

Acrescentou, mais, que a empresa não possui CNPJs de filiais cadastrados no referido sistema, bem como informou que não foram localizados outros detalhamentos das ordens de bloqueios referentes ao processo nº 0006343-03.2010.5.12.0034.

Intimada a se manifestar, a requerida apresentou petição via fac-símile, protocolizada em 12/04/2012 sob o nº P-028825/2012-5, tendo a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certificado que até 30/4/2012, a parte não havia juntado os originais da referida petição (doc. seq. 11).

D E C I S Ã O

Afigura-se inequívoca a constatação de que, a despeito do cadastramento de conta única pela requerida junto ao Sistema BACEN JUD, tornou-se inexequível a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores expedida pela requerente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0006343-03.2010.5.12.0034, em razão da insuficiência de saldo.

Pois bem, dispõe o artigo 30 do RICGJT/2011 que "a pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial" e, uma vez não atendida a obrigação livremente assumida quando da indicação da conta única, é imperativo o seu descadastramento, na conformidade do artigo 31, caput, do referido Regimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, consoante aviso de recebimento acostado aos autos (doc. seq. 8), a requerida foi intimada a se manifestar em 5/4/2012 (quinta-feira da Semana Santa), razão pela qual a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início na segunda-feira subsequente, dia 9/4/2012.

A requerida manifestou-se via fac-símile protocolizado neste Tribunal em 12/4/2012 (quinta-feira) e, portanto, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, os originais deveriam ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias contados da data do término do prazo, ou seja, até 30/4/2012 (segunda-feira), tendo em vista a projeção do dies ad quem, que recairia no sábado, dia 28/4/2012. Nesse passo, diante dos termos da certidão da Secretaria da Corregedoria-Geral expedida em 30/4/2012, de que até aquela data a parte interessada não havia juntado os originais da petição nº P-028825/2012-5, sobressai a conclusão de a manifestação da requerida protocolizada via fac-símile achar-se à margem da cognição da Corregedoria-Geral.

Consequentemente, verificada a ausência na conta cadastrada de saldo bastante para atender à ordem judicial de bloqueio de numerário e diante da inércia da requerida, que não cuidou de juntar aos autos os originais da petição encaminhada a este Tribunal via fac-símile, impõe-se o descadastramento da conta única.

Do exposto, DETERMINO O DESCADASTRAMENTO da conta única indicada pela requerida Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, inscrita no CNPJ sob o nº 82.511.825/0001-35 (matriz),

direcionando-se o bloqueio às demais instituições financeiras, facultado novo pedido de cadastramento após seis meses contados da data da publicação desta decisão, na forma do artigo 32 do RICGJT/2011.

Dê-se ciência à requerente e à requerida, enviando-lhes cópia do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Provimento

PROVIMENTO CGJT Nº 001/2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição regimental que lhe é conferida pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando ser da competência das Varas do Trabalho ultimar a liquidação da sentença condenatória ilíquida, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que após a liquidação do crédito trabalhista impõe-se a sua habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a teor do artigo 7º da Legislação Extravagante, cabendo para tanto ao Juízo do Trabalho expedir a competente Certidão de Habilitação de Crédito;

Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a consequente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada

no STJ e no STF;

Considerando que a elaboração da Relação de Credores e subseqüente Quadro Geral de Credores é atribuição do Administrador Judicial e não do Cartório do Juízo de Falência, segundo disposto nos artigos 7º a 20 da Legislação Extravagante,

RESOLVE

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

Art. 3º É assegurado aos MM. Juízos das Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, formular pedidos de reserva de valor diretamente aos MM. Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da Massa Falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Provimento, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Brasília, 3 de maio de 2012.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

Processo Nº AIRR-4-95.2011.5.06.0022

Agravante(s)	Elizeu José da Silva
Advogado	Dr. Fernando Antônio Veloso da Costa(OAB: 17942PE)
Agravado(s)	Sociedade Brasileira de Embalagens Descartáveis Ltda. - SBDE
Advogada	Dra. Lílian Sena Cavalcanti(OAB: 10779PB)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 19/12/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 9/1/2012, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 16/1/2012.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23/1/2012. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-11-10.2009.5.10.0002

Agravante(s)	Espaço & Forma Móveis e Divisórias Ltda.
Advogado	Dr. João Leite(OAB: 12638DF)
Agravado(s)	José Oliveira da Silva
Advogado	Dr. Alessandra Duarte Moreira(OAB: 24960DF)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 220.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.889,50, àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-11-24.2011.5.08.0122

Agravante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogada	Dra. Karina de Almeida Batistuci(OAB: 178033SP)
Agravado(s)	Paulo César Lisboa da Silva
Advogado	Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte(OAB: 3233PA)
Agravado(s)	Sena Segurança Inteligente e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Gustavo Freire da Fonseca(OAB: 12724PA)

Irresigna-se o Banco Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 11.430,69. O Reclamado, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.889,50, àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria ao Reclamado proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedendo que, ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamado não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-17-40.2011.5.08.0119

Agravante(s)	Viação Forte Ltda.
Advogado	Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge(OAB: 8673PA)
Agravado(s)	João Sérgio Cunha da Silva
Advogado	Dr. Marcelo Pereira e Silva(OAB: 2071DF)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contramina apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 22.093,80, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 181/2012, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedendo que a ora Agravante efetuou depósito recursal no valor de R\$ 1.830,00. Tal importância, contudo, não atende à exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-47-08.2011.5.08.0109

Agravante(s)	Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Gustavo Azevedo Rôla(OAB: 11271PA)
Agravado(s)	Edinaldo da Silva Menezes
Advogado	Dr. Sérgio Miguel Pinheiro(OAB: 15672PA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contramina apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedendo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no

art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-96-30.2010.5.14.0008

Agravante(s) Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogada Dra. Apoena Almeida Machado(OAB: 3444PI)
Agravado(s) Geruza Cardoso da Silva
Advogado Dr. Marcelo Gomes Ferreira(OAB: 11173DF)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição total e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-125-51.2011.5.08.0125

Agravante(s) Mariza Indústria e Comércio da Amazônia Ltda.
Advogado Dr. Murilo Cavalcante(OAB: 11700PA)
Agravado(s) Ivaldo Lopes Lobato Junior

Advogada Dra. Mirlene Bairral França(OAB: 6051PA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-129-31.2010.5.06.0141

Agravante(s) Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.
Advogado Dr. Alberto José Schuler Gomes(OAB: 17169PE)
Agravado(s) Deyvson de Freitas Lucena
Advogado Dr. Davydson Araújo de Castro(OAB: 28800PE)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

"DESERÇÃO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista contra acórdão da Primeira Turma desta Corte regional, proferido em julgamento de recurso ordinário.

O apelo, entretanto, não reúne condições de processabilidade, porque não está em consonância com o Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG que, a partir de 01.01.2011 impôs ao pagamento das custas e emolumentos no âmbito desta Justiça Especializada a realização exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser preenchida conforme as orientações do Anexo I do citado Ato, prevendo o seu artigo 1º que é da parte recorrente o ônus pelo seu correto preenchimento.

A orientação do referido Anexo I é no sentido de que o campo "número do processo" deve ser preenchido sem pontos ou hífen, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que deverão ser informados no campo "Vara".

Apesar da tentativa da recorrente de regularizar a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal - cujas guias acostadas quando da interposição de recurso ordinário possuíam autenticação bancária totalmente ilegível -, verifico que persiste irregularidade quanto ao recolhimento das custas, conforme demonstra a GRU de fl. 506. Analisando-a, constato a existência de incorreção no campo referente ao número do processo, que consigna 00001292012010060141, encontrando-se, portanto, não só incorreto, como também incompleto, desatendendo ao disposto no citado ato. Destaco que o campo referente à Vara encontra-se em branco. Ora, de acordo com o Ato Conjunto em comento, as incorreções no preenchimento da GRU são de responsabilidade da parte recorrente, o que impede, também por este aspecto, o conhecimento do recurso, porquanto não há como se considerar alcançada a sua finalidade quando descumpridas foram as orientações do referido ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fls. 1026/1028 do PJE)

Percebe-se que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com o Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT, de seguinte teor:

"Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento."

Nesse sentido sinaliza a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG, vigente desde 07/12/2010, -a partir do dia 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento-. A observância de tal comando decorre do que dispõe o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não se pode ter por satisfeita a obrigação de recolhimento efetivada por outro meio. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRO - 69400-29.2009.5.05.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 02/08/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011)."

"RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Correto o acórdão regional que reputou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, haja vista o recolhimento das custas em guia DARF em 25/02/2011, quando já em vigor o Ato Conjunto nº21/2010 do TST/CSJT/GP/SG,

publicado no DEJT em 9/12/2010, que, em seu art. 1º, dispôs que, a partir de janeiro de 2011, é inválido o pagamento de custas efetuado por outro meio que não a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO EMPREGADO. A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art. 475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional, inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Inconteste a situação de necessidade - o deferimento do levantamento de depósitos recursais está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas. Ressalte-se que a absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista especializado. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É cabível a declaração de ofício da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pela sistemática do art. 769 da CLT, para garantia da execução, salvo se se tratar de entidade com notória, manifesta e significativa higidez econômica e financeira. A norma em discussão prestigia os princípios da máxima efetividade do processo e da garantia de acesso à ordem jurídica justa. Assim, o TRT, ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, visou à garantia dos créditos devidos ao Autor, sem com isso ofender de forma direta o direito da Reclamada ao devido processo legal, em especial considerando o necessário resguardo às verbas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1288-25.2010.5.03.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011)."

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-141-77.2011.5.06.0313

Agravante(s) Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Dr. Andre Issa Gandara Vieira(OAB: 293345SP)
Agravado(s) Marcela Silvestre Leite
Advogado Dr. Gabriela Garcia Escobar(OAB: 1111PE)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"Ocorrida a publicação da decisão em 10/10/2011, segunda-feira, (fl. 503v.), a conclusão é de que o prazo para interposição do recurso de revista se extinguiu em 18/10/2011, terça-feira, sendo inoportuna, portanto, a petição protocolizada apenas em 24/11/2011 (fl. 540), fato que Caracteriza sua intempestividade . "

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fl. 1074 do PJE)

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-184-83.2010.5.19.0055

Agravante(s) Alcana Destilaria de Álcool de Nanaque S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Dr. Antony Araújo Couto(OAB: 226033SP)
Agravado(s) José Jorge do Nascimento e Outro
Advogado Dr. Alberto Jorge Ferreira dos Santos(OAB: 5123AL)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o instrumento de procuração juntado à fl. 98 da visualização eletrônica, apesar de encontrar-se assinado e com a devida qualificação da pessoa jurídica, ressurte-se, contudo, da

identificação do representante legal que o subscreveu.

Revela-se, assim, inviável identificar o subscritor do mandato e verificar se se trata do representante legal da pessoa jurídica outorgante, o que torna irregular a representação processual, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SbDI-1 desta Corte, de seguinte teor:

"REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que o nome do Ilmo. Dr. Frederico Pierotti Arantes não figurou em ata de audiência, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Registre-se, por fim, que não há como sanar o vício em apreço na fase recursal, a teor da Súmula nº 383, itens I e II, do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-202-20.2010.5.14.0031

Agravante(s) Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron
Advogado Dr. Caroline França Ferreira(OAB: 2713RO)
Agravado(s) Deite Rodrigues da Costa
Advogado Dr. Elton Sadi Fülber(OAB: 216RO)
Agravado(s) Vigher Serviços de Segurança Ltda.
Advogado Dr. Márcio José da Silva(OAB: 1566RO)
Agravado(s) Brasil Norte Bebidas Ltda.
Advogado Dr. Heraldo Fróes Ramos(OAB: 977RO)

Irresigna-se a Reclamada Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50%

(cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 40.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 7/1/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 5.889,51.

Sucedendo que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Ressalte-se que, ainda que a diferença em relação ao valor devido seja ínfima, o recolhimento insuficiente ocasiona a deserção do recurso consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. SBDI-1 do TST, a seguir transcrita:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-256-35.2011.5.08.0122

Agravante(s) Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr. Maria Izabel da Silva Alves(OAB: 12029PA)
Agravado(s) Alexandre José Corrêa do Vale
Advogado Dr. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen(OAB: 5623PA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não

observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 14/12/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 15/12/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 9/1/2012.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 13/1/2012. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-296-95.2010.5.15.0109

Agravante(s) Washington Luiz de Oliveira
Advogado Dr. Fábio Luís Cortez(OAB: 191794SP)
Agravado(s) Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP
Advogado Dr. Agnaldo Mendes de Souza(OAB: 178544SP)
Agravado(s) Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.
Advogado Dr. Marcelo Rosenthal(OAB: 163855SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 25/11/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 28/11/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 5/12/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 7/12/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a

existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-298-84.2011.5.03.0070

Agravante(s)	Paulo Roberto Figueiredo
Advogado	Dr. Aldo Gurian Júnior(OAB: 63488MG)
Agravado(s)	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogada	Dra. Ruth Cavadas Lavnichicha Simões Costa(OAB: 61518RJ)
Agravado(s)	Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado	Dr. Fernanda Rosa Cardoso Silva(OAB: 150685RJ)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 16/12/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 19/12/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 13/1/2012.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 19/1/2012. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-334-24.2010.5.10.0020

Agravante(s)	Star Segur Engenharia Ltda.
Advogado	Dr. Josemar da Silva(OAB: 60509MG)
Agravado(s)	Edna Palma Lima Figueroa

Advogado

Dr. Simone Rezende Carneiro(OAB: 84006MG)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"O V. acórdão de fls. 266/269, proferido em sede de recurso ordinário, foi publicado no dia 17/04/2011 - sexta-feira (fls. 270). Dessa decisão, a fls. 272/281, a reclamada opôs embargos de declaração em 18/04/2011 (fls. 272), que não foram conhecidos por intempestivos, conforme C se depreende do teor da decisão de fls. 285/285-verso.

Não houve, assim, interrupção do prazo recursal, iniciado em 04.04.2011, com a publicação do acórdão de fls. 266/269 (fls. 270), estando intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada em 27/05/2011 (fls. 287), pois ultrapassado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, artigo 6º)." (fls. 287/288 do PJE)

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-359-90.2010.5.06.0103

Agravante(s)	Marcozero Informática Ltda.
Advogado	Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha(OAB: 19923PE)
Agravado(s)	Valdemar Gomes de Lima
Advogada	Dra. Maria Ferreira da Silva(OAB: 8908PE)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com o Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT, de seguinte teor:

"Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento."

Nesse sentido sinaliza a atual, notória e iterativa jurisprudência do

Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG, vigente desde 07/12/2010, -a partir do dia 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento-. A observância de tal comando decorre do que dispõe o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não se pode ter por satisfeita a obrigação de recolhimento efetivada por outro meio. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRO - 69400-29.2009.5.05.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 02/08/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011)."

"RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Correto o acórdão regional que reputou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, haja vista o recolhimento das custas em guia DARF em 25/02/2011, quando já em vigor o Ato Conjunto nº21/2010 do TST/CSJT/GP/SG, publicado no DEJT em 9/12/2010, que, em seu art. 1º, dispôs que, a partir de janeiro de 2011, é inválido o pagamento de custas efetuado por outro meio que não a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO EMPREGADO. A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art. 475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional, inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Incontestemente a situação de necessidade - o deferimento do levantamento de depósitos recursais está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas. Ressalte-se que a absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista especializado. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É cabível a declaração de ofício da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pela

sistemática do art. 769 da CLT, para garantia da execução, salvo se se tratar de entidade com notória, manifesta e significativa higidez econômica e financeira. A norma em discussão prestigia os princípios da máxima efetividade do processo e da garantia de acesso à ordem jurídica justa. Assim, o TRT, ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, visou à garantia dos créditos devidos ao Autor, sem com isso ofender de forma direta o direito da Reclamada ao devido processo legal, em especial considerando o necessário resguardo às verbas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1288-25.2010.5.03.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011)."

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-385-51.2010.5.19.0063

Agravante(s)	Universidade Federal de Alagoas - Ufal
Procurador	Dr. Paulo Cesar da Silva(OAB: null)
Agravado(s)	Alexandro de Lima da Silva
Advogado	Dr. Louise Maria Rocha de Aguiar(OAB: 9490AL)
Agravado(s)	Construtora Suport Ltda.

Irresigna-se a Reclamada UFAL, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 28/11/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 16 (dezesesseis) dias em 29/11/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 14/12/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 9/1/2012. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-398-45.2010.5.04.0232

Agravante(s) Lubrin Lubrificação Industrial Ltda.

Advogada Dra. Sarita Alves Vallim(OAB:
31423RS)

Agravado(s) Moisés e Silva Chaves

Advogada Dra. Ângela Aguiar Sarmento(OAB:
22537RS)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 20.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 7/12/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,0.

Sucedeu que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-404-36.2010.5.05.0002

Agravante(s) Rubinaldo de Jesus Mota

Advogado Dr. Nadia Maria de Souza
Alcântara(OAB: 13641BA)

Agravado(s) Monepoli Prestação de Serviços de
Carga e Descargas Ltda.

Advogado Dr. Israel Salvador Freire(OAB:
22886BA)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista que se visa a destrancar não é admissível, porquanto interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 218 do TST, de seguinte teor:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-427-15.2010.5.14.0007

Agravante(s) Município de Porto Velho

Procurador Dr. Telma Cristina Lacerda de
Melo(OAB: null)

Agravado(s) Carlos Afonso Marinho da Cruz

Advogada Dra. Márcia de Oliveira Lima(OAB:
3495RO)

Agravado(s) Vigher Serviços de Segurança Ltda.

Advogado Dr. Márcio José da Silva(OAB:
1566RO)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Regional manteve a responsabilidade subsidiária do ente público Reclamado, na condição de tomador dos serviços, no tocante às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão de obra.

Do contexto fático-probatório em que inserida a controvérsia, portanto, deflui que, efetivamente, configurou-se a hipótese de intermediação de mão de obra retratada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Assim, por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT, a conformidade da decisão agravada com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.

GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-443-65.2010.5.06.0144

Agravante(s) Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700PE)
Agravado(s) João Batista Fernandes
Advogado Dr. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455PE)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 14/12/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 15/12/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 9/1/2012.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 13/1/2012. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-473-46.2010.5.02.0004

Agravante(s) Débora Aparecida de Souza Araújo Lima Ramos e Outro
Advogado Dr. Sílvia Pierre Lopes Nunes(OAB: 164076SP)
Agravado(s) Geraldino José da Silva Filho
Advogado Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996SP)

Irresigna-se os Reclamantes, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 4/11/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 7/11/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 14/11/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 16/11/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-491-32.2011.5.08.0015

Agravante(s) SGE - Serviços Gerais e Engenharia Ltda.
Advogado Dr. José Célio Santos Lima(OAB: 6258PA)
Agravado(s) Miguel Arcanjo de Oliveira e Outros
Advogado Dr. Roberto Bruno Alves Pedrosa(OAB: 8200PA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

O exame dos autos revela que ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-497-36.2011.5.08.0016

Agravante(s) Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado Dr. Gustavo Azevedo Rôla(OAB: 11271PA)
Agravado(s) Sheik Marcos de Souza Lima
Advogado Dr. Mariel Bezerra do Nascimento(OAB: 2175PA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a existência de vínculo de emprego e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedendo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-513-12.2010.5.01.0471

Agravante(s) Marcelo Boroto de Almeida
Advogada Dra. Regina Célia da Silva Correia(OAB: 107977RJ)
Agravado(s) Município de Miracema

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que o Agravante foi condenado ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00, no âmbito do Regional, em sede de Recurso Ordinário.

O Agravante, assim, no momento da interposição do Recurso de Revista, estava obrigado a comprovar o recolhimento das aludidas custas, o que não o fez.

Desse modo, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista (fl. 273 do PJE).

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-514-15.2006.5.10.0009

Agravante(s) Efigênia Dias Quirino
Advogado Dr. Homero de Paula Lima Neto(OAB: 23785DF)
Agravado(s) Laís de Sousa Fernandes Duda
Advogado Dr. Giordana Carneiro do Vale Rodrigues(OAB: 18604DF)
Agravado(s) Cobrança Cobranças e Factoring Ltda.
Advogado Dr. Grimoaldo Roberto de Resende(OAB: 40304MG)

Irresigna-se a Terceira Interessada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade. Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS.

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 01/04/2011 - sexta-feira (certidão a fls. 372). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/04/2011 (segunda-feira)

Logo, o recurso interposto em 12/04/2011 (fls. 373/385) é intempestivo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 423 do PJE)

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-531-93.2010.5.08.0000

Relator Flavio Portinho Sirangelo
 Embargante Sandro Samuel Pessoa Gomes
 Advogado Dr. Raquel de Andrade Esquivel(OAB: 13199PA)
 Embargado(a) Adonis da Luz Dias e Outro
 Advogado Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda(OAB: 8503PA)
 Embargado(a) Município de Ananindeua

Petição TST-P-41701/2011-7

Trata-se de embargos interpostos por SANDRO SAMUEL PESSOA GOMES em face de decisão proferida pela eg. 7ª Turma desta Corte, que negou provimento aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não são admissíveis, porquanto apresentados posteriormente ao decurso do prazo recursal e, inclusive, após o retorno em definitivo dos autos à origem.

Infere-se dos autos que a decisão embargada foi publicada em 11/03/2011 (sexta-feira). Assim, em 14/03/2011, iniciou a contagem do prazo recursal (8 dias), que se encerrou em 21/03/2011.

Os presentes embargos, contudo, somente foram protocolizados no Tribunal Superior do Trabalho em 08/04/2011. Isto é: posteriormente ao decurso do prazo legal e depois do retorno dos autos à origem. Portanto, são extemporâneos.

Assinalo, ademais, que a interposição do presente recurso perante o TRT de origem, que o remeteu ao TST, não interrompeu tampouco suspendeu a contagem do prazo recursal, visto que o ato processual deveria ter sido praticado no Tribunal Superior do Trabalho, órgão prolator da decisão embargada.

Recordo, a propósito, que a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que o ato de interposição do recurso se consuma com a sua apresentação no tribunal competente, cuja data de protocolo será considerada para a aferição da tempestividade do recurso. Em outras palavras: o recurso interposto de decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado (Precedente: TST-E-RR-1962000-78.2005.5.11.0004).

Por todo o exposto, indefiro o processamento dos presentes embargos, porquanto intempestivos.

Determino, em consequência, o arquivamento desta petição, uma vez que os autos aos quais se refere já retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-642-87.2010.5.08.0126

Agravante(s) Associação Itakyra
 Advogada Dra. Isabel Pereira Cruz(OAB: 8113PA)
 Agravado(s) Maria Tatiane Pereira de Souza
 Advogado Dr. Nelson Francisco Marzullo Maia(OAB: 7440PA)
 Agravado(s) Sistema de Expansão Sophos SS Ltda.
 Advogado Dr. Cadmo Bastos Melo Junior(OAB: 4749PA)

Irresigna-se a Reclamada Associação Itakyra, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, consubstanciada na Súmula nº 426 do TST, de seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS".

Desse modo, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-649-65.2010.5.04.0005

Agravante(s) S. I. Porto Alegre Telecomunicações Ltda.
 Advogado Dr. Felipe Nunes Ebeling(OAB: 76265RS)
 Agravado(s) Taylor Reus Ribeiro Duarte
 Advogado Dr. Fábio Miguel Barrichello de Oliveira(OAB: 38154RS)
 Agravado(s) Net Serviços de Comunicação S.A.
 Advogado Dr. Antônio Graeff Martins(OAB: 53981RS)

Irresigna-se a Reclamada S. I. Porto Alegre Telecomunicações Ltda., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, assim vazadas:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Na hipótese dos autos, o ilustre advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Felipe Nunes Ebeling, não detém poderes para representar a Recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Por outro lado, não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito. Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-662-74.2010.5.02.0052

Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa
Advogado	Dr. Marisa Antônio de Oliveira(OAB: 213559SP)
Agravado(s)	Adelino Del Bianchi
Advogado	Dr. Alexsander Borges(OAB: 217458SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Ilma. Sra. Advogada subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Marisa Antônio de Oliveira, não detém instrumento de mandato outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Por outro lado, o exame dos autos não permite constatar a condição de Procuradora Autárquica da subscritora do recurso, a fim de enquadrá-la na hipótese descrita na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Eg. SBDI-1.

Ressalte-se que não procede a alegação de que a Ilma. advogada, por integrar os quadros da Fundação Casa/SP, mediante prévia aprovação em concurso público, seria detentora de procuração por força da lei, suficiente a tornar desnecessária a juntada de instrumento de mandato, com fulcro no art. 9º da Lei 9.469/97. A propósito, o julgado da Eg. SBDI-1 envolvendo a Fundação Casa: "AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento aos embargos, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, quando de todo insuficientes, as razões expendidas pela agravante, a infirmar os fundamentos em que embasada a negativa de seguimento aos embargos da reclamada, a saber, a constatação de incidência da Súmula 164/TST à espécie, porquanto não comprovada a outorga de poderes ao subscritor desse recurso, e de inaplicabilidade da OJ 52 da SDI-1/TST, por não ter esse afirmado a condição de procurador da demandada, limitando-se a indicar o número de sua inscrição na OAB e de - RE." (Ag-E-A-AIRR-41340-69.2005.5.02.0291, Rel. Min. Rosa Maria Weber, publicado no DEJT em 8/4/2011)

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código

de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que a referida advogada não figurou em ata de audiência, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-722-47.2010.5.15.0032

Agravante(s)	Cinderela Baby Moda Infante Juvenil e Outro
Advogado	Dr. Eddy Robson de Oliveira(OAB: 286975SP)
Agravado(s)	Rosicleide Carvalho da Silva
Advogado	Dr. Fábio Ferreira Alves(OAB: 144414SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.889,50, àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-931-50.2010.5.10.0001

Agravante(s)	Bricon Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda.
--------------	---

Advogado Dr. Luís Carlos Rocha Júnior(OAB: 167132SP)
 Agravado(s) Janilson Lopes Correia
 Advogado Dr. Rogério de Miranda Tubino(OAB: 134345SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 90.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 23/8/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedem que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-937-47.2010.5.04.0026

Agravante(s) Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr. Rafael Dutra dos Santos(OAB: 62725RS)
 Agravado(s) Elisabeth Cristina Seibt
 Advogado Dr. Milton Bozano Fagundes(OAB: 14332RS)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a parte, ora Agravante, interpôs Recurso de Revista, acompanhado de guia do depósito recursal em fotocópia sem autenticação e sem declaração de autenticidade (art. 830 da CLT).

Como se sabe, a falta de autenticação torna a respectiva guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal (art. 830 da CLT e Instrução Normativa n. 26/2004).

Constato, pois, que, na hipótese, a comprovação do recolhimento do depósito recursal está em flagrante desacordo com o art. 899, § 1º, da CLT e com a Súmula nº 245 do TST.

Percebe-se, assim, que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos: "EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. É ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias DARF originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (TST - SBDI-1 - E-RR-583300-27.2007.5.09.0664, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 5/3/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ORIGINAIS TRAZIDOS FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando irregular a cópia da guia de depósito recursal por ausência de autenticação e sua juntada, em documento original, após decorrido o prazo. Recurso de Embargos não conhecido por deserção." (TST-E-RR-678372/2000.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 17/10/2008; grifo nosso)

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº RO-973-43.2010.5.05.0000

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Recorrente(s) Neuza Maria Gadelha Leite
 Advogado Dr. Alexandre Azevedo Bullos(OAB: 15645BA)
 Recorrido(s) Marconi Edson Veloso
 Advogada Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura(OAB: 9220BA)
 Recorrido(s) Comercial de Bebidas Alagoinhas Ltda.

Recorrido(s)	Lidérico Santos Passos
Recorrido(s)	Maria Aparecida
Recorrido(s)	Walderez Gadelha
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Alagoinhas

Petição TST-P-24913/2012-8

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marconi Edson Veloso em face de decisão proferida pela c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança. É o relatório. Decido.

O presente recurso nem sequer deve ser processado, porquanto apresentado posteriormente ao decurso do prazo recursal, e, inclusive, após o retorno definitivo dos autos à origem. Vejamos.

Infere-se dos autos que a decisão embargada foi publicada em 09/03/2012 (sexta-feira). Assim, em 12/03/2012, iniciou a contagem do prazo recursal (5 dias), esgotando o prazo para interposição de embargos de declaração em 16/03/2012 (sexta-feira).

O presente recurso, contudo, somente foi protocolizado no Tribunal Superior do Trabalho em 30/03/2012. Isto é: posteriormente ao decurso do prazo legal e depois do retorno dos autos à origem. Portanto, são extemporâneos.

Assinalo, ademais, que a interposição do presente recurso perante o TRT de origem, que o remeteu ao TST, não interrompeu tampouco suspendeu a contagem do prazo recursal, visto que o ato processual deveria ter sido praticado no Tribunal Superior do Trabalho, órgão prolator da decisão embargada.

Recordo, a propósito, que a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que o ato de interposição do recurso se consuma com a sua apresentação no tribunal competente, cuja data de protocolo será considerada para a aferição da tempestividade do recurso. Em outras palavras: o recurso interposto de decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado (Precedente: TST-E-RR-1962000-78.2005.5.11.0004).

Por todo o exposto, indefiro o processamento dos presentes embargos de declaração, porquanto extemporâneos.

Determino, em consequência, o arquivamento desta petição, uma vez que os autos aos quais se refere já retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

João Oreste Dalazen

Ministro Presidente do TST.

Processo Nº AIRR-1029-55.2011.5.08.0001

Agravante(s)	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac
Advogada	Dra. Maria da Graça Meira Abnader(OAB: 1254PA)
Agravado(s)	Alex do Rego Farias
Advogado	Dr. Livia Lanôa Cosenza(OAB: 13185PA)

Irresigna-se a Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contra-minuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

"AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO.

Embora o recurso seja tempestivo (decisão publicada em 16/12/2011. fl. - 226; recurso apresentado em 10/01/2012 - fl. 227) é se encontre subscrito por advogada habilitada (fls. 76 e 217), Não há como dele se conhecer porque deserto, conforme os fundamentos a seguir.

A E. 3a turma, no acórdão de fls. 222 a 225, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ante a ausência de comprovação regular do recolhimento de custas realizado via Documento de Arrecadação Federal - DARF, quando o correto seria através de Guia de Recolhimento da União - GRU, por força do disposto no artigo 41 do Ato Conjunto nº 21/2010 do C. TST. O reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 228 á 234, alegando haveriam sido violados os artigos 789 da CLT, 154 do CPC, 50 incisos II, LIV e LV, da- CF/88, tendo realizado o depósito recursal de fi. 235. Ocorre que não procedeu- ao recolhimento das custas, vez que, para discutira regularidade ou não da prática do ato de fl. 207, era necessário que fosse realizado o preparo do recurso de revista corretamente. Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso se encontra deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 258/259 do PJE)

Percebe-se que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com o Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT, de seguinte teor:

"Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento."

Nesse sentido sinaliza a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG, vigente desde 07/12/2010, -a partir do dia 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento-. A observância de tal comando decorre do que dispõe o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não se pode ter por satisfeita a obrigação de recolhimento efetivada por outro meio. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRO - 69400-29.2009.5.05.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 02/08/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011)."

"RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Correto o acórdão regional que reputou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, haja vista o recolhimento das custas em guia DARF em 25/02/2011, quando já em vigor o Ato Conjunto nº21/2010 do TST/CSJT/GP/SG, publicado no DEJT em 9/12/2010, que, em seu art. 1º, dispôs que, a partir de janeiro de 2011, é inválido o pagamento de custas efetuado por outro meio que não a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO EMPREGADO. A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da

efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art. 475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional, inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Incontestemente a situação de necessidade - o deferimento do levantamento de depósitos recursais está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas. Ressalte-se que a absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista especializado. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É cabível a declaração de ofício da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pela sistemática do art. 769 da CLT, para garantia da execução, salvo se se tratar de entidade com notória, manifesta e significativa higidez econômica e financeira. A norma em discussão prestigia os princípios da máxima efetividade do processo e da garantia de acesso à ordem jurídica justa. Assim, o TRT, ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, visou à garantia dos créditos devidos ao Autor, sem com isso ofender de forma direta o direito da Reclamada ao devido processo legal, em especial considerando o necessário resguardo às verbas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1288-25.2010.5.03.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011)."

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1086-98.2010.5.06.0022

Agravante(s)	Vigilantes do Peso Marketing Ltda.
Advogado	Dr. Márcio Lopes Clemente(OAB: 25335PE)
Agravado(s)	Vera Lúcia Ribeiro César

Advogado

Dr. Carlos Eduardo Gonçalves
Bezerra(OAB: 22634PE)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"Não há que se determinar, entretanto, o processamento do apelo, tendo em vista a sua intempestividade.

O acórdão foi publicado no dia 21/10/2011 (fl. 567), sexta-feira.

O prazo recursal fluiu de 24/10/2011 (segunda-feira) a 03/11/2011, quinta-feira. Assim, o recurso interposto em 07/11/2011, segunda-feira (fl. 568), é intempestivo.

Convém salientar a irrelevância da remessa da petição pelo sistema de protocolo postal (SPP), porque ele não se aplica aos recursos interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da Resolução Administrativa n.º 07/2001 deste TRT. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto, oriundo do TRT da 4ª Região e que fundamenta decisão prolatada pelo TST:

'(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fls. 1212/1214 do PJE)

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1156-60.2011.5.08.0011

Agravante(s)	ACM Serviços de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dr. Ruy Rafael de Brito Barbosa Júnior(OAB: 14826PA)
Agravado(s)	Odirlei Elias Campos da Silva
Advogada	Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro(OAB: 7660PA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perflhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se

analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucede que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1316-71.2010.5.08.0124

Agravante(s)	Sebastião Hunguim Leal
Advogado	Dr. Joel Carvalho Lobato(OAB: 11777PA)
Agravado(s)	Jeronimo Cardoso
Advogada	Dra. Regina Zarpellon(OAB: 11498PA)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 6/2/2012, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 7/2/2012, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 14/2/2012.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 15/2/2012. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no

art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1341-89.2010.5.15.0124

Agravante(s)	Aparecida Marques Borges
Advogado	Dr. Primo Francisco Astolpho Gandra(OAB: 141925SP)
Agravado(s)	Município de Penápolis
Advogado	Dr. Amabel Cristina Dezanetti dos Santos(OAB: 103050SP)

Irresigna-se a Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que a Agravante foi condenada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 24,08.

A Agravante, assim, no momento da interposição do Recurso de Revista, estava obrigada a comprovar o recolhimento das aludidas custas, o que não o fez.

Desse modo, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista (fl. 274 do PJE).

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1490-37.2010.5.08.0009

Agravante(s)	Sena Segurança Inteligente Ltda.
Advogada	Dra. Virgília Basto Falcão(OAB: 4285BA)
Agravado(s)	Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Curso de Formação de Vigilante, Vigilância Eletrônica, Vigilância Orgânica e Similares do Estado do Pará - Sindivipa
Advogado	Dr. Jader Kahwage David(OAB: 6503PA)
Agravado(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. João Frederick Marçal e Maciel(OAB: 8875PA)

Irresigna-se a Reclamada Sena Segurança Inteligente Ltda., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista. Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 19/1/2012, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em

20/1/2012, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 27/1/2012.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 30/1/2012. Extemporaneamente, pois. Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1495-96.2010.5.06.0144

Agravante(s)	Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado	Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700PE)
Agravado(s)	Manoel Antônio da Silva Pinto
Advogado	Dr. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455PE)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a parte, ora Agravante, interpôs Recurso de Revista, acompanhado de guia do depósito recursal em fotocópia sem autenticação e sem declaração de autenticidade (art. 830 da CLT).

Como se sabe, a falta de autenticação torna a respectiva guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal (art. 830 da CLT e Instrução Normativa n. 26/2004).

Constato, pois, que, na hipótese, a comprovação do recolhimento do depósito recursal está em flagrante desacordo com o art. 899, § 1º, da CLT e com a Súmula nº 245 do TST.

Percebe-se, assim, que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. É ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias DARF originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (TST - SBDI-1 - E-RR-583300-27.2007.5.09.0664, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, DJ de 5/3/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ORIGINAIS TRAZIDOS FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando irregular a cópia da guia de depósito recursal por ausência de autenticação e sua juntada, em documento original, após decorrido o prazo. Recurso de Embargos não conhecido por deserção." (TST-E-RR-678372/2000.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 17/10/2008; grifo nosso)

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1513-38.2010.5.02.0465

Agravante(s)	Marcos Antônio Nunes Ferreira
Advogado	Dr. Agenor dos Santos de Almeida(OAB: 245167SP)
Agravado(s)	Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.
Advogada	Dra. Eliana Borges Cardoso(OAB: 85813SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade. Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Intempestividade.

O v. acórdão foi publicado no dia 28/07/2011. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 05/08/2011. Logo, o recurso interposto em 08/08/2010 é intempestivo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1522-79.2010.5.06.0144

Agravante(s) Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.
Advogado Dr. Alberto José Schuler Gomes(OAB: 17169PE)
Agravado(s) Bruno Henrique Pereira da Silva
Advogado Dr. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455PE)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

"DESERÇÃO.

Trata-se de recurso de revista contra acórdão da Segunda Turma desta Corte regional, proferido em julgamento de Recurso Ordinário. O apelo, entretanto, não reúne condições de processabilidade, porque não está em consonância com o Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG que, a partir de 01.01.2011 impôs ao pagamento das custas e emolumentos no âmbito desta Justiça Especializada a realização exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser preenchida conforme as orientações do Anexo I do citado Ato, prevendo o seu artigo 1º que é da parte recorrente o ônus pelo seu correto preenchimento.

A orientação do referido Anexo I é no sentido de que o campo 'número do processo' deve ser preenchido sem pontos ou hífen, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que deverão ser informados no campo 'Vara'.

Analisando-se a GRU de fl. 324 verifico a existência de incorreção no campo referente ao número do processo, que consigna 01522201014406, encontrando-se, portanto, não só incorreto, como também incompleto, já que o número do processo, sem ponto ou hífen e sem os quatro últimos dígitos é 0001522792010506. desatendendo o disposto no citado ato. Destaco que o campo referente à Vara encontra-se em branco.

Ora, de acordo com o Ato Conjunto em comento, as incorreções no preenchimento da GRU são de responsabilidade da parte recorrente, o que impede, também por este aspecto, o conhecimento do recurso, porquanto não há como se considerar alcançada a sua finalidade quando descumpridas foram as orientações do referido ato.

Verifico, ainda, que esta Corte regional - por meio do acórdão - fixou um acréscimo à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 349v.), com custas elevadas no valor R\$ 40,00 (quarenta reais), a conclusão é de que deveria, agora no procedimento pertinente ao recurso de revista, a parte recorrente realizar um depósito equivalente ao teto máximo, bem como o recolhimento integral das custas. No entanto, com relação às custas, não consta, nos autos, o valor da complementação, o que implica a deserção do recurso também por este motivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fls. 764/766 do PJE)

Percebe-se que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com o Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT, de seguinte teor:

"Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento."

Nesse sentido sinaliza a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST. CSJT.GP.SG, vigente desde 07/12/2010, -a partir do dia 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento-. A observância de tal comando decorre do que dispõe o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não se pode ter por satisfeita a obrigação de recolhimento efetivada por outro meio. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRO - 69400-29.2009.5.05.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 02/08/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011)."

"RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Correto o acórdão regional que reputou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, haja vista o recolhimento das custas em guia DARF em 25/02/2011, quando já em vigor o Ato Conjunto nº21/2010 do TST/CSJT/GP/SG, publicado no DEJT em 9/12/2010, que, em seu art. 1º, dispôs que, a partir de janeiro de 2011, é inválido o pagamento de custas efetuado por outro meio que não a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DO EMPREGADO. A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art. 475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional, inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Inconteste a situação de necessidade - o deferimento do levantamento de depósitos recursais está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas. Ressalte-se que a absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto constitucional que, no art. 100, § 1º-A, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida

a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista especializado. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. É cabível a declaração de ofício da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pela sistemática do art. 769 da CLT, para garantia da execução, salvo se se tratar de entidade com notória, manifesta e significativa higidez econômica e financeira. A norma em discussão prestigia os princípios da máxima efetividade do processo e da garantia de acesso à ordem jurídica justa. Assim, o TRT, ao lançar mão do instituto da hipoteca judiciária, visou à garantia dos créditos devidos ao Autor, sem com isso ofender de forma direta o direito da Reclamada ao devido processo legal, em especial considerando o necessário resguardo às verbas trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (RR - 1288-25.2010.5.03.0001, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011)."

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1639-49.2010.5.15.0070

Agravante(s)	Andrela União Agrícola Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Claudenir Pigão Michéias Alves(OAB: 97311SP)
Agravado(s)	Weliton Soares Ferreira
Advogado	Dr. Marco Adriano Marchiori(OAB: 168427SP)
Agravado(s)	Orival Andrela
Advogado	Dr. Júlio Cesar Ferrati(OAB: 258755SP)
Agravado(s)	Brenco - Companhia Brasileira de Energia Renovável
Advogado	Dr. Alfredo Francisco da Silva Neto(OAB: 31138BA)
Agravado(s)	Companhia Albertina Mercantil e Industrial
Advogado	Dr. Carlos Augusto Costa Pereira(OAB: 167801SP)

Irresigna-se a Reclamada, ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista que se visa a destrancar não é admissível, porquanto interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 218 do TST, de seguinte teor:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1664-77.2010.5.10.0013

Agravante(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886DF)
Agravado(s)	Lucia Marcuzzo da Rosa
Advogada	Dra. Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311DF)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedendo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1682-06.2010.5.03.0139

Agravante(s)	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos(OAB: 1044MG)
Agravado(s)	Danny Reis Serranegra de Paiva
Advogado	Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim(OAB: 25509MG)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que o Agravante foi condenado ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 34,00, no âmbito do Regional, em sede de Recurso Ordinário.

O Agravante, assim, no momento da interposição do Recurso de Revista, estava obrigado a comprovar o recolhimento das aludidas custas, o que não o fez.

Desse modo, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista (fl. 836 do PJE).

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1723-50.2010.5.03.0081

Agravante(s) Gilberto Gomes Ribeiro e Outros

Advogado Dr. Giovanni José Pereira(OAB: 60721MG)

Agravado(s) Erivelton Amaral dos Reis

Advogado Dr. Décio Garcia Flôres Júnior(OAB: 61675MG)

Irresignam-se os Reclamados, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

Contra a v. decisão que não conheceu de seus embargos de declaração (fis. 120/120-v), porquanto manifestamente intempestivos, o recorrente interpôs Recurso de Revista. Considerando-se que os embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo recursal, conforme entendimento pacificado pela SDI-I do Colendo TST (ex. E-AIRR-659.013/2000.4, DJ 28.06.2002 e E-RR-575.874/1999.2, DJ 05.04.2002, dentre outros), o prazo para a interposição de recurso de revista teve início a contar da publicação do julgamento do recurso ordinário interposto, que se deu em 04/08/2011 (f. 107). Assim, é flagrantemente intempestivo o apelo interposto em 20/09/2011 (f. 122)."

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº

310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1812-17.2011.5.08.0205

Agravante(s) Maria Rodrigues da Silva

Advogado Dr. Wladimir Costa da Silva(OAB: 1762AP)

Agravado(s) Alcilene dos Anjos Leite

Advogado Dr. Mayck Richene Flexa(OAB: 1344AP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, o Eg. TRT de origem deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, em virtude da inversão do ônus da sucumbência, arbitrou o valor da condenação em R\$ 1.387,92.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1820-69.2010.5.03.0010

Agravante(s) Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais

Advogado Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho(OAB: 72218MG)

Agravado(s) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada Dra. Juliana Portilho Floriani(OAB: 84843MG)

Agravado(s) Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda.

Advogado Dr. Juliana Ferreira dos Santos(OAB: 123092MG)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 11/11/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 14/11/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 21/11/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23/11/2011. Extemporaneamente, pois. Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1883-43.2010.5.15.0016

Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogada	Dra. Alessandra Seccacci Resch(OAB: 124456SP)
Agravado(s)	Izabel Moreno Pessotti
Advogado	Dr. Eric Rodrigues Vieira(OAB:)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição total e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões

interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-2278-45.2010.5.08.0205

Agravante(s)	Shalon Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Dilson José Bastos de Lemos(OAB: 9079PA)
Agravado(s)	Messias Cardoso de Araújo
Advogado	Dr. Jean e Silva Dias(OAB: 928AP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista que se visa a destrancar não é admissível, porquanto interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 218 do TST, de seguinte teor:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-2420-16.2010.5.02.0464

Agravante(s)	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado	Dr. Ivomar Finco Araneda(OAB: 198461SP)
Agravado(s)	José Benedito Herrera
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira(OAB: 99424SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista que se visa a destrancar não é admissível, porquanto interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 218 do TST, de

seguinte teor:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-2466-73.2010.5.02.0312

Agravante(s) Accentum Manutenção e Serviços Ltda.

Advogado Dr. Cláudia Crjstiane Ferreira de Castro(OAB: 165969SP)

Agravado(s) Rogério da Silva Alcântara

Advogado Dr. Jonadabe Rodrigues Laurindo(OAB: 176761SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista que se visa a destrancar não é admissível, porquanto interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 218 do TST, de seguinte teor:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-5800-45.2006.5.02.0025

Agravante(s) José Alexandre dos Santos

Advogado Dr. Léo Menegaz(OAB: 146189SP)

Agravado(s) Universidade de São Paulo - USP

Advogado Dr. Jaqueline Aneia Simões(OAB: 172758SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção. Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que o Agravante foi condenado ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00, no âmbito do Regional, em sede de Recurso Ordinário.

O Agravante, assim, no momento da interposição do Recurso de Revista, estava obrigado a comprovar o recolhimento das aludidas custas, o que não o fez.

Desse modo, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista (fl. 197 do PJE).

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-6700-20.2009.5.05.0193

Agravante(s) Márcio Ricardo de Souza

Advogado Dr. Fabiano Vilas Boas Gomes(OAB: 22982BA)

Agravado(s) Hot Line Construções Elétricas Ltda.

Advogado Dr. Daniel Braga Dias Santos(OAB: 27916GO)

Agravado(s) União (PGF)

Procurador Dr. José Eduardo Cruz Dias Lima(OAB: null)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS.

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 03/09/2010, conforme certidão de folha 607. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 13.09.2010. Logo, o recurso interposto em 15/09/2010 é intempestivo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 1279/1281 do PJE)

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-8500-44.2006.5.02.0073

Agravante(s) Camila Aparecida Ochsendorf Souza Roiz

Advogado Dr. Adib Tauil Filho(OAB: 69723SP)

Agravado(s) Wallace Ferreira da Silva - ME

Advogado Dr. Luiz dos Santos Perez(OAB: 77553SP)

Irresigna-se a Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou

seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-9000-46.2008.5.01.0016

Agravante(s)	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 112436RJ)
Agravado(s)	Israel Baptista da Silva
Advogada	Dra. Aline Cardoso Gomes Leal(OAB: 152340RJ)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 21.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.889,50, em conformidade com o Ato GP nº 334/2010 (DEJT de 21/7/2010), àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-9600-06.2006.5.15.0127

Agravante(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Gilson Garcia Junior(OAB: 111699SP)
Agravado(s)	Samuel Fernandes
Advogado	Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim(OAB: 121506SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 25.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 17/11/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedo que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-12700-93.2009.5.01.0016

Agravante(s)	Contax S.A - atual denominação social de TNL Contax S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Adeldo da Silva Emerenciano(OAB: 2462RJ)
Agravado(s)	Angélica dos Santos Oliveira
Advogado	Dr. José Mauro Oliveira da Costa(OAB: 135036RJ)

CONTAX S.A. comunica que houve alteração da denominação social da TNL CONTAX S.A. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual.

Angélica dos Santos Oliveira, embora regularmente notificada, não se manifestou relativamente ao aludido requerimento.

Observo, todavia, que houve demonstração da alteração da razão social da TNL CONTAX S.A., para CONTAX S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 10/11/2009, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, CONTAX S.A., nova denominação social da TNL CONTAX S.A., como também para atualizar os registros atinentes à representação processual da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-50100-02.2004.5.06.0171

Agravante(s)	Cesa Pedra Cerâmica Santo Antônio S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Coimbra Esteves(OAB: 17898PE)
Agravado(s)	George Alexandre de Morais Freitas
Advogado	Dr. Wellington Arruda Gouveia Júnior(OAB: 19147PE)
Agravado(s)	Caranto Serviços e Comércio de Materiais de Expediente Ltda.
Advogado	Dr. Frederico Veloso da Silveira(OAB: 17237PE)

Petição TST-P-6817/2012.8

Junte-se.

George Alexandre de Morais Freitas, mediante a petição nº TST-P-6817/2012.8, requer que se imprima ao processo tramitação preferencial. Alega que faz jus a tal benefício em decorrência de doença grave.

Verifico que o Requerente atende aos requisitos estabelecidos na

Lei nº 12.008/2009.

Assim, defiro o requerimento de tramitação preferencial.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-55600-81.2008.5.05.0027

Agravante(s)	Contax S.A - atual denominação social da TNL Contax S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Leandro Diniz(OAB: 19802BA)
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Dalton Caldas da Fonseca(OAB: 24990BA)
Agravado(s)	Rosinete Lopes da Silva dos Santos
Advogado	Dr. Francisco Lacerda Brito(OAB: 14137BA)

CONTAX S.A. comunica a mudança da denominação social da TNL CONTAX S.A. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual.

As partes foram regularmente notificadas para se manifestarem sobre o aludido requerimento, sendo que houve pronunciamento apenas de Rosinete Lopes da Silva Santos, que registrou sua concordância.

Observo, no caso, que houve demonstração da alteração da razão social da TNL CONTAX S.A., para CONTAX S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 10/11/2009, registrada na Junta Comercial do Estado São Paulo - JUCESP sob o número 1977225.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, CONTAX S.A., nova denominação social da TNL CONTAX S.A., como também para atualizar os registros atinentes à representação processual da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-56300-71.2008.5.02.0017

Agravante(s)	São Paulo Transporte S.A. - SPTrans
Advogada	Dra. Marli Buose Rabelo(OAB: 86843SP)
Agravado(s)	Elias da Silva
Advogado	Dr. Toshio Nagai(OAB: 66238SP)
Agravado(s)	Ronda - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada	Dra. Maria José Lacerda(OAB: 152228SP)
Agravado(s)	F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 26/11/2010, iniciando-se a contagem do prazo em 29/11/2010, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 6/12/2010.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 13/12/2010. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-61200-94.2009.5.02.0039

Agravante(s)	Município de São Paulo
Procurador	Dr. Rodrigo Ventin Sanches(OAB: null)
Agravado(s)	Copseg Segurança e Vigilância Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Sérgio da Silva Toledo(OAB: 223002SP)
Agravado(s)	Edson Mamote da Silva
Advogado	Dr. Sílvio César Monteiro de Souza(OAB: 137084SP)
Agravado(s)	Lógica Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Clobson Fernandes(OAB: 210767SP)

Irresigna-se o Reclamado, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista. Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 7/7/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em dobro em 11/7/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 26/7/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 2/8/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-63100-40.2009.5.02.0063

Agravante(s)	Adriano de Souza Capato
Advogado	Dr. Deodato Rodrigues Rosa Júnior(OAB: 32234SP)
Agravado(s)	Galvani Indústria Comércio e Serviços S.A. e Outra
Advogado	Dr. Antônio Jacinto C Palma(OAB: 25640SP)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-63900-32.2008.5.15.0131

Agravante(s)	VBTU Transportes e Serviços Ltda.
--------------	-----------------------------------

Advogado Dr. André Luís Silva de Castro
Nogueira Neto(OAB: 234517SP)

Agravado(s) Antônio da Silva Oliveira

Advogado Dr. Walter Luiz Custódio(OAB:
145905SP)

Agravado(s) Expresso Campibus Ltda.

Advogado Dr. Márcio Pedrassolli Felipe(OAB:
195577SP)

Agravado(s) Município de Campinas

Advogado Dr. Odair Leal Serotini(OAB:
133605SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a coisa julgada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucede que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-65900-33.2008.5.02.0465

Agravante(s) Elias Soares da Silva

Advogada Dra. Ana Maria Stoppa(OAB:
108248SP)

Agravado(s) Termomecânica São Paulo S.A.

Advogado Dr. Maurício Granadeiro
Guimarães(OAB: 26341SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-66200-08.2009.5.05.0196

Agravante(s) Norsa Refrigerantes Ltda.

Advogado Dr. Ana Eliza Ramos Sandoval(OAB:
15272BA)

Agravado(s) Ramon Santos Macedo

Advogado Dr. Antônio Bomfim Barbosa
Correia(OAB: 8989BA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 43.402,80, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 30/5/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 5.889,51.

Sucedeu que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-68000-57.2009.5.15.0046

Agravante(s)	Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Dr. Daniel de Lucca e Castro(OAB: 137169SP)
Agravado(s)	Adão Aparecido Pinto Filho
Advogado	Dr. Roberta de Castro Denneberg(OAB: 218013SP)
Agravado(s)	Hospital Unimed Araras
Advogado	Dr. Tamer Berdu Elias(OAB: 188047SP)

Irresigna-se a Reclamada, UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem julgou improcedentes os pedidos contidos na ação. O Eg. TRT de origem fixou a condenação em R\$ 25.000,00.

Há, nos autos, comprovante do depósitos recursal referente ao Recurso de Revista interposto, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 5/12/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedeu que a ora Agravante efetuou depósito recursal no valor de R\$ 5.889,51. Tal importância, contudo, não atende à exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-68300-19.2006.5.15.0080

Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Agravado(s)	Angélica de Oliveira Pereira
Advogada	Dra. Patrícia Gonzalez Mendes(OAB: 126598SP)
Agravado(s)	Associação Beneficente Educacional Evangélica Monte Sião
Advogado	Dr. Renê Humberto Muniz Pereira(OAB: 204353SP)
Agravado(s)	Igreja Presbiteriana Renovada de Jales
Advogado	Dr. Renê Humberto Muniz Pereira(OAB: 204353SP)

Irresigna-se a Reclamada, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Ilma. Sra. Advogada subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Marcia Cristina Tachibana, não detém instrumento de mandato outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Por outro lado, o exame dos autos não permite constatar a condição de Procuradora Autárquica da subscritora do recurso, a fim de enquadrá-la na hipótese descrita na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Eg. SBDI-1.

Ressalte-se que não procede a alegação de que a Ilma. advogada, por integrar os quadros da Fundação Casa/SP, mediante prévia aprovação em concurso público, seria detentora de procuração por força da lei, suficiente a tornar desnecessária a juntada de instrumento de mandato, com fulcro no art. 9º da Lei 9.469/97. A propósito, o julgado da Eg. SBDI-1 envolvendo a Fundação Casa: "AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento aos embargos, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, quando de todo insuficientes, as razões expendidas pela agravante, a infirmar os fundamentos em que embasada a negativa de seguimento aos embargos da reclamada, a saber, a constatação de incidência da Súmula 164/TST à espécie, porquanto não comprovada a outorga de poderes ao subscritor desse recurso, e de inaplicabilidade da OJ 52 da SDI-1/TST, por não ter esse afirmado a condição de procurador da demandada, limitando-se a indicar o número de sua inscrição na OAB e de - RE." (Ag-E-A-AIRR-41340-69.2005.5.02.0291, Rel. Min. Rosa Maria Weber, publicado no DEJT em 8/4/2011)

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que a referida advogada não figurou em ata de audiência, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-69900-16.2006.5.04.0231

Agravante(s)	Instituição Adventista Sul Riograndense de Educação e Assistência Social
Advogado	Dr. Armando David(OAB: 62151RS)
Agravado(s)	Sandro Dias Martins
Advogado	Dr. Luciana Bezerra de Almeida(OAB: 49955RS)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a parte, ora Agravante, interpôs Recurso de Revista, acompanhado de guia do depósito recursal em fotocópia sem autenticação e sem declaração de autenticidade (art. 830 da CLT).

Como se sabe, a falta de autenticação torna a respectiva guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal (art. 830 da CLT e Instrução Normativa n. 26/2004).

Constato, pois, que, na hipótese, a comprovação do recolhimento do depósito recursal está em flagrante desacordo com o art. 899, § 1º, da CLT e com a Súmula nº 245 do TST.

Percebe-se, assim, que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. É ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias DARF originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (TST - SBDI-1 - E-RR-583300-27.2007.5.09.0664, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 5/3/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ORIGINALS TRAZIDOS FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando irregular a cópia da guia de depósito recursal por ausência de autenticação e sua juntada, em documento original, após decorrido o prazo. Recurso de Embargos não conhecido por deserção." (TST-E-RR-678372/2000.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 17/10/2008; grifo nosso)

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-70200-03.2009.5.01.0054

Agravante(s)	João Barbosa Advogados Associados
Advogado	Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago(OAB: 81739RJ)
Agravado(s)	Cláudia Rodrigues Moia
Advogado	Dr. Sayde Lopes Flores(OAB: 56290RJ)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Eis o teor do r. despacho denegatório:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade .

Publicado o v. acórdão regional no dia 28/06/2011 (certidão fls. 250), o dies a quo teve início em 29/06/2011, tendo o dies ad quem

ocorrido em 06/07/2011. Desse modo, interposto em 07/07/2011, o presente recurso está irremediavelmente intempestivo, o que impossibilita o pretendido processamento ante a ausência de requisito extrínseco.

Representação processual.

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 150).

Preparo.

Satisfeito o preparo (fls. 270 e 271).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-70600-35.2009.5.15.0019

Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Vinícius Greghi Losano(OAB: 243087SP)
Agravado(s)	Cibele Lima Isidoro
Advogado	Dr. Aristeu Nakamune(OAB: 82851SP)
Agravado(s)	BSI do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442DF)

Irresigna-se a Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 10.000,00, valor alterado no âmbito do TRT de origem para R\$ 20.000,00.

Há, nos autos, comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente

fixado à época. Tal valor, contudo, não perfaz o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 9/12/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedeu que a ora Agravante efetuou depósito recursal no valor de R\$ 5.890,00. Tal importância, contudo, não atende à exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-71900-97.2006.5.02.0019

Agravante(s)	Luiz Barbosa dos Santos
Advogado	Dr. Rodrigo Lacerda Santiago(OAB: 168314SP)
Agravado(s)	Auto Viação Taboão Ltda.
Advogada	Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Morelle(OAB: 147830SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 8/10/2010, iniciando-se a contagem do prazo em 11/10/2010, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 18/10/2010.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 20/10/2010. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº

310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-77100-54.2009.5.19.0004

Agravante(s)	Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda.
Advogado	Dr. Gustavo Ferreira Gomes(OAB: 5865AL)
Agravado(s)	Cícero Antônio Venceslão da Silva
Advogado	Dr. Fábio Alves Silva(OAB: 7414AL)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.622,00, em conformidade com o Ato GP nº 447/2009 (DJ de 17/7/2009), àquela época em vigor.

Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-77400-94.2009.5.15.0111

Agravante(s)	Município de Conchas
Advogado	Dr. Milton Flávio de A. C. Lautenschläger(OAB: 162676SP)
Agravado(s)	Neuza Maria de Oliveira Miranda
Advogado	Dr. Camila Sbragia Lupi(OAB: 238593SP)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Ilma. Sra. Advogada subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Patricia Pagni Correa, não detém instrumento de mandato outorgado pelo ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que a referida advogada não figurou em ata de audiência de fl. 49 do PJE, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pelo ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-77800-59.2007.5.02.0073

Agravante(s)	Antônio Carlos Ferreira
Advogado	Dr. Vlademir de Freitas(OAB: 28182SP)
Agravado(s)	Sotelo Distribuidora de Frios Ltda.
Advogado	Dr. Alberto Gris(OAB: 123100SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-78100-83.2008.5.05.0014

Agravante(s)	Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa
Advogado	Dr. André Luiz Queiroz Sturaro(OAB: 12051BA)
Agravado(s)	Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS
Advogado	Dr. Pedro F. Solon Ferreira da Silva(OAB: 23672BA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de deserção.

Contramina apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a parte, ora Agravante, interpôs Recurso de Revista, acompanhado de guia do depósito recursal em fotocópia sem autenticação e sem declaração de autenticidade (art. 830 da CLT).

Como se sabe, a falta de autenticação torna a respectiva guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal (art. 830 da CLT e Instrução Normativa n. 26/2004).

Constato, pois, que, na hipótese, a comprovação do recolhimento do depósito recursal está em flagrante desacordo com o art. 899, § 1º, da CLT e com a Súmula nº 245 do TST.

Percebe-se, assim, que a r. decisão ora agravada encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. É ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias DARF originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (TST - SBDI-1 - E-RR-583300-27.2007.5.09.0664, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 5/3/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. JUNTADA DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ORIGINAIS TRAZIDOS FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando irregular a cópia da guia de depósito recursal por ausência de autenticação e sua juntada, em documento original, após decorrido o prazo. Recurso de Embargos não conhecido por deserção." (TST-E-RR-678372/2000.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 17/10/2008; grifo nosso)

Emerge, pois, em óbice a pretensão da parte agravante, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, bem como o disposto no art.

896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-79100-67.2008.5.15.0038

Agravante(s)	Lubrag Lubrificantes e Peças Ltda.
Advogado	Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite(OAB: 66903SP)
Agravado(s)	João Henrique Chiovatto
Advogado	Dr. Amaury Oliveira Tavares(OAB: 95714SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contramina apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o instrumento de procuração juntado à fl. 429 da visualização eletrônica (fl. 216 do original), apesar de encontrar-se assinado e com a devida qualificação da pessoa jurídica, ressentese, contudo, da identificação do representante legal que o subscreveu.

Revela-se, assim, inviável identificar o subscritor do mandato e verificar se se trata do representante legal da pessoa jurídica outorgante, o que torna irregular a representação processual, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor:

"REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que o nome do Ilmo. Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, não figurou em ata de audiência de fls. 427 e 587/591, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Registre-se, por fim, que não há como sanar o vício em apreço na fase recursal, a teor da Súmula nº 383, itens I e II, do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-79300-63.2007.5.15.0150

Agravante(s) International Paper do Brasil Ltda.

Advogado Dr. Nelson Coelho Vignini(OAB: 247816SP)

Agravado(s) Odair Conte

Advogado Dr. José Marcelo Zanirato(OAB: 18007SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 22/6/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 24/6/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 1/7/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 4/7/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-82700-90.2008.5.02.0060

Agravante(s) Mobitel S.A.

Advogada Dra. Donata Priscila de Paula Merlugo Campos(OAB: 253846SP)

Agravado(s) Daniela de Oliveira Silva

Advogado Dr. Alexandre Ferrari Faganello(OAB: 130193SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado

pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 19/11/2010, iniciando-se a contagem do prazo em 22/11/2010, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 29/11/2010.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 6/12/2010. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-85800-41.2008.5.05.0037

Agravante(s) Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba

Advogado Dr. Roberto Lima Figueiredo(OAB: 15586BA)

Agravado(s) Jorge Luis de Jesus Prazeres

Advogado Dr. Pedro Paulo Ramos(OAB: 10438BA)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença julgou improcedente os pedidos contidos na ação. Somente o Reclamante interpôs o Recurso Ordinário.

Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento das custas processuais, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.

GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº RR-95300-12.2009.5.09.0094

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	Ovetril Óleos Vegetais Ltda.
Advogada	Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz(OAB: 32050PR)
Recorrente(s)	Olívio Machado da Rosa
Advogado	Dr. Neudi Fernandes(OAB: 25051PR)
Recorrido(s)	Os Mesmos

Petição TST-P-125271/2011-2

Trata-se de agravo interposto por Olívio Machado da Rosa em face de decisão proferida pela eg. 7ª Turma desta Corte, que negou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não é admissível, porquanto apresentado posteriormente ao decurso do prazo recursal e, inclusive, após o retorno em definitivo dos autos à origem.

Infere-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 16/11/2011 (quarta-feira). Assim, em 17/11/2011, iniciou a contagem do prazo recursal (8 dias), que se encerrou em 24/11/2011.

O presente agravo, contudo, somente foi protocolizado no Tribunal Superior do Trabalho em 06/12/2011. Isto é: posteriormente ao decurso do prazo legal e depois do retorno dos autos à origem. Portanto, são extemporâneos.

Assinalo, ademais, que a interposição do presente recurso perante o TRT de origem, que o remeteu ao TST, não interrompeu tampouco suspendeu a contagem do prazo recursal, visto que o ato processual deveria ter sido praticado no Tribunal Superior do Trabalho, órgão prolator da decisão embargada.

Recordo, a propósito, que a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que o ato de interposição do recurso se consuma com a sua apresentação no tribunal competente, cuja data de protocolo será considerada para a aferição da tempestividade do recurso. Em outras palavras: o recurso interposto de decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado (Precedente: TST-E-RR-1962000-78.2005.5.11.0004).

Por todo o exposto, indefiro o processamento do presente agravo, porquanto intempestivo.

Determino, em consequência, o arquivamento desta petição, uma vez que os autos aos quais se refere já retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-99500-20.1998.5.04.0019

Agravante(s)	Campari do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Edyr Sérgio Variani(OAB: 3248RS)
Agravado(s)	José Carlos Escalom
Advogado	Dr. Dirceu José Sebben(OAB: 4139RS)

Agravado(s)	HB Prev - Sociedade de Previdência Privada
Advogado	Dr. Edyr Sérgio Variani(OAB: 3248RS)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 16/9/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 19/9/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 26/9/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 27/9/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-105100-71.2008.5.02.0263

Agravante(s)	GDK S.A.
Advogada	Dra. Patrícia Carvalho do Rosário(OAB: 219223SP)
Agravado(s)	Aginaldo Santa Cruz dos Santos
Advogado	Dr. Hugo Alves de Azevedo(OAB: 222305SP)
Agravado(s)	Nova Abc Desentupidora e Dedetizadora S/C Ltda. - ME
Advogado	Dr. José Fontes Sobrinho(OAB: 29711SP)

Irresigna-se a Reclamada, GDK S.A., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição total e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucedo que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-106000-27.2007.5.02.0057

Agravante(s)	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogada	Dra. Sandra Regina Solla(OAB: 154631SP)
Agravado(s)	Gustavo Sandri de Menezes
Advogado	Dr. Ricardo Vinícius Largacha Jubilut(OAB: 116477SP)
Agravado(s)	Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense e Outras
Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053SP)

Irresigna-se a Reclamada, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção. Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.357,25, em conformidade com o Ato GP nº 493/2008 (DJ de 21/7/2008), àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não

comprovou o recolhimento do depósito recursal.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-107100-56.2009.5.02.0086

Agravante(s)	Transportes Imediato Ltda.
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 285865SP)
Agravado(s)	Rafael Nonato da Rocha
Advogado	Dr. Ricardo Cezar Bongiovani(OAB: 174603SP)
Agravado(s)	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogada	Dra. Flávia Lemos de Aquino Neves(OAB: 220183SP)

Irresigna-se o Reclamado, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista. Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o Ilmo. Sr. Advogado subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Fernando Melo Carneiro, não detém instrumento de mandato outorgado pelo ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que o referido advogado não figurou em ata de audiência de fl. 25 e 77/80 do PJE, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pelo ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-109700-59.2004.5.02.0075

Agravante(s)	Francecar Comércio de Veículos Ltda.
Advogado	Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354SP)
Agravado(s)	Cláudia Loureiro Pecoraro

Advogado Dr. José Waldemir Pires de Santana(OAB: 109018SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 21/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 24/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 31/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 2/2/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-110100-83.2006.5.01.0058

Agravante(s) Débora Guimarães Lessa
Advogado Dr. João Lauro Barbosa Moreira(OAB: 114929RJ)
Agravado(s) Contax S.A - atual denominação social da TNL Contax S.A.
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano(OAB: 2462RJ)
Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada Dra. Juliana Wimmer Fernandes(OAB: 171649RJ)

CONTAX S.A. comunica a mudança da denominação social da TNL CONTAX S.A. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual.

Débora Guimarães Lessa e Telemar Norte Leste, embora regularmente notificados, não se manifestaram relativamente ao requerimento.

Observe, no caso, que houve demonstração da alteração da razão social da TNL CONTAX S.A., para CONTAX S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 10/11/2009, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, CONTAX S.A., nova denominação social da TNL CONTAX S.A., como também para atualizar os registros atinentes à representação processual da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-113400-02.2005.5.02.0433

Agravante(s) Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.
Advogado Dr. Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684SP)
Agravado(s) Wellington dos Santos Barizon
Advogada Dra. Gláucia Barros Stechi(OAB: 192905SP)
Agravado(s) Hospital e Maternidade São Luiz S.A. - atual denominação social do Hospital e Maternidade Brasil S.A.
Advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano(OAB: 91916SP)
Agravado(s) Cooperativa Mista de Trabalhos Múltiplos do Brasil - Coopbrasil

Hospital e Maternidade São Luiz S.A. comunica a mudança da denominação social do Hospital e Maternidade Brasil S.A. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual.

Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., Wellington dos Santos Barizon e a Cooperativa Mista de Trabalhos Múltiplos do Brasil - COOPBRASIL, embora regularmente notificados, não se manifestaram sobre o requerimento.

Observe, no caso, que houve demonstração da incorporação do Hospital e Maternidade Brasil S.A. pelo Hospital e Maternidade São Luiz S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31/10/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, Hospital e Maternidade São Luiz S.A., nova denominação social do Hospital e Maternidade Brasil S.A., como também para atualizar os registros atinentes à representação processual do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-119800-26.2008.5.02.0013

Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogado Dr. Vanessa Rodrigues Martins(OAB: 292353SP)
Agravado(s) Drive-In Realce Ltda. - ME
Advogado Dr. Daniel Seimaru(OAB: 190401SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de

Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-135200-36.2009.5.02.0372

Agravante(s) Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.

Advogado Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354SP)

Agravado(s) Carlos Augusto da Silva

Advogado Dr. Wellington da Silva Santos(OAB: 188824SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010

(13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 40.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 2/9/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedeu que a ora Agravante efetuou depósito recursal no valor de R\$ 5.889,51. Tal importância, contudo, não atende à exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-138200-49.2008.5.02.0317

Agravante(s) Thermoglass Vidros Ltda.

Advogado Dr. Rita Cristina Franco Barbosa(OAB: 152702SP)

Agravado(s) Henrique Marcos de Assis

Advogado Dr. Agenor Barreto Parente(OAB: 63815P)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a

condenação em R\$ 25.000,00, valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 5/8/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedeu que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº RR-142400-88.2009.5.08.0126

Relator	Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	Rio Maguari Serviços e Transportes Rodoviários Ltda.
Recorrido(s)	Erasmo Sales Araújo
Advogado	Dr. Rômulo Oliveira da Silva(OAB: 10801PA)

Petição TST-P-24523/2012.8

Trata-se de agravo regimental interposto por RIO MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face de decisão proferida pela eg. 8ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista.

É o relatório. Decido.

O presente agravo regimental não é admissível, porquanto apresentado posteriormente ao decurso do prazo recursal. Infere-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 09/03/2012 (sexta-feira). Assim, em 12/03/2012, iniciou a contagem do prazo recursal (8 dias), que se esgotou, para o agravo regimental, em 19/03/2012 (segunda-feira).

O presente recurso, contudo, somente foi protocolizado no Tribunal Superior do Trabalho em 02/04/2012. Isto é: posteriormente ao decurso do prazo legal. Portanto, é extemporâneo.

Assinalo, ademais, que a interposição do presente recurso perante o TRT de origem, que o remeteu ao TST, não interrompeu tampouco suspendeu a contagem do prazo recursal, visto que o ato processual deveria ter sido praticado no Tribunal Superior do Trabalho, órgão prolator da decisão embargada.

Recordo, a propósito, que a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que o ato de interposição do recurso se consuma com a sua apresentação no tribunal competente, cuja data de protocolo será considerada para a aferição da tempestividade do recurso. Em outras palavras: o

recurso interposto de decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado (Precedente: TST-E-RR-1962000-78.2005.5.11.0004).

Por todo o exposto, indefiro o processamento do presente agravo regimental, porquanto extemporâneo.

Determino, em consequência, o arquivamento desta petição, uma vez que os autos aos quais se refere já retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-148200-20.2008.5.02.0314

Agravante(s)	Município de Guarulhos
Procuradora	Dra. Priscila Alvarez Seoane(OAB: null)
Agravado(s)	Expedito Alves Bezerra Filho
Advogado	Dr. Nivaldo Cabrera(OAB: 88519SP)
Agravado(s)	Celso Machado Segurança Ltda.

Irresigna-se o Reclamado, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista. Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Ilma. Sra. Advogada subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Priscila Alvarez Seoane, não detém instrumento de mandato outorgado pelo ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que a referida advogada não figurou em ata de audiência de fl. 15 do PJE, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pelo ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-150200-56.2006.5.01.0066

Agravante(s)	Ivanildo Silvano da Silva
Advogada	Dra. Maria Gildete Oliveira Peba(OAB: 70786RJ)
Agravado(s)	Klabin S.A.
Advogada	Dra. Taunai Gonçalves Moreira(OAB: 215936SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de

Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 17/5/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 18/5/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 25/5/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 26/5/2011. Extemporaneamente, pois. Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-151300-79.2007.5.02.0067

Agravante(s)	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Claro(OAB: 100607SP)
Agravado(s)	José Otávio de Oliveira
Advogado	Dr. Helmut Josef Gruber(OAB: 242790SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a

condenação em R\$ 75.000,00 valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 1/9/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedeu que a ora Agravante efetuou depósito recursal no valor de R\$ 5.889,51. Tal importância, contudo, não atende à exigência contida no art. 899, § 7º, da CLT, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-156400-76.2005.5.15.0114

Agravante(s)	Pirelli Pneus S.A.
Advogado	Dr. Viviane Castro Neves Pascoal(OAB: 136069SP)
Agravado(s)	Esmael Elias Caria
Advogado	Dr. Aparecido Delegá Rodrigues(OAB: 61341SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na ação. Somente o Reclamante quando interpôs o Recurso Ordinário.

Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedeu que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito

recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-157200-04.2006.5.02.0059

Agravante(s)	Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda.
Advogada	Dra. Andréa Vargas Baptista(OAB: 203609SP)
Agravado(s)	Ismael José Theodoro
Advogado	Dr. Alexandre Torrezan Masserotto(OAB: 147097SP)
Agravado(s)	Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas Administrativas e Operacionais - UNIOF
Advogado	Dr. Marcelo Manuli(OAB: 203184SP)

Irresigna-se a Reclamada, WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, ante a invocação da OJ nº 373 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

De plano, constato que o presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, do TST, além do óbice processual sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 do TST, a seguir transcritas, respectivamente:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

"REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

Anoto, ainda, que a parte ora Agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, não deduz nenhum argumento capaz de afastar a aplicação desses elevados precedentes ou de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Emerge, pois, em óbice a pretensão da Reclamada, o entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do TST, bem como o teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-162200-34.2003.5.02.0012

Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP
Advogado	Dr. Sílvio Benedito Cardoso(OAB: 192661SP)
Agravado(s)	Marcelo Felipe Vendramini
Advogada	Dra. Edna Villas Bôas Goldberg(OAB: 90270SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Ilma. Sra. Advogada inscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Angélica Ramos Vitoreli, não detém instrumento de mandato outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Por outro lado, o exame dos autos não permite constatar a condição de Procuradora Autárquica da inscritora do recurso, a fim de enquadrá-la na hipótese descrita na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Eg. SBDI-1.

Ressalte-se que não procede a alegação de que a Ilma. advogada, por integrar os quadros da Fundação Casa/SP, mediante prévia aprovação em concurso público, seria detentora de procuração por força da lei, suficiente a tornar desnecessária a juntada de instrumento de mandato, com fulcro no art. 9º da Lei 9.469/97.

A propósito, o julgado da Eg. SBDI-1 envolvendo a Fundação Casa: "AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento aos embargos, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, quando de todo insuficientes, as razões expendidas pela agravante, a infirmar os fundamentos em que embasada a negativa de seguimento aos embargos da reclamada, a saber, a constatação de incidência da Súmula 164/TST à espécie, porquanto não comprovada a outorga de poderes ao subscritor desse recurso, e de inaplicabilidade da OJ 52 da SDI-1/TST, por não ter esse afirmado a condição de procurador da demandada, limitando-se a indicar o número de sua inscrição na OAB e de - RE." (Ag-E-A-AIRR-41340-69.2005.5.02.0291, Rel. Min. Rosa Maria Weber, publicado no DEJT em 8/4/2011)

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que a referida advogada não figurou em ata de audiência, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-165300-45.2007.5.02.0371

Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogada	Dra. Regiane Cristina Frata(OAB: 244011SP)
Agravado(s)	Onias Grupo Empresarial S/C Ltda.
Advogado	Dr. Cláudio Hirata(OAB: 197340SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ocorre que a ausência de expediente forense se deu apenas no dia 24/1/2011.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-172900-18.2005.5.08.0114

Agravante(s)	Gilson Rodrigues da Silva
Advogado	Dr. Josenildo dos Santos Silva(OAB: 7812PA)
Agravado(s)	VALE S.A. - atual denominação social da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)

Vale S.A. comunica a mudança da denominação social da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Dessa forma requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual.

Gilson Rodrigues da Silva, embora regularmente notificado, não se manifestou sobre o requerimento.

Observe, no caso, que houve demonstração da alteração da razão social da Companhia Vale do Rio Doce, para Vale S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/05/2009, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 001912585.

Assim, defiro o requerimento a fim determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, Vale S.A., nova denominação social da Companhia Vale do Rio Doce, como também para registrar o nome do advogado da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-173300-92.2007.5.02.0384

Agravante(s)	Sérgio Ricardo Martins Moreira
Advogado	Dr. Luciana Claro Lopes(OAB: 168051SP)
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Alessandro Furlan Lozano(OAB: 131787SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, assim vazadas:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Na hipótese dos autos, a ilustre advogada subscritora do Recurso de Revista, Dra. Luciana Claro Lopes, não detém poderes para

representar o Recorrente, pois não possui procuração nos autos.
Por outro lado, não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito.
Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-175200-15.2006.5.02.0039

Agravante(s)	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogada	Dra. Sandra Regina Solla(OAB: 154631SP)
Agravado(s)	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	Dr. José Roberto Zago(OAB: 98053SP)
Agravado(s)	João Carlos Toledo Martins
Advogada	Dra. Anna Paula Gomes Caetano Mazzutti(OAB: 125245SP)

Irresigna-se a Reclamada, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção. Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário, recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 4.993,78, em conformidade com o Ato GP nº 251/2007 (DJ de 19/7/2007), àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-176100-49.2008.5.02.0064

Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa
--------------	---

Advogado	Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes(OAB: 195851SP)
Agravado(s)	Raimundo Nonato da Costa
Advogado	Dr. Suzi Werson Mazzucco(OAB: 113755SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, assim vazadas:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Na hipótese dos autos, o ilustre advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Paulo Mario da Rosa, não detém poderes para representar a Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Por outro lado, não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-179000-28.2008.5.02.0315

Agravante(s)	Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogada	Dra. Sandra Regina Solla(OAB: 154631SP)
Agravado(s)	Marcelo Vianna
Advogado	Dr. Leonardo Alves Dias(OAB: 248201SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção. Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00. A Reclamada, quando interpôs o Recurso Ordinário,

recolheu devidamente o depósito recursal na quantia de R\$ 5.357,25, em conformidade com o Ato GP nº 493/2008 (DJ de 21/7/2008), àquela época em vigor.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal em razão de o recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação.

Sucedo que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, de modo a atingir o valor da condenação.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-180500-95.2006.5.02.0446

Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Graziela Ferreira Ledesma(OAB: null)
Agravado(s)	Maria Santos Silva
Advogado	Dr. Lia Silveira Quintela(OAB: 225760SP)
Agravado(s)	KM Brasil Administração e Serviços Empresariais Ltda.

Irresigna-se o Reclamado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 16/7/2010, iniciando-se a contagem do prazo em dobro em 19/7/2010, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 3/8/2010.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 9/8/2010. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de

Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-180500-38.2008.5.02.0022

Agravante(s)	Alex Fernando Alves
Advogado	Dr. Antônio Gilberto Ramos de Souza(OAB: 271186SP)
Agravado(s)	Aginaldo Joaquim de Oliveira

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-182900-76.2009.5.02.0511

Agravante(s)	Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. - Intec
Advogado	Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza(OAB: 98042SP)
Agravado(s)	Luís Donizeti Tavares
Advogado	Dr. Roberto Hiromi Sonoda(OAB: 115094SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não

observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-184900-71.2008.5.02.0030

Agravante(s)	D'Avó Supermercados Ltda.
Advogada	Dra. Elaine Cristina de Souza Martins Staffa(OAB: 167869SP)
Agravado(s)	Tatiany Souza Marques
Advogado	Dr. Rosana Alves Balestero(OAB: 135411SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, acolher a preliminar de nulidade arguida pela Reclamante e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucede que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula

ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-187100-71.2006.5.02.0046

Agravante(s)	Anderson Roberto da Silva
Advogado	Dr. Alexandre Mele Gomes(OAB: 82008SP)
Agravado(s)	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP
Advogado	Dr. André Luiz Castro Vieira(OAB: 251412SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 3/8/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 4/8/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 12/8/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 15/8/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-188700-33.2006.5.15.0122

Agravante(s)	Cord Brasil - Indústria e Comércio de Cordas para Pneumáticos Ltda.
--------------	---

Advogado Dr. Igor Sá Gille Wolkoff(OAB: 223085SP)

Agravado(s) Osman Cesário

Advogado Dr. Sílvia Cardoso de Siqueira Nogueira da Silva(OAB: 203127SP)

Agravado(s) Massa Falida de Vafesa Montagens Industriais Ltda.

Advogado Dr. Roberto Antônio Amador(OAB: 163394SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 50.000,00, valor mantido no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 21/11/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucede que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-189100-95.2007.5.02.0341

Agravante(s) JSL S.A. - atual denominação social de Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Advogado Dr. Mário Isaac Kauffmann(OAB: 15018SP)

Advogado Dr. Paulo Eduardo Kauffmann(OAB: 122010SP)

Agravado(s) Alessandro Roberto de Almeida Lino

Advogado Dr. Renato Godoi Mareira(OAB: 218339SP)

JSL S.A. comunica a mudança da denominação social de Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual.

Alessandro Roberto de Almeida Lino, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre o requerimento.

Observe, no caso, que houve demonstração da alteração da razão social de Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., para JSL S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/12/2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o número 16.711/11.7.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, JSL S.A., nova denominação social de Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., como também para registrar o nome do advogado da Requerente. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-190500-34.2005.5.02.0077

Agravante(s) Mauro Alves de Oliveira

Advogado Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira(OAB: 69849SP)

Agravado(s) São Paulo Transporte S.A.

Advogada Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques(OAB: 53500SP)

Agravado(s) Transporte Coletivo Paulistano Ltda.

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho agravado ocorreu em 11/10/2011, iniciando-se a contagem do prazo de 8 (oito) dias em 13/10/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou, portanto, em 20/10/2011.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 25/10/2011. Extemporaneamente, pois. Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente

forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".
Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº RR-190500-51.2006.5.15.0137

Recorrente(s)	Ana Rosa da Silva e Outros
Advogado	Dr. Lindomar Sachetto Corrêa Alves(OAB: 112691SP)
Recorrido(s)	Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394SP)
Recorrido(s)	Progresso Prestação de Serviços Ltda.
Recorrido(s)	Johnson Controls PS do Brasil Ltda. - atual denominação social da Slila Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.
Advogada	Dra. Érika Fernanda Cacace Belini(OAB: 137703SP)

JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. comunica a mudança da denominação social da ENERTEC DO BRASIL LTDA., incorporadora da SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual. ANA ROSA DA SILVA E OUTROS e DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., embora regularmente notificadas, não se manifestaram sobre o requerimento. Observo, no caso, que Slila Indústria, Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda. foi incorporada pela Enertec do Brasil Ltda, conforme termo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 201.570/10-5.

Verifico, igualmente, que consta dos autos Instrumento Particular de Re-ratificação e Alteração do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 37.519/11.6, comprovando a alteração da razão social da ENERTEC DO BRASIL LTDA., para JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., nova denominação social da ENERTEC DO BRASIL LTDA., que, por sua vez, incorporou a SLILA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTO PEÇAS LTDA., como também para registrar o nome do advogado da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-191000-38.2006.5.02.0442

Agravante(s)	Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada	Dra. Eliana Miranda Ivano(OAB: 131062SP)
Agravado(s)	Alexandre Luiz Aires
Advogado	Dr. Fernando Alves Jardim(OAB: 148764SP)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-191700-56.2008.5.15.0062

Agravante(s)	Marfrig Alimentos S.A.
Advogada	Dra. Patrícia de Oliveira Robertella(OAB: 156398SP)
Agravado(s)	Cervantes Monteiro da Silva Caldeira Brandt
Advogado	Dr. João Anselmo Sanchez Mogroão(OAB: 211232SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, assim vazadas:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Na hipótese dos autos, a ilustre advogada subscritora do Recurso de Revista, Dra. Dora Aparecida Vieira, não detém poderes para representar a Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Por outro lado, não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito. Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-193700-10.2008.5.15.0133

Agravante(s) Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarne

Advogado Dr. Patricia Nemer Vieira Rodrigues(OAB: 284894SP)

Agravado(s) Cleber Guimarães dos Santos

Advogado Dr. Flávio Marcos Martins Thomé(OAB: 70483SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, assim vazadas:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Na hipótese dos autos, o ilustre advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Marcelo Galvão de Mora, não detém poderes para representar a Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Por outro lado, não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito. Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-197400-61.2009.5.15.0067

Agravante(s) Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa

Advogado Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega(OAB: 291394SP)

Agravado(s) Cláudia Ferreira

Advogado Dr. Amarildo Ferreira de Menezes(OAB: 79606SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que a r. decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, assim vazadas:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

[...]

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Na hipótese dos autos, a ilustre advogada subscritora do Recurso de Revista, Dra. Girlene Rodrigues Farias, não detém poderes para representar a Recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Por outro lado, não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-199800-18.2009.5.15.0077

Agravante(s) SM Móveis Planejados Ltda. - ME

Advogado Dr. Marcio Antonio Costa(OAB: 272708SP)

Agravado(s) Natacha Ximeni Ochsendort

Advogado Dr. Adriana Cristina Montu(OAB: 186303SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o instrumento de procuração juntado à fl. 409 da visualização eletrônica (fl. 154 do original), apesar de encontrar-se assinado e com a devida qualificação da pessoa jurídica, ressentese, contudo, da identificação do representante legal que o subscreveu.

Revela-se, assim, inviável identificar o subscritor do mandato e verificar se se trata do representante legal da pessoa jurídica outorgante, o que torna irregular a representação processual, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SbdI-1 desta Corte, de seguinte teor:

"REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que o nome do Ilmo. Dr. Ricardo Alexandre Augusti não figurou em ata de audiência de fls. 497/505, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC. Registre-se, por fim, que não há como sanar o vício em apreço na fase recursal, a teor da Súmula nº 383, itens I e II, do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-207000-85.2008.5.02.0073

Agravante(s)	Gafisa S.A.
Advogada	Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista(OAB: 111776SP)
Agravado(s)	Joaquim de Almeida Silva Neto
Advogado	Dr. José Arthur Di Prospero Júnior(OAB: 181183SP)
Agravado(s)	Helbanil Construções Ltda.

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, em face de deserção.

Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o

recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação R\$ 25.132,51, valor mantido no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista interposto, em observância ao teto legalmente fixado à época.

A ora Agravante recolheu, ainda, quando da interposição do Agravo de Instrumento a quantia de R\$ 5.889,51. Tais valores somados, contudo, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 22/8/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha a Agravante de duas opções:

(a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou

(b) efetuar-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucedo que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-212000-32.2002.5.02.0314

Agravante(s)	Siderúrgica Santo Stefano Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Fernando Gonçalves(OAB: 212788SP)
Agravado(s)	Manuel Inácio Gameleira
Advogada	Dra. Fiva Karpuk(OAB: 81753SP)
Agravado(s)	Raul Soncini
Agravado(s)	Alberto Oswaldo Soncini

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST. Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível.

O exame dos autos revela que o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se analise o mérito da Reclamação Trabalhista.

Sucede que, ao assim decidir, o Eg. Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do tema somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, não desafiam recurso imediato, salvo nas hipóteses excetuadas na Súmula nº 214 do TST, o que não se verificou no caso.

Eis o entendimento consagrado na referida Súmula:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-215500-49.2006.5.02.0029

Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Agravado(s)	José Carlito Teixeira da Silva
Advogada	Dra. Eliza Maria Zago Baltazar(OAB: 211597SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o Ilmo. Sr. Advogado subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Alexandre Augusto de Lima, não detém instrumento de mandato outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Observe-se, ainda, que não se configurou hipótese de mandato tácito, na medida em que o referido advogado não figurou em ata de audiência de fl. 129 do PJE, sem deter, portanto, instrumento de mandato válido outorgado pela ora Agravante.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no

art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-216100-80.2005.5.02.0037

Agravante(s)	Genios SP Chopp Bar e Lanchonete Ltda.
Advogado	Dr. Christiano Alcântara Couceiro(OAB: 157668SP)
Agravado(s)	José Nildo de Jesus Santana
Advogada	Dra. Alice Arruda Câmara de Paula(OAB: 132637SP)

Irresigna-se o Reclamado, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-216800-22.2006.5.02.0231

Agravante(s)	Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.
Advogada	Dra. Patrícia Garcia Fernandes(OAB: 211531SP)
Agravado(s)	Adelson Felix da Conceição
Advogado	Dr. José Carlos Lima Barbosa(OAB: 208239SP)

Irresigna-se a Reclamada, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou

seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 8/7/2010, iniciando-se a contagem do prazo em 9/7/2010, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 16/7/2010.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 19/7/2010. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-225400-51.2008.5.02.0008

Agravante(s)	Sérgio Luiz Pereira
Advogado	Dr. Moacir Manzine(OAB: 79415SP)
Agravado(s)	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogada	Dra. Adriana Corrochano Mori(OAB: 166369SP)
Agravado(s)	Y & R Propaganda Ltda.
Advogado	Dr. Marco Aurélio Onuki(OAB: 222019SP)

Irresigna-se o Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 17/1/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 18/1/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 25/1/2011.

O Recurso de Revista, contudo, somente foi protocolizado em 26/1/2011. Extemporaneamente, pois.

Ressalte-se que, tanto na hipótese de feriado local, quanto no caso de ausência de expediente forense em razão de resolução interna do TRT de origem, incide o entendimento consagrando na Súmula nº 385 desta Corte, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal";

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-227200-92.2007.5.02.0059

Agravante(s)	Giseli Bizerra da Silva
Advogada	Dra. Cintia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça(OAB: 177286SP)
Agravado(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 169709SP)

Irresigna-se a Reclamante, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, em virtude de intempestividade. Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível, porquanto não observado o prazo para a interposição do Recurso de Revista fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Na hipótese vertente, a publicação do v. acórdão impugnado ocorreu em 13/5/2011, iniciando-se a contagem do prazo em 16/5/2011, primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação. Findou-se, portanto, em 23/5/2011.

O Recurso de Revista, contudo, foi protocolizado em 10/5/2011. Prematuramente, portanto.

Percebe-se, pois, que a parte ora agravante não cuidou de observar o prazo peremptório de 8 dias para a interposição do Recurso de Revista fixado no art. 6º da Lei 5.584/70, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Anoto, ainda, que não consta nas razões do presente Agravo de Instrumento argumentação capaz de infirmar os fundamentos consignados na r. decisão agravada.

Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, II, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo art. 6º da Lei 5.584/70, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Processo Nº RR-251200-39.2008.5.02.0022

Recorrente(s)	Sérgio Lim a Leonardi
Advogado	Dr. Dejar Passerine da Silva(OAB: 55226SP)
Recorrido(s)	Itaú Unibanco S.A. - atual denominação social do Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)

Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogada Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani(OAB: 120094SP)

ITAÚ UNIBANCO S.A. comunica a mudança da denominação social do BANCO ITAÚ S.A. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual. Sérgio Lima Leonardi manifestou concordância com o requerimento. Observo, no caso, que houve demonstração da alteração da razão social do BANCO ITAÚ S.A., para ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 30/04/2009, homologada pelo Banco Central do Brasil. Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, ITAÚ UNIBANCO S.A., nova denominação social do BANCO ITAÚ S.A., como também para registrar o nome do advogado do Requerente. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-268300-67.2007.5.02.0078

Agravante(s) Itaú Unibanco S.A. e Outro
Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado Dr. José de Paula Monteiro Neto(OAB: 29443SP)
Agravante(s) Hewlett-Packard Brasil Ltda. - atual denominação social de EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda.
Advogada Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394DF)
Advogado Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354SP)
Agravado(s) Roberto Benetti
Advogado Dr. Antonio Soares(OAB: 84035SP)
Agravado(s) Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.
Advogada Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565SP)
Agravado(s) SOF Informática Ltda.
Advogado Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior(OAB: 33375SP)

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. comunica a mudança da denominação social da EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Dessa forma, requer a alteração dos registros de autuação, inclusive no tocante à representação processual. Itaú Unibanco S.A., Roberto Benetti, Stefanini Consultoria e Assessoria e Informática Ltda. e SOF Informática Ltda., embora regularmente notificados, não se manifestaram relativamente ao requerimento.

Observo, no caso, que houve demonstração da alteração da razão social da EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., para HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., conforme consta da 15ª Alteração de Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 181.094/10.1.

Assim, defiro o requerimento a fim de determinar a reautuação do processo, pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para constar, como parte, HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., nova denominação social da EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., como também para registrar o nome do advogado da Requerente.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.
Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-1999000-86.2007.5.09.0008

Relator José Roberto Freire Pimenta
Embargante Lucimara Rodrigues Bento Pereira
Advogado Dr. Vicente Higino Neto(OAB: 24250PR)
Embargado(a) WMS Supermercados do Brasil S.A.
Advogado Dr. Antônio Job Barreto(OAB: 19550RS)

Petição TST-P-121731/2011-6

Trata-se de agravo interposto por Lucimara Rodrigues Bento Pereira, em face de decisão proferida pela eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que não conheceu do recurso de embargos.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não é admissível, porquanto apresentado posteriormente ao decurso do prazo recursal e, inclusive, após o retorno em definitivo dos autos à origem.

Infere-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 28/10/2011 (sexta-feira). Assim, em 03/11/2011 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, iniciou a contagem do prazo recursal (8 dias), que se encerrou em 10/11/2011.

O presente agravo, contudo, somente foi protocolizado no Tribunal Superior do Trabalho em 25/11/2011. Isto é: posteriormente ao decurso do prazo legal e depois do retorno dos autos à origem. Portanto, extemporâneo.

Assinalo, ademais, que a interposição do presente recurso perante o TRT de origem, que o remeteu ao TST, não interrompeu tampouco suspendeu a contagem do prazo recursal, visto que o ato processual deveria ter sido praticado no Tribunal Superior do Trabalho, órgão prolator da decisão embargada.

Recordo, a propósito, que a reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais preconiza que o ato de interposição do recurso se consuma com a sua apresentação no tribunal competente, cuja data de protocolo será considerada para a aferição da tempestividade do recurso. Em outras palavras: o recurso interposto de decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado (Precedente: TST-E-RR-1962000-78.2005.5.11.0004).

Por todo o exposto, indefiro o processamento do presente agravo, porquanto intempestivo.

Determino, em consequência, o arquivamento desta petição, uma vez que os autos aos quais se refere já retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2012.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº AIRR-400025-64.2011.5.03.0158

Agravante(s) Congás Comércio de Gás Ltda. e Outros
Advogado Dr. Jean Carlos Quatrini de Oliveira(OAB: 95456MG)
Agravado(s) Edenilson Silva Reis
Advogado Dr. Geraldo Liberato Sant'anna(OAB: 53314MG)

Irresignam-se os Reclamantes, mediante a interposição de Agravo

de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista que se visa a destrancar não é admissível, porquanto interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula nº 218 do TST, de seguinte teor:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despacho

Processo Nº ES-1921-52.2012.5.00.0000

Requerente	Fundação Parque Zoológico de São Paulo
Procurador	Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho(OAB: null)
Requerido(a)	Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região

Reautue-se o feito como Agravo Regimental em Efeito Suspensivo.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST

Pauta

Aditamento à Pauta

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 08 de maio de 2012 às 13h30

Processo Nº PA-2008216-13.2008.5.00.0000

Processo Nº PA-200821/2008-000-00-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral Judiciário do TST

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Distribuição

Cancelar a distribuição do processo TST-AIRR-13500-07.2008.5.03.0112, de 11/10/2011, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta, em cumprimento ao despacho seq. 7.

Processo Nº AIRR-13500-07.2008.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 13540-86.2008.5.03.0112(Eletrônico), AIRR - 13541-71.2008.5.03.0112(Eletrônico)
Relator	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	ALBERTO DE ABREU MENDES
Advogado	DR. JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742MG)
AGRAVADO(S)	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE(OAB: 31576MG)
AGRAVADO(S)	CAIXA "VICENTE DE ARAÚJO" DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS(OAB: 11343DF)

Brasília, 03 de maio de 2012

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e

Distribuição de Processos

Distribuição

Cancelar a distribuição do processo TST-AIRR-56400-67.2006.5.03.0017, de 01/02/2012, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, em cumprimento ao despacho seq. 6.

Processo Nº AIRR-56400-67.2006.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. AMAURI DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930DF)
AGRAVADO(S)	FÁBIO ULHOA
Advogado	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500MG)

Brasília, 03 de maio de 2012

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e

Distribuição de Processos

Distribuição

Cancelar a distribuição do processo TST-AIRR-71500-07.1993.5.01.0039, de 13/03/2012, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, em cumprimento ao despacho seq. 5.

Processo Nº AIRR-71500-07.1993.5.01.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954SP)
AGRAVADO(S)	CARLOS HENRIQUE LOBO PEREIRA
Advogado	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO(OAB: 18851RJ)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
Advogado	DR. GUTEMBERG HENRIQUE PESSOA(OAB: 107101RJ)

Brasília, 03 de maio de 2012
Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

Distribuição

Cancelar a distribuição do processo TST-AIRR-96500-28.2007.5.02.0059, de 15/03/2012, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de seq. 6.

Processo Nº AIRR-96500-28.2007.5.02.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRAGANTI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogada	DRA. VIVIAN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA(OAB: 195142SP)
AGRAVADO(S)	MARILENE GREGORUT
Advogado	DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 45057SP)

Brasília, 03 de maio de 2012
Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

Distribuição

Cancelar a distribuição do processo TST-AIRR-132700-34.1998.5.15.0044, de 14/03/2012, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa, em cumprimento ao despacho seq. 10.

Processo Nº AIRR-132700-34.1998.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(OAB: null)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055SP)
AGRAVADO(S)	JOÃO PEDRO FUGINO
Advogado	DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO(OAB: 115690SP)

Brasília, 03 de maio de 2012
Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

Distribuição

Cancelar a distribuição do processo TST-AIRR-298900-79.2010.5.03.0000, de 10/12/2010, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta, em cumprimento ao despacho seq. 5.

Processo Nº AIRR-298900-79.2010.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com AIRR - 299100-86.2010.5.03.0000(Eletrônico)
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945MG)
AGRAVADO(S)	OSVALDO GONÇALVES NETO

Advogado

DR. LEONARDO CRISTIANO DINIZ(OAB: 121243MG)

Brasília, 03 de maio de 2012
Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

Coordenadoria de Recursos

Despacho

Processo Nº AIRR-12-32.2008.5.10.0001

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - Fundalc
Recorrido	Osvaldina Moreira do Monte Carneiro
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 5218DF)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-39-42.2010.5.03.0097

Recorrente	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogada	Dra. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403MG)
Recorrido	José Rosa da Penha
Advogado	Dr. Leonardo Oliveira Assú(OAB: 52915MG)

A C. 8ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "minutos residuais", manteve a decisão fundamentada no art. 58, §1º, CLT.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 7º, XXVI, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-40-46.2010.5.15.0015

Recorrente	Município de Franca
Procuradora	Dra. Aline Petrucci Camargo(OAB: null)
Recorrido	Maria Aparecida Borges
Advogado	Dr. Otomar Pruinelli Júnior(OAB: 208146SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal:

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-125-10.2010.5.24.0006

Recorrente	Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde - Agência de Saúde
Procurador	Dr. Arlindo Fernandes de Paiva Neto(OAB: null)
Recorrido	Adriana Ajala Ferreira e Outras
Advogada	Dra. Cristiane Marim Chaves(OAB: 10131MS)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "agente comunitário de saúde - incentivo financeiro federal e estadual", entendeu que o repasse dos incentivos financeiros federal e estadual aos agentes comunitários de saúde não viola diretamente os arts. 5º, II, 37, X, 61, § 1º, e 169 da Constituição.

A Ré interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque das portarias federais e decretos estaduais que dispõem sobre o incentivo financeiro federal e estadual devido aos agentes comunitários de saúde.

Não ocorre violação direta aos arts. 5º, II e 37, X, da Constituição, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese das normas infraconstitucionais que embasaram o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-170-35.2011.5.03.0015

Recorrente	A&C Centro de Contatos S.A.
Advogado	Dr. João Luiz Juntolli(OAB: 69339MG)
Recorrido	Tim Celular S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Guimarães Boson(OAB: 76671MG)
Recorrido	Andréia Pereira Alves
Advogado	Dr. Carolina Maranhão Sousa(OAB: 98199MG)

A C. 6ª Turma não conheceu do Recurso de Revista. No tema "deserção", aplicou a Súmula nº 128, III.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques

acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-210-81.2010.5.03.0005

Recorrente	Transportes Pesados Minas Ltda. - Transpesminas
Advogado	Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro(OAB: 59728MG)
Recorrido	Walisson Eduardo Pereira
Advogado	Dr. Rodrigo Lessa Xavier(OAB: 107922MG)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "horas extras - atividade externa", aplicou o óbice da Súmula nº 126, do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-234-14.2010.5.03.0069

Recorrente	Vale S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Advogado	Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima(OAB: 51755MG)
Recorrido	Nery Agostinho Rezende

Advogado Dr. Júlio César de Freitas(OAB: 114564MG)

A C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "minutos que antecedem a jornada" aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-I. No tópico "horas in itinere - negociação coletiva", concluiu pela impossibilidade de o instrumento coletivo proceder à supressão total do direito às horas in itinere, por se tratar de norma cogente.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 7º, XXVI da Constituição e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Recorrente alega que deve ser observada a norma coletiva quanto ao controle de jornada dos empregados e à supressão do pagamento de horas in itinere.

Quanto ao controle de jornada, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, tratando-se de interpretação de cláusula constante em instrumento normativo, incide a Súmula nº 454, que dispõe:

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO STF. DECISÃO À LUZ DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais, bem como, da interpretação de cláusula integrante de norma coletiva de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 832869 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/4/2011 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. SÚMULA 454. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inviável recurso extraordinário para interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 706880 AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/3/2011 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REEXAME. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende ser incabível na via recursal extraordinária o reexame da validade de cláusula de acordo ou convenção coletivos. Isso porque a interpretação de tais instrumentos normativos demanda o revolvimento de matéria fática, atinente à realidade de trabalho própria de cada categoria, incluindo a ponderação, caso a caso, das vantagens e desvantagens oriundas da estipulação de determinadas condições de trabalho pelas partes acordantes. Pelo que incidem as Súmulas 279 e 454 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 689948 AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 13/12/2010)

Ademais, a alteração do julgado, in casu, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF.

No que diz respeito às horas in itinere, a matéria em questão é disciplinada pelo art. 58, § 2º, da CLT de sorte que, para aferição de eventual afronta ao dispositivo constitucional seria necessário o cotejo da norma infraconstitucional, bem como o reexame dos termos firmados em acordo coletivo, medida incabível nesta esfera

recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Interpretação de cláusula de acordo coletivo. Matéria circunscrita à análise de norma infraconstitucional. Aplicação da Súmula 454 do STF. Ofensa reflexa à Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 670.752/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 24/4/2008)

Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária [...]. (AI nº 657.176/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31/8/2007 - destaquei)

Não se divisa, assim, violação direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-242-15.2010.5.03.0158

Relator	João Batista Brito Pereira
Agravante(s)	Rio Branco Alimentos S.A.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248MG)
Agravado(s)	Efigênia Joana Diniz Pereira
Advogado	Dr. Sueli Aparecida da Silva(OAB: 110540MG)

Por despacho (processo eletrônico), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário da Reclamada por ausência do requisito da repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

A Reclamada interpõe Agravo, pugnando pelo seguimento do recurso.

Verifico que a matéria objeto dos precedentes de repercussão geral aplicados não se amoldam ao caso em exame.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito. Em consequência, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Nos temas "indeferimento de produção de provas no âmbito judicial", "adicional de insalubridade - fornecimento de EPI" e "honorários periciais", não divisou violação aos dispositivos invocados. Nos temas "diferenças salariais" e "compensação", aplicou as Súmulas nos 23 e 296 do TST.

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. Turma, mesmo provocada por Embargos de Declaração, não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das

alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Diante do óbice, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

No tocante ao tema "indeferimento de produção de provas no âmbito judicial", o E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE 639.228/RJ (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

No que se refere aos temas "diferenças salariais" e "compensação", o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Acrescente-se que a alteração do julgado, em relação aos temas "adicional de insalubridade - fornecimento de EPI" e "honorários periciais", exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-283-57.2010.5.07.0000

Recorrente	Estado do Ceará
Procurador	Dr. Roberta Aline Ferreira de Lima(OAB: null)
Recorrido	Sebastião de Moura Oliveira
Advogado	Dr. Júlio Marindedithe Saraiva Alves(OAB: 8811CE)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Estado-Reclamado, que versava os temas "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho" (processo eletrônico). Manteve o despacho denegatório, no ponto em que entendera inviável a análise da controvérsia relativa à competência, "uma vez que [o] Tribunal Regional não abordou o tema, nem o recorrente, suscitou a questão" (falta de prequestionamento). Assinalou que o TRT decidiu de forma suficiente e fundamentada as questões a ele ventiladas.

O Réu interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 37, caput, II, § 2º, 93, IX, 114, I, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O Estado argui, inicialmente, a nulidade dos acórdãos do Eg. TRT e do Eg. TST por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo provocados por Embargos de Declaração, os órgãos jurisdicionais não se pronunciaram a respeito de temas relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O precedente mencionado trata, ainda, de hipótese em que o órgão julgador adota integralmente as razões da decisão recorrida, transcrevendo-as no corpo do acórdão, valendo-se legitimamente da técnica da motivação per relationem, aceita e adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Consta dos presentes autos que o agravante, HSBC Bank Brasil S/A, teve negado o seguimento de recurso de revista por ele interposto (fls. 152-154). A decisão fundamentou-se nas Súmulas 126 e 333 do TST:

(...)

Impetrado agravo de instrumento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso e, transcrevendo o teor da decisão agravada, entendeu que 'os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus fundamentos' (fl. 163).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (...), destacando que:

'[...] a motivação do acórdão embargado, por adoção dos fundamentos do despacho denegatório, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Consoante pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese do Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem), ou seja, mesmo quando apenas se reporta às

razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo [...] (fl. 173).

(...)

O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento. Desse modo, reputo inexistente a falta de fundamentação. (AI 791.292 QO-RG/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/8/2010)

Os acórdãos regional e recorrido estão conformes à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Deles consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhes foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O acórdão do TST, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, registrou a inexistência de vícios na decisão embargada, asseverando que a intenção do Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios constitucionais invocados.

Quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho", propriamente dita, o acórdão recorrido, ao analisar a questão, fundou-se em óbice de natureza processual - falta de prequestionamento - atinente a requisito de admissibilidade/processamento de recurso disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-310-83.2010.5.06.0221

Recorrente

Daniel da Silva Dutra

Advogado

Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros(OAB: 8693PE)

Recorrido

Usina Mussauassu S.A.

Recorrido

Rivaldo Fernandes Benevides e Outros

Advogado

Dr. Cícero José Martins(OAB: 2429PE)

A C. 6ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "embargos de terceiros - extinção - execução - ilegitimidade ativa ad causam - nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional", concluiu que o apelo não atende aos requisitos específicos do art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O terceiro embargante argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a 6ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Diante do óbice, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Quanto ao mérito, a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA

REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-324-32.2010.5.03.0001

Recorrente	Comercial TGB Ltda. - ME
Advogada	Dra. Helda Carla Andrade Alves(OAB: 101728MG)
Recorrido	Arnaldo Rodrigues Pereira
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407MG)

A C. 5ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. Concluiu que a decisão regional observara os limites do pedido.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 5/6/2009 - destaquei) Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-325-97.2010.5.18.0001

Recorrente	Gerusa Vaz de Souza
Advogado	Dr. Karinne Miranda Rodrigues(OAB: 28789DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Dr. Maiza Ferreira da Silva(OAB: 19299GO)

A C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "contrato de trabalho - enquadramento - classificação" aplicou a Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de

admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-327-57.2010.5.06.0371

Recorrente	Josélia Xavier de Sá Feitosa
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 573PE)
Recorrido	Município de Santa Cruz da Baixa Verde
Advogado	Dr. Antônio Rodrigues da Silva Filho(OAB: 7438PE)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária - regime especial".

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573202/AM, em preliminar, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No mérito, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir lide relativa à contratação temporária de servidor, regida por legislação local editada com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967 (EC 1/69) ou no art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988,

com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008) Esta Eg. Corte, por sua vez, diante do entendimento firmado pelo E. STF sobre a matéria, aprovou a Resolução nº 156/2009, por meio da qual cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1, que se firmava em sentido contrário.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-378-75.2010.5.06.0013

Recorrente	Ana Rosa dos Santos
Advogado	Dr. Gustavo André Barros(OAB: 20720PE)
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Verônica de Almeida Carvalho(OAB: 34304DF)
Recorrido	Esuta Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Afrânio Melo Júnior(OAB: 7367CE)

A C. 8ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. No tema "responsabilidade subsidiária", aplicou o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-397-74.2010.5.06.0371

Recorrente Dilane Maria Marques de Souza
Advogado Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB:)
Recorrido Município de Triunfo
Advogado Dr. Murilo Oliveira de Araújo Pereira(OAB: 18526PE)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária - regime especial".

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573202/AM, em preliminar, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora debatida. No mérito, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir lide relativa à contratação temporária de servidor, regida por legislação local editada com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967 (EC 1/69) ou no art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008) Esta Eg. Corte, por sua vez, diante do entendimento firmado pelo E. STF sobre a matéria, aprovou a Resolução nº 156/2009, por meio da qual cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1, que se firmava em sentido contrário.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-448-32.2010.5.20.0004

Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado Dr. Giancarlo Borba(OAB: 27513BA)
Recorrido Jackson Santos
Advogada Dra. Meirivone Ferreira de Aragão(OAB: 2218SE)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da

PETROS.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento o art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega exclusivamente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Aponta violação aos arts. 5º, LIII, LIV e § 1º, 114 e 202, § 2º da Constituição e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

O acórdão recorrido não examinou a questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito.

Desse modo, o Recurso não é admissível, em razão da falta de prequestionamento. Inteligência das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, por ausência de prequestionamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-450-47.2010.5.03.0142

Recorrente Teksid do Brasil Ltda.
Advogado Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Advogado Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía(OAB: 101435MG)
Recorrido Gacar Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Dr. Ronei Alexandre da Silva(OAB: 109785MG)
Recorrido Texcoat Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Advogado Dr. Marco Vinício Martins de Sá(OAB: 64847MG)
Recorrido Charles Arnaldo dos Reis
Advogada Dra. Paola Alves de Faria(OAB: 57825MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente privado - tomador de serviços - inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador - Súmula nº 331, IV, do TST".

Discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão nos autos do AI nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, Dje de 18/12/2009). Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência

do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-457-44.2010.5.15.0000

Relator	João Batista Brito Pereira
Embargante	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Guilherme Malaguti Spina(OAB: null)
Procuradora	Dra. Telma Berardo(OAB: null)
Embargado(a)	Elza Maria de Souza
Advogado	Dr. Cléber Maia da Silva(OAB: 196739SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-457-23.2011.5.18.0001

Recorrente	Agência Goiana de Comunicação - Agecom
Advogado	Dr. Rosângela Alves Aires(OAB: 31734GO)
Recorrido	Marli da Silva Brasil
Advogada	Dra. Arlete Mesquita(OAB: 13680GO)

A C. 4ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "contrato individual de trabalho - nulidade - remanejamento de servidores para autarquia - progressão horizontal - plano de cargos e salários", confirmou o despacho agravado, segundo o qual o Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 37, caput, II, X, e § 2º, e 169, 1º, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De plano, o apelo é inamissível pelas violações constitucionais apontadas, porquanto inovatórias. Destaque-se que, em Agravo de Instrumento, a Reclamada aponta, tão somente, violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-507-13.2010.5.03.0030

Recorrente	Sempre Editora Ltda.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	Anderson Ferreira de Souza
Advogado	Dr. Mário Caballero Garcia(OAB:)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-511-22.2010.5.03.0007

Recorrente	Alessandra Coutinho Garcia Lopes e Outro
Advogado	Dr. Christiano Bicalho Maluf(OAB: 96161MG)
Recorrido	Vânia Amorim da Silva
Advogado	Dr. Ruy Álvares Diniz(OAB: 43024MG)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Indicou o óbice da Súmula nº 422 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques

acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-523-55.2010.5.03.0033

Recorrente	Vix Logística S.A.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248MG)
Advogado	Dr. Daniel Muniz da Silva(OAB: 22775DF)
Recorrido	Marcos Eustáquio Mayrink
Advogada	Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa(OAB: 66612MG)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O precedente mencionado trata exatamente de hipótese em que o órgão julgador adotara integralmente as razões do despacho denegatório do Recurso de Revista, transcrevendo-as no corpo do acórdão, valendo-se legitimamente da técnica da motivação per relationem, aceita e adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Consta dos presentes autos que o agravante, HSBC Bank Brasil S/A, teve negado o seguimento de recurso de revista por ele interposto (fls. 152-154). A decisão fundamentou-se nas Súmulas 126 e 333 do TST:

(...)

Impetrado agravo de instrumento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso e, transcrevendo o teor da decisão agravada, entendeu que 'os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus fundamentos' (fl. 163).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (...), destacando que:

'[...] a motivação do acórdão embargado, por adoção dos fundamentos do despacho denegatório, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo

porque transcritos integralmente. Consoante pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese do Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem), ou seja, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo [...] (fl. 173). (...)

O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento. Desse modo, reputo inexistente a falta de fundamentação. (AI 791.292 QO-RG/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/8/2010)

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Nos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "repouso semanal remunerado", "adicional noturno", "horas 'in itinere'" e "integração do adicional de função" o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-578-20.2010.5.24.0001

Recorrente	Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde
Advogado	Dr. Evandro Alves Corrêa Filho(OAB: 6435MS)
Recorrido	Adriana Maria de Paula e Outros
Advogada	Dra. Cristiane Marim Chaves(OAB: 10131MS)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "incentivos financeiros", aplicou a Súmula nº 296.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-578-23.2010.5.24.0000

Recorrente	Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde - Agência de Saúde
Advogado	Dr. Matusael de Assunção Chaves(OAB: 6143MS)
Procurador	Dr. Matusael de Assunção Chaves(OAB: null)
Recorrido	Elenir Cavanha da Costa
Advogado	Dr. Alberto de Mattos Oliveira(OAB: 5718MS)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "agente comunitário de saúde - incentivo financeiro federal e estadual", entendeu que o repasse dos incentivos financeiros federal e estadual aos agentes comunitários de saúde não viola diretamente os arts. 5º, II e 37, X, 61, § 1º, e 169 da Constituição.

A Ré interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da

matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque das portarias federais e decretos estaduais que dispõem sobre o incentivo financeiro federal e estadual devido aos agentes comunitários de saúde.

Não ocorre violação direta aos arts. 5º, II e 37, X, da Constituição, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese das normas infraconstitucionais que embasaram o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-592-09.2010.5.08.0111

Recorrente	Frangos Cearense Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Dilson José Bastos de Lemos(OAB: 9079PA)
Recorrido	Glauber Oliveira Rodrigues
Advogado	Dr. Elleyson Corrêa Sandres(OAB: 10859PA)
Recorrido	Joilson de Aviz Lima
Advogado	Dr. Carlos Maia de Mello Porto(OAB: 8910PA)

O Recurso Extraordinário não comporta seguimento, por ausência de invocação de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A Emenda Constitucional nº 45, ao alterar o art. 102, § 3º, da Constituição, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria.

Adveio a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, estabeleceu:

[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 26/6/2007; grifo nosso)

Em consequência, o Recurso Extraordinário interposto não atende ao disposto nos arts. 102, § 3º, da Constituição e 543-A do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-609-54.2010.5.03.0153

Recorrente	Polo Indústria e Comércio Ltda. e Outra
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Recorrido	Luiz Henrique Vitor Ferreira
Advogada	Dra. Viviane Garcia Alves(OAB: 70409MG)

A C. 5ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 7º, XXIII, e 22, I, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De plano, o recurso não é admissível por violação aos arts. 7º, XXIII, e 22, I, da Constituição da República, por falta de prequestionamento. Incide, assim, o óbice das Súmulas nos 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-616-73.2010.5.06.0311

Recorrente	Erenildo Alves da Silva
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 573PE)
Recorrido	Município de Altinho
Advogado	Dr. Fernanda Rêgo Aniceto de Oliveira(OAB: 25225PE)

A C. 6ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-617-74.2010.5.22.0000

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532ES)
Recorrido	Helcio de Melo Freitas
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB: 11723DF)

A C. 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. No tema "promoções por merecimento", manteve o acórdão regional que deferira as promoções postuladas.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Discute-se o direito a promoções por merecimento, não implementadas por ausência da avaliação de desempenho prevista ordinariamente.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, em especial o artigo 129 do Código Civil.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do

art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaque)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-620-29.2010.5.22.0000

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532ES)
Recorrido	Francisco Florêncio de Sousa
Advogado	Dr. Marcelo Gomes Ferreira(OAB: 6157MA)

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 3ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto ao tema "Agravo de Instrumento - fundamentação", o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-625-90.2010.5.07.0025

Recorrente	Orizia Rodrigues Pinto
Advogado	Dr. Argenildo Pereira de Sousa(OAB:)
Recorrido	Município de Hidrolândia
Advogado	Dr. Esio Rios Lousada Neto(OAB: 18190CE)

A C. 7ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado (processo eletrônico). No tema "Lei Municipal - instituição de Regime Jurídico Único - publicação no Diário Oficial do Estado - competência material da Justiça do Trabalho", declarou a validade da publicação da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a conhecer e julgar o feito. Os fundamentos estão sintetizados na ementa:

RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 1º DA LICC - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - INEXIGIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 1º da LICC, a vigência da norma jurídica vincula-se à sua publicação. Ademais, o art. 37, "caput", da CF submete todos os entes públicos da Federação Brasileira ao princípio constitucional da publicidade.

2. "In casu", o Regional não reconheceu a validade da lei municipal que instituiu o regime estatutário em 01/03/07, entendendo que o Município deveria ter publicado a referida lei no Diário Oficial, o que ocorreu apenas em 27/05/09, data que considerou para

transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário. Reconheceu, assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

3. Entretanto, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, tem-se como legítima a publicação da lei municipal realizada mediante afixação em prédio da Prefeitura Municipal, atendendo à finalidade da publicidade da norma jurídica.

4. Portanto, merece reforma o acórdão regional, a fim de se declarar a validade da lei municipal que instituiu o regime estatutário desde 2007 e, como corolário lógico, afastar a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente ação, que envolve servidor público e ente da Administração Pública direta.

Recurso de revista provido.

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 37, "caput", da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária (art. 1º da LICC).

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaque)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-647-67.2010.5.02.0000

Recorrente	Município de São Paulo
------------	------------------------

Procurador	Dr. Renato Spaggiari(OAB: null)
Recorrido	Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 3 e Outros
Recorrido	Andreas Carlos Araújo
Advogado	Dr. Rolf Cardoso dos Santos(OAB: 159218SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-663-79.2010.5.03.0004

Recorrente	Nilda Ramos Vilela
Advogada	Dra. Juliana de Cássia Silva Bento(OAB: 77817MG)
Recorrido	Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - Assprom
Advogado	Dr. Carlos Augusto de Araújo Cateb(OAB: 10616MG)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "dano moral", aplicou a Súmula nº 126.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-666-26.2007.5.10.0010

Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Dr. Thiago Campos Pereira(OAB: null)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Ana Christina Palmeirão Alves Velho
Advogado	Dr. Karinne Miranda Rodrigues(OAB: 28789DF)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "contribuição previdenciária", aplicou as Súmulas nos 297, I, e 422, do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-799-36.2010.5.10.0019

Recorrente João Luis Dalla Corte
Advogado Dr. Bruno da Silva Vasconcelos(OAB: 33182DF)
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Dr. Leandro César Azevedo Martins(OAB: 26634GO)

A C. 8ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. No tema "plano de cargos e salários - enquadramento", consignou que o exame da pretensão deduzida em Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas nos 23, 126, 296 e 337, I, "b", do TST.

O Reclamante argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a 8ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Diante do óbice, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

No mérito, o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-865-84.2010.5.03.0027

Recorrente Teksid do Brasil Ltda.
Advogado Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Recorrido Texcoat Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Outra
Advogado Dr. José Eduardo Barbosa Corrêa(OAB: 124568MG)
Recorrido Marcelle Nayane Silva Alves
Advogado Dr. Ricardo de Pinho Kolasco(OAB: 86518MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente privado - tomador de serviços - inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador - Súmula nº 331, IV, do TST".

Discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão nos autos do AI nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009). Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF,

nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-867-25.2010.5.10.0006

Recorrente	Pneuminas S.A. Indústria e Comércio
Advogado	Dr. Rogério Avelar(OAB: 4337DF)
Recorrido	Manoel Bispo da Cunha
Advogado	Dr. Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios(OAB: 28594DF)

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 6ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto ao tema "acidente de trabalho", o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-875-68.2010.5.19.0000

Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado	Dr. Renato Correia de Albuquerque(OAB: 4082AL)
Recorrido	Pedro de Almeida Filho
Advogado	Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães(OAB: 4577AL)

A C. SBDI-1 não conheceu dos Embargos da Reclamada, por óbice da Súmula nº 353 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-907-75.2010.5.03.0111

Recorrente	Interfood Internacional Food Service Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Álvaro Ferraz Cruz(OAB: 67437MG)
Recorrido	José Geraldo Nunes de Almeida
Advogado	Dr. Mêrccks Paulo Ferreira Silva(OAB: 43866MG)

A C. 7ª negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "intempestividade do Recurso Ordinário", porque apresentado fora do prazo legal.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual

trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-RR-1030-28.2010.5.03.0029

Recorrente	Sempre Editora Ltda.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	Reginaldo Martins da Silva
Advogado	Dr. Maycon William Resende Rothéia(OAB: 118227MG)

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 8ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto aos temas "enquadramento sindical", "horas extras", "multa do art. 477, §8º, da CLT", a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para

autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)
Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1079-32.2010.5.04.0000

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Santo Aldemir Brandão
Advogada	Dra. Leonora Postal Waihrich(OAB: 21046RS)

A C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União. Manteve a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº

9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1186-90.2010.5.02.0078

Recorrente	Andre Giansi Araujo
Advogado	Dr. Rogério Pinto da Silva(OAB: 157717SP)
Recorrido	Fábio Jorge Lotfi
Advogado	Dr. José Augusto Rodrigues Júnior(OAB: 69835SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do terceiro embargante.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática

proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1208-91.2009.5.10.0004

Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto(OAB: 12466DF)
Recorrido	David Ferreira Neto
Advogada	Dra. Lillian Lourenço Santana(OAB: 27972DF)

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "horas extras", indicou os óbices da Súmula nº 296 do TST e necessidade de revisão da matéria fática.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1263-74.2010.5.03.0142

Recorrente	Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Recorrido	Bruno Martins de Oliveira

Advogado	Dr. Marco Vinício Martins de Sá(OAB: 64847MG)
Recorrido	Texcoat Indústria Comércio e Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Marco Vinício Martins de Sá(OAB: 64847MG)

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Indicou o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1280-13.2010.5.03.0142

Recorrente	Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Recorrido	Espólio de Edmar Soares de Souza e Outro
Advogada	Dra. Paola Alves de Faria(OAB: 57825MG)
Recorrido	Texcoat Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana(OAB: 73324MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente privado - tomador de serviços - inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador - Súmula nº 331, IV, do TST" (processo eletrônico).

Discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão nos autos do AI nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009). Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1281-52.2010.5.03.0027

Recorrente	Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Recorrido	João Batista de Almeida
Advogado	Dr. William José Mendes de Souza Fontes(OAB: 55505MG)
Recorrido	Texcoat Indústria Comércio e Serviços Ltda. e Outra

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente privado - tomador de serviços - inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador - Súmula nº 331, IV, do TST".

Discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão nos autos do AI nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009). Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques

acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1337-67.2010.5.03.0033

Recorrente	Robson Wilian Moraes
Advogada	Dra. Renata Araujo de Oliveira Rocha(OAB: 109388MG)
Recorrido	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogado	Dr. Elizeu da Silva Freitas(OAB: 182254SP)
Recorrido	Caixa dos Empregados da Usiminas
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por irregularidade de representação (processo eletrônico).

A questão debatida tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1342-13.2010.5.03.0026

Recorrente	Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade(OAB: 932DF)
Recorrido	Texcoat Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana(OAB: 73324MG)
Recorrido	Gilberto Paixão de Oliveira
Advogado	Dr. William José Mendes de Souza Fontes(OAB: 55505MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente privado - tomador de serviços - inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador - Súmula nº 331, IV, do TST".

Discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada tomadora de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão nos autos do AI nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009). Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1357-30.2010.5.03.0010

Recorrente	Tanob Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Rafael Andrade Pena(OAB: 83047MG)
Recorrido	João Rodrigues da Silva - ME
Recorrido	Fernando Cordeiro Rodrigues
Advogado	Dr. Ismário José de Andrade(OAB: 43215MG)

O Recurso Extraordinário não comporta seguimento, por ausência de invocação de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A Emenda Constitucional nº 45, ao alterar o art. 102, § 3º, da Constituição, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria.

Adveio a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, estabeleceu:

[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJE 26/6/2007; grifo nosso)

Em consequência, o Recurso Extraordinário interposto não atende ao disposto nos arts. 102, § 3º, da Constituição e 543-A do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1471-63.2010.5.15.0000

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Cintia Byczkowski(OAB: null)
Procuradora	Dra. Natália Kalil Chad Sombra(OAB: null)
Agravado(s)	Sebastiana Aparecida Costa Ferrari
Advogada	Dra. Vilja Marques Asse(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão

geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1514-73.2010.5.02.0319

Recorrente	Rosset & Cia. Ltda.
Advogado	Dr. Maurício de Campos Veiga(OAB: 39213SP)
Advogado	Dr. Cristiano Brito Alves Meira(OAB: 16764DF)
Recorrido	José Adeldo de Araújo
Advogado	Dr. Flodoberto Fagundes Moia(OAB: 102446SP)

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada (processo eletrônico). No tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento do período integral", consignou que o Eg. TRT decidira conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1. A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 7º, XXVI; e 93, IX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. Turma não se pronunciou a

respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Diante do óbice, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento do período integral", a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária (art. 71, § 4º, da CLT). O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Acrescente-se, ser inovatória a invocação do art. 7º, XXVI, da Constituição, no ponto, carecendo de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-1600-38.2009.5.03.0000

Recorrente	JCOM
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Recorrido	MPT3R
Procurador	Dr. Júnia Castelar Savaget(OAB: null)
Recorrido	PPBL
Recorrido	FICBL

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

Processo Nº AIRR-1803-78.2009.5.10.0008

Recorrente	B2B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Dr. Marlinson Carlo Brandão da Cruz(OAB: 27831DF)
Recorrido	Carlos Henrique de Sousa Bomfin
Advogada	Dra. Syulla Nara de Medeiros de Souza(OAB: 18822DF)
Recorrido	Condomínio do Bloco F SHS AOS 01
Advogado	Dr. Elior Marconi F.C. Pinto(OAB: 15636DF)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "grupo econômico", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1884-17.2010.5.10.0000

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015DF)
Recorrido BANCO DO BRASIL SA
Advogado Dr. Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155GO)
Advogada Dra. Rosângela de Souza Raimundo(OAB: 11242DF)
Recorrido Marilene Olivério
Advogada Dra. Ana Mônica Portela Patrício da Costa(OAB: 26190DF)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão da Reclamante se submete à prescrição parcial.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-2800-76.2007.5.15.0013

Recorrente Eaton Ltda.
Advogada Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves(OAB: 112703SP)

Recorrido Rogélio Silva
Advogado Dr. Claudete de Fátima Ribeiro(OAB: 202595SP)

A decisão recorrida negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "doença do trabalho", confirmou o despacho agravado, no sentido de que o exame da pretensão deduzida em Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-3233-17.2010.5.15.0000

Recorrente Supermercados Kawakami Ltda.
Advogado Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima(OAB: 122801SP)
Recorrido Rosana Fogo
Advogado Dr. Valdir Acácio(OAB: 74033SP)

O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade dos acórdãos, regional e da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Os acórdãos recorridos estão conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-3453-75.2010.5.02.0000

Recorrente	Alberto Adulis e Outros
Advogado	Dr. Milton Araújo Amaral(OAB: 54909SP)
Advogado	Dr. Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540DF)
Recorrido	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado	Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias(OAB: 242099SP)
Procurador	Dr. Andre Brawerman(OAB: null)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento aos Embargos dos Reclamantes, por óbice da Súmula nº 353 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-3647-75.2010.5.02.0000

Recorrente	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB: 86906SP)
Recorrido	Companhia Energética de São Paulo - Cesp
Recorrido	FUNDACAO CESP
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267SP)
Recorrido	Mário Miyadaira e Outro
Advogado	Dr. André Ricardo Barcia Cardoso(OAB: 189461SP)

A C. SBDI-1 não conheceu dos Embargos da CTEEP, por inespecificidade dos arestos apresentados.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-4800-31.2006.5.01.0027

Recorrente	José Roberto Teixeira
Advogado	Dr. Nelson Luiz de Lima(OAB: 17276RJ)
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Advogado	Dr. Diego Maldonado(OAB: 106842RJ)

A decisão recorrida negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. No tema "nulidade da dispensa - doença profissional",

entendeu que o exame da pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-5000-52.2009.5.01.0441

Recorrente	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - Emater
Advogada	Dra. Diana Christovam de Moura(OAB: 149125RJ)
Recorrido	Wilson Antônio Vieitas Massaud
Advogado	Dr. Eliete da Silva Santos(OAB: 84874RJ)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-5199-64.2010.5.06.0000

Recorrente	Maria do Socorro Silva Lemos
Advogado	Dr. Marcondes Sávio dos Santos(OAB: 10729PE)
Recorrido	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	Dr. Fábio Porto Esteves(OAB: 16433PE)
Recorrido	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer
Advogada	Dra. Marília Ferreira Silva Velozo(OAB: 17627PE)

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Entendeu que o Recurso de Revista não impugnava os fundamentos do acórdão regional, na forma da Súmula nº 422 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-6021-04.2010.5.15.0000

Recorrente Carlos Roberto do Prado Júnior
Advogado Dr. Américo Astuto Rocha
Gomes(OAB: 207522SP)
Recorrido General Motors do Brasil Ltda.
Advogado Dr. Victor Russomano Júnior(OAB:
3609DF)
Advogado Dr. Cássio Mesquita Barros
Júnior(OAB: 8354SP)

A decisão impugnada negou seguimento aos Embargos, nos termos da Súmula nº 353, do TST.

A decisão recorrida tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-6611-78.2010.5.15.0000

Recorrente Economus Instituto de Seguridade Social
Advogado Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues(OAB: 212433SP)
Advogado Dr. Cláudia de Souza Miranda Lino(OAB: 218407SP)
Recorrido Banco do Brasil S.A. (Sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.)
Advogado Dr. Alexandre Pocai Pereira(OAB: 8652SC)
Advogada Dra. Adriana Pereira Barbosa(OAB: 108520SP)
Recorrido Ana Aran Marioto
Advogada Dra. Floeli do Prado Santos(OAB: 83350SP)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. No tema "competência", aplicou os óbices da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1. Quanto à integração das horas extras no cálculo da

complementação de aposentadoria, fundamentou-se nas Súmulas nos 126 e 337 desta Corte.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-7400-10.1997.5.04.0010

Recorrente União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido Erridison da Costa Cardoso
Advogado Dr. Luís Fernando Schmitz(OAB: 24163RS)

A C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União. Manteve a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-7596-37.2010.5.01.0000

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Vera Regina da Silva
Advogado	Dr. Aristeu Garcia(OAB: 58532RJ)
Recorrido	Tarcti Assessoria Empresarial e Serviços Ltda.

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais

invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-7885-17.1988.5.15.0043

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	João Catellan e Outros
Advogado	Dr. Ana Cristina Alves(OAB: 146874SP)
Recorrido	União (PGF)

A C. 3ª Turma, em processo eletrônico, deu parcial provimento ao Recurso de Revista. Determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, caput e II, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-9900-66.2009.5.05.0021

Recorrente	Maria Célia dos Santos
Advogado	Dr. Harianna dos Santos Barreto(OAB: 17280BA)
Recorrido	Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado	Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto(OAB: 11552BA)
Recorrido	Dialog Telecomunicações e Informática Ltda.

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante (processo eletrônico). No tema "preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", afastou a nulidade pretendida, afirmando fundamentada a decisão regional, que concluiu "pelo afastamento do pleito indenizatório, analisando a matéria à luz dos elementos de prova consignados nos autos, dentro do seu livre convencimento (art. 131 do CPC)". Quanto à "indenização por danos morais - responsabilidade civil", aplicou a Súmula nº 126 do TST, porquanto evidenciado pelas instâncias ordinárias que a Reclamada não teve responsabilidade pelo acidente de trabalho ocorrido.

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, XXVIII, e 93, IX, da Carta de 1988. Invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Recorrente reitera a alegação de nulidade do acórdão regional e argui a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Eg. TRT e a C. 4ª Turma, mesmo provocados por Embargos de Declaração, não se pronunciaram a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão regional e o recorrido estão conformes à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Deles constam fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Os acórdãos que apreciaram os Embargos de Declaração registraram a inexistência de vícios nas decisões embargadas, o que de fato se constata.

Ressalte-se que decisão contrária à pretensão da parte, por si só, não enseja a nulidade pretendida.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No mérito, o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-13700-38.2006.5.15.0051

Recorrente Adriano Benedito Ferreira
 Advogado Dr. Nelson Meyer(OAB: 66924SP)
 Advogado Dr. Cristiano Brito Alves Meira(OAB: 16764DF)
 Recorrido Dedini S.A. - Indústrias de Base
 Advogado Dr. Juliana Cesta(OAB:)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "doença ocupacional", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-13800-70.2010.5.21.0023

Recorrente Rita Maria Gama
 Advogado Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 560RN)
 Recorrido Município de Alexandria

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a

jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-14300-14.2009.5.09.0668

Recorrente Sadeferm Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogada Dra. Etiane Caldas Gomes Küster(OAB: 12793PR)
 Recorrido Claro S.A.
 Advogado Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo(OAB: 18933PR)
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
 Recorrido Hilária Ritter Eidelwein e Outros
 Advogado Dr. Paulo Sérgio Dubena(OAB: 47356PR)
 Recorrido Jocelino de Brito e Cia. Ltda.
 Advogado Dr. Claudemir Lehn(OAB: 37254PR)

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo. Aplicou a Súmula nº 214 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-14985-42.2008.5.15.0004

Relator Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)
Embargado(a) Moacir Rafael
Advogado Dr. Adriano de Camargo Peixoto(OAB: 229731SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do

Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-15700-96.2001.5.02.0261

Recorrente T. Amato Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Advogada Dra. Gabriela da Costa Cervieri(OAB: 108924SP)
Recorrido José Márcio Ferreira Leite
Advogado Dr. Valter Alves dos Santos(OAB: 167260SP)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "excesso de penhora", aplicou a Súmula nº 126.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-15800-79.2008.5.04.0122

Recorrente União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido Dercio Luiz Cacoilo
Advogado Dr. Luiz Sérgio Silva Parodes(OAB: 53084RS)

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "prescrição - termo inicial", aplicou as Súmulas nos 296 e 337. O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-17600-62.2007.5.10.0009

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Normando Delgado dos Santos(OAB: 9701PB)
Advogado	Dr. Euclides Rodrigues Mendes(OAB:)
Recorrido	Lucimar Gomes Pereira
Advogado	Dr. Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583DF)

A C. negou provimento aos Embargos da Reclamada. No tema "SAT - execução - competência da Justiça do Trabalho", assinalou que a Justiça do Trabalho é competente para a execução da parcela controvertida, a teor do art. 114, VIII, da Constituição. A Ré interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao artigo 114, VIII, da Constituição.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias relativas ao SAT, decorrentes das sentenças trabalhistas.

Nos termos do art. 114, VIII, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT destina-se ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e possui

natureza de seguridade social de que trata o artigo 195, I, "a", da Constituição. Nessa esteira, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas ao SAT. Não há, portanto, como divisar ofensa ao dispositivo constitucional apontado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-17608-29.2010.5.04.0000

Recorrente	Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul - FPE
Procuradora	Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl(OAB: null)
Recorrido	Joana de Fátima Oliveira da Costa
Advogada	Dra. Juliana Alves Rodrigues(OAB: 62221RS)
Recorrido	União (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas(OAB: null)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 642.442 - RG/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 6/8/2011), decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional quando se discute "o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 para reconhecer a determinada pessoa jurídica a natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social, com a finalidade de que essa pessoa jurídica possa gozar da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal", por se tratar de matéria afeita à "interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta" (Tema nº 459 do Plenário Virtual).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

(...)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, o Recurso Extraordinário é inadmissível, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral das questões debatidas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-18600-53.2008.5.18.0102

Recorrente Bastos Comércio e Locações Ltda.
Advogado Dr. Jorge Roberto Vieira Aguiar Filho(OAB: 205504SP)
Recorrido Carlos César Lemes Silva
Advogado Dr. Bertoldo Félix Neto(OAB: 7609GO)

A C. SBDI-1 não conheceu dos Embargos da Reclamada, por óbice da Súmula nº 353 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-19100-43.1998.5.04.0011

Recorrente Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase
Procuradora Dra. Liane Elisa Fritsch(OAB: null)
Recorrido José Carlos Villanova da Silva e Outros
Advogado Dr. Afonso Celso Bandeira Martha(OAB: 17006RS)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, em razão da natureza infraconstitucional da matéria.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos artigos 146, II, 195, §7º, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 5/6/2009 - destaquei)

Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280

do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)
Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-19589-93.2010.5.04.0000

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Procurador	Dr. Poliana Reis de Santana Machado(OAB: null)
Recorrido	André Murphy Siclari
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "função de confiança - incorporação", aplicou as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-21240-89.2004.5.01.0054

Processo Nº AIRR-212/2004-054-01-40.0

Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Dr. Aristides Magalhães(OAB: 19030RJ)
Recorrido	José Batista de Moraes

Advogado

Dr. Ubirajara Lopes Ramos(OAB: 75519RJ)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Nos temas "adicional de periculosidade", e "horas extras" aplicou a Súmula nº 422. Quanto à "prescrição", aplicou a Súmula nº 126, ambas do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-22000-95.2008.5.03.0004

Recorrente	José Francisco de Oliveira
Advogado	Dr. Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889MG)
Advogada	Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim(OAB: 40630MG)
Recorrido	Curinga dos Pneus Ltda.
Advogada	Dra. Wanisse Araújo de Santana Leandro(OAB: 20868GO)

A C. 7ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento. Aplicou a Súmula nº 422.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-22340-76.2009.5.03.0142

Recorrente	Sada Transportes e Armazenagens S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634MG)
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	Alexsander Alves Maia
Advogada	Dra. Liliansa Pereira(OAB: 54991MG)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "danos morais - caracterização", entendeu aplicável a teoria da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVIII, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária - art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido

apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-22800-30.2009.5.15.0045

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Milton de Souza Coelho(OAB: 3809DF)
Advogado	Dr. Antonio Carlos Zanandré(OAB: 145982SP)
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrido	José Roberto da Silva
Advogado	Dr. José Henrique Coura da Rocha(OAB: 232229SP)
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Milton de Souza Coelho(OAB: 3809DF)
Advogado	Dr. Antonio Carlos Zanandré(OAB: 145982SP)

A C. 7ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão do Autor se submete à prescrição parcial. No tema "participação nos lucros", consignou que a parcela PL/DL-1971 possui natureza salarial e, portanto, integra o cálculo do benefício da complementação de aposentadoria.

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROBRAS

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-

782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

A PETROS interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XI e XXVI, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria. Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma assinalou que a parcela PL/DL 1971, anterior à Constituição de 1988, possui natureza salarial, pois não se vincula à existência de lucro da Petrobras.

Assim, não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado.

Além disso, a controvérsia encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-23640-89.2008.5.10.0861

Processo Nº AgR-AIRR-236/2008-861-10-40.7

Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	João Batista Silva
Advogado	Dr. Ciney Almeida Gomes(OAB: 1181TO)

A C. Turma negou provimento ao Agravo. Nos temas "nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicional" e "gratificação de função" entendeu desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se

admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaque)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-24900-98.2009.5.02.0083

Recorrente	Giovan Luís Rocha
Advogado	Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior(OAB: 138058SP)
Recorrido	Fundação Zerbini
Advogada	Dra. Sandra Mendes de Oliveira(OAB: 139247SP)

O Recurso Extraordinário não comporta seguimento, por ausência de invocação de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A Emenda Constitucional nº 45, ao alterar o art. 102, § 3º, da Constituição, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria.

Adveio a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, estabeleceu:

[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da

Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJE 26/6/2007; grifo nosso)

Em consequência, o Recurso Extraordinário interposto não atende ao disposto nos arts. 102, § 3º, da Constituição e 543-A do CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-24940-80.2007.5.02.0041

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	Leonardo Aparecido Mariano dos Santos
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Agravado(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o

sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-27000-81.2008.5.15.0153

Recorrente	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP
Advogado	Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari(OAB: 246477SP)
Recorrido	Odirley de Castro
Advogado	Dr. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto(OAB: 185323SP)

A C. 7ª Turma, em processo eletrônico, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST (processo eletrônico).

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do

Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-28600-28.2009.5.03.0092

Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Dr. Fábio Corrêa Lara(OAB: 111237MG)
Recorrido	Prestativa Administração e Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Dr. Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196MG)
Recorrido	Rosinei Santos
Advogado	Dr. José Antônio Alves(OAB: 44558MG)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da INFRAERO, que versava o tema "execução - benefício de ordem". A Executada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário sem que seja necessário excutir, primeiramente, os bens dos sócios do devedor principal (benefício de ordem).

Tal questão, todavia, como bem acentuado pela C. Turma do TST, não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que fora dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaqueei)

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 5/6/2009 - destaqueei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-29600-31.2006.5.11.0000

Recorrente	José Carlos de Carvalho Teles
Advogado	Dr. Wellington de Amorim Alves(OAB: 2993AM)
Recorrido	Massa Falida da Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogada	Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo(OAB: 6222GO)
Recorrido	Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador	Dr. Adson Souza do Nascimento(OAB: null)

A C. SBDI-2 negou provimento ao Recurso Ordinário. No tema "configuração da colusão", por não descaracterizados indícios que conduziram a esse resultado.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-29700-68.1999.5.04.0018

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Município de Porto Alegre
Advogado	Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota(OAB: 14848DF)
Recorrido	Consultoria e Representações Eldorado Ltda.
Recorrido	Richard Rodrigues Ledesma
Advogada	Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas(OAB: 17891RS)

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição da República, em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-32100-44.2009.5.03.0079

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido	Provir Vigilância Ltda.
Recorrido	Ociel Wagner da Cruz
Advogado	Dr. João Deon Valim(OAB: 66585MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição da República, em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a

matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-34921-14.2010.5.00.0000

Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva(OAB: null)
Agravado(s)	Sebastião Grandini Rodrigues
Advogado	Dr. Alexandre Assaf Filho(OAB: 214447SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-36440-27.2008.5.15.0113

Processo Nº AgR-AIRR-364/2008-113-15-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Luís Gustavo Santoro(OAB: null)
Agravado(s)	Sonia Regina Brito da Silva
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-38000-44.2003.5.02.0047

Recorrente	Simão e Gabriades Vestibulares Ltda.
Advogado	Dr. Paulo Nicodemo Júnior(OAB: 63354SP)
Recorrido	Antônio Alves de Carvalho
Advogado	Dr. Raimundo Sousa Santos(OAB: 252992SP)

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 7ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto aos temas "comissão de conciliação prévia" e "multa por embargos de declaração protelatórios", a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último

assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaque)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-38001-84.2008.5.01.0078

Recorrente	Oscar Carvalho Perez
Advogada	Dra. Cláudia Regina Guariento Del Ponte(OAB: 86870RJ)
Recorrido	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Dr. Renato Alves Vasco Pereira(OAB: 90487RJ)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "coisa julgada", aplicou a Súmula nº 126.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada

a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-38500-16.2008.5.15.0131

Recorrente	Viscardo Restaurante Ltda.
Advogado	Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy(OAB: 150286SP)
Recorrido	Heber Abbruzzese Bispo
Advogado	Dr. Erick D'Elboux Stangier(OAB: 163811SP)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário contra despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por deserção do Recurso de Revista (processo eletrônico).

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-42040-81.2009.5.03.0063

Recorrente	Mauro Sebastião Faria Silveira
Advogado	Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420MG)
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934DF)
Recorrido	Cancellia Veiculos S.A.

Advogado

Dr. Rômulo Maciel Camargos(OAB: 37818MG)

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, que versava os temas "negativa de prestação jurisdicional" e "julgamento extra petita" (processo eletrônico). O Autor interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Autor argui, inicialmente, a nulidade dos acórdãos do Eg. TRT e do Eg. TST por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo provocados por Embargos de Declaração, os órgãos jurisdicionais não se pronunciaram a respeito de temas relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O precedente mencionado trata, ainda, de hipótese em que o órgão julgador adota integralmente as razões da decisão recorrida, transcrevendo-as no corpo do acórdão, valendo-se legitimamente da técnica da motivação per relationem, aceita e adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Consta dos presentes autos que o agravante, HSBC Bank Brasil S/A, teve negado o seguimento de recurso de revista por ele interposto (fls. 152-154). A decisão fundamentou-se nas Súmulas 126 e 333 do TST:

(...)

Impetrado agravo de instrumento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso e, transcrevendo o teor da decisão agravada, entendeu que 'os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus fundamentos' (fl. 163).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (...), destacando que:

'[...] a motivação do acórdão embargado, por adoção dos fundamentos do despacho denegatório, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Consoante pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese do Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem), ou seja, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo [...]' (fl. 173). (...)

O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento. Desse modo, reputo inexistente a falta de fundamentação. (AI 791.292 QO-RG/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/8/2010)

Os acórdãos regional e recorrido estão conformes à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Deles consta

fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhes foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios constitucionais invocados.

Por fim, a controvérsia sobre eventual "julgamento extra petita" não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que remete ao exame da lei ordinária (particularmente, dos arts. 128 e 460 do CPC).

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaques)

Especificamente sobre a recurso questionando eventual julgamento extra petita:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 797663 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe-067 DIVULG 07-04-2011 8/4/2011)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-43000-96.2009.5.12.0027

Recorrente	Município de Içara
Procurador	Dr. Walterney Angelo Reus(OAB: null)
Recorrido	Associação Feminina de Assistência Social de Içara - Afasi
Recorrido	Nadir da Rosa Santos
Advogado	Dr. Rafael Búrigo Serafim(OAB: 17051SC)

A C. 3ª Turma não conheceu do Agravo do Município, por incabível.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de

admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-43200-66.2005.5.02.0013

Recorrente	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB: 86906SP)
Recorrido	Maria Lúcia Lopasso Tossi
Advogado	Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo(OAB: 90748SP)

A C. 3ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "imposto de renda", manteve a decisão regional que definira a base de cálculo, excluindo dela os juros de mora.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, II, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei) Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-44800-48.2010.5.02.0078

Recorrente	Silvana Lemos da Silva
Advogado	Dr. Almir Santos(OAB: 108659SP)
Recorrido	Arnaldo Batista de Farias
Advogado	Dr. Rogério de Loreto Koschitz Mikalauskas(OAB: 178404SP)
Recorrido	Pães Angá Ltda.

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "liquidação - execução", aplicou a Súmula nº 422.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso

Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-45000-33.2007.5.15.0067

Processo Nº RR-450/2007-067-15-00.3

Relator	Dora Maria da Costa
Recorrente(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Mercival Panserini(OAB: null)
Procuradora	Dra. Natália Kalil Chad Sombra(OAB: null)
Recorrido(s)	Paulo Guiseline
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-45400-62.2006.5.15.0138

Recorrente	Inbrac S.A. - Condutores Elétricos
Advogada	Dra. Renata Quintela Tavares Rissato(OAB: 150185SP)
Recorrido	Ana Pereira Cruz
Advogado	Dr. Dirceu Scariot(OAB: 98137SP)

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 7ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto ao tema "danos morais e materiais", o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-46900-16.2009.5.15.0056

Recorrente	JBS S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho(OAB: 8067DF)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. João Carlos de Lima Junior(OAB: 142452SP)
Recorrido	Cristiano Rogério Pereira
Advogado	Dr. Paulo Katsumi Fugi(OAB: 92003SP)

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 5ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto ao tema "horas extras", a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-48440-15.2006.5.02.0041

Processo Nº AIRR-484/2006-041-02-40.0

Relator	Maria Doralice Novaes
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Telma Berardo(OAB: null)
Agravado(s)	Celia Beltrame
Advogado	Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes(OAB: 74714SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado

anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-50700-91.2008.5.01.0245

Recorrente	União de Lojas Leader S.A.
Advogado	Dr. Antônio José Brito Amorim(OAB: 106964RJ)
Recorrido	Marcos Vinicius Fagundes Monteiro
Advogado	Dr. Marcelo Reis Lopes(OAB: 140663RJ)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "horas extras - jornada externa", aplicou as Súmulas nos 126, 297, I, II, e 337, I, "a".

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é

irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-52000-73.2005.5.10.0009

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Recorrido	Maria Firmo de Oliveira Gomes
Advogado	Dr. Edson Dias Quixaba(OAB: 13035DF)

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição da República, em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a

interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-53540-62.2007.5.02.0025

Recorrente	Carlos Ribeiro
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-57102-09.2010.5.00.0000

Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Ailton Marcelo Barbosa da Silva(OAB: null)
Agravado(s)	Dirce Mary Correia Lima Meisel
Advogada	Dra. Angelina Pires da Silva(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista.

Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-57600-93.2008.5.04.0023

Recorrente	BV Serviços Ltda.
Recorrido	BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado	Dr. Luiz Ricardo Berleze(OAB: 24742PR)
Recorrido	Sandra Mara de Oliveira Raupp
Advogado	Dr. Dirceu André Sebben(OAB: 32966RS)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A teor dos arts. 102, III, da Constituição e 541 do CPC, a ausência de fundamentação constitui óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário versa os temas "enquadramento sindical" e "validade de acordos coletivos".

As razões recursais estão, portanto, dissociadas dos fundamentos

do acórdão recorrido, que se limitou a debater os temas "intervalo do art. 384 da CLT" e "intervalo intrajornada".

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-59100-60.2008.5.15.0098

Recorrente	Priscila Fernandes dos Santos
Advogado	Dr. Cristiano Brito Alves Meira(OAB: 16764DF)
Recorrido	Luis Passaniai Júnior
Advogado	Dr. Sílvio Júnior Dalan(OAB: 124613SP)
Recorrido	Segmatic Indústria Eletromecânica Ltda.
Advogado	Dr. Lázaro Franco de Freitas(OAB: 95814SP)

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No tema "vínculo de emprego", o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é

irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-AIRR-59700-43.2007.5.05.0018

Recorrente	Lisiane Souza de Araújo
Advogado	Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva(OAB: 26248BA)
Recorrido	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - Crefito-7
Advogado	Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira(OAB: 9134BA)

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, que versava o tema "conselho de fiscalização profissional - servidor concursado - dispensa imotivada". Assinalou que é possível a dispensa imotivada de empregado de conselho profissional.

A Autora interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, X, XIII, XXVI, 7º, I, 21, XXIV, 22, XV, 37, caput, 41, 70, parágrafo único, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Discute-se a possibilidade de dispensa imotivada de trabalhador de conselho de fiscalização profissional, regularmente admitido por concurso público.

A matéria é diversa da analisada nos autos do RE nº 589.998/PI, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto o aludido precedente não se debruça sobre a situação jurídica peculiar dos conselhos profissionais.

O E. STF, quando do julgamento da ADI nº 1.717/DF, considerou que os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, "isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados" (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28/3/2003).

Essa natureza autárquica dos referidos conselhos foi reafirmada em outras oportunidades, como, por exemplo, no exame da obrigatoriedade da prestação de contas pelas entidades de classe, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do

Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (MS 21797, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 18/5/2001)

Decerto, em nenhum dos precedentes supra está explícito o entendimento sobre a possibilidade ou não de dispensa imotivada de servidor de conselho profissional.

Todavia, ainda que em juízo monocrático, a jurisprudência do E. STF sinaliza no sentido de que o servidor de conselho de fiscalização profissional não pode ser dispensado imotivadamente. Nesse sentido:

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB interpõe recurso extraordinário (folhas 241 a 271), contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO CREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Em razão da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões, como é o caso do CREA, cabe a Justiça Federal processar e julgar os feitos em as referidas entidades figurem como parte, a teor do art. 109, I, da CF/88. II - É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é necessária a prévia instauração do *due process of law*, nos casos de demissão de servidor, para que seja garantido o direito a ampla defesa. III - Precedentes. IV - Apelação a que se dá provimento" (fl. 126). Opostos embargos de declaração (fls. 128 a 138), foram rejeitados (fls. 160 a 170).

Insurge-se, no apelo extremo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra apontada violação dos artigos 5º, incisos II e XIII, 7º, inciso XXIX, 37, 48, 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" e 114, da Constituição Federal bem como dos artigos 19 e 98 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, consubstanciada pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento do feito; pela rejeição das preliminares de prescrição e decadência e pelo reconhecimento de que, dada sua natureza autárquica, a demissão de seus servidores dependeria de prévia instauração de processo administrativo.

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido, na origem (fl. 328), subindo os autos a esta Suprema Corte. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 332 a 361), negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Rocha Campos, "pelo não-conhecimento do presente recurso extraordinário" (fls. 245 a 248).

Decido.

(...)

A irresignação não merece êxito. Assinalo que, conforme decido na ADI nº 1.717/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, este Supremo Tribunal Federal assentou que "a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas".

No mesmo diapasão, no julgamento de Questão de Ordem na ACO nº 684, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/9/05, reafirmou-se a natureza de autarquia federal das entidades fiscalizadoras de profissões.

(...)

E, ainda, em razão dessa natureza de autarquia federal, da recorrente, correta se mostra a decisão atacada, ao reconhecer a uma servidora de seu quadro, no qual ingressou no ano de 1987, a condição de servidora pública, para fins de necessidade de prévio processo administrativo, para que possa ser demitida.

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso extraordinário. (RE 563820, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-228 DIVULG 30/11/2011 PUBLIC 1/12/2011)

DECISÃO AUTARQUIA CORPORATIVA - PRESTADORES DE SERVIÇO - ARTIGO 19 DO ADCT - INCIDÊNCIA ADMITIDA NA ORIGEM - PRECEDENTES DO SUPREMO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações: Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 419.120/RS, da relatoria de Vossa Excelência.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011698-5/RS, ante os seguintes fundamentos (folha 330):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DO PESSOAL. ARTIGO 19 DO ADCT E 39 DA CF. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1717-6/DF e no MS 22.643-9/SC. 2. Como autarquias, seu pessoal foi colhido pelo disposto no art. 19 do ADCT, que conferiu estabilidade no serviço público, a partir da promulgação da Constituição, àqueles que já exercessem suas funções nas autarquias, fundações públicas e na administração direta há cinco anos. 3. O art. 1º do Decreto-lei 969/98, na parte em que submete o pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional ao regime celetista, não foi recepcionado pela Constituição Federal, à vista do estabelecido no art. 39 das disposições permanentes, na sua redação original e no art. 19 do ADCT. 4. Tendo o impetrante ingressado no CREA em 1970, pelo regime celetista e do FGTS, adquiriu estabilidade com a entrada em vigor da Constituição Federal, não podendo ser demitido, senão por falta grave, mediante processo administrativo. 5. Apelação provida. Segurança concedida para determinar a reintegração no serviço.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, no extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta a afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Federal, entendendo ser necessário ocorrer o ingresso no serviço público por meio de concurso, circunstância não observada no caso (folha 445). Afirma

serem os empregados dos referidos conselhos regidos pela legislação trabalhista, conforme os artigos 1º do Decreto-Lei nº 968/69 e 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98. Aponta a incompetência da Justiça Federal para apreciar o processo. No mais, articula com a ofensa ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, argumentando referir-se a estabilidade prevista no mencionado dispositivo somente aos servidores públicos admitidos sem concurso. Anota que o reconhecimento de estabilidade funcional ao recorrido implicaria o enquadramento no regime jurídico dos servidores públicos da União (folha 449). Segundo aduz, como os empregados de conselhos em geral submetem-se às leis trabalhistas, porque não são admitidos mediante concurso público e recolhem as contribuições previdenciárias ao INSS, e os conselhos integram a Administração Pública, porquanto não recebem dotação orçamentária da União e possuem renda própria, não há como deferir tal benefício aos aludidos empregados (folha 458). Defende não estar subordinado ao Ministério do Trabalho, cuja organização se encontra prevista no Decreto nº 55/91, por não ser órgão da administração indireta ou direta (folha 459). Argumenta que, com o advento da Lei nº 8.042/90, ficou estabelecido o regime celetista para os servidores do Conselho de Economistas Domésticos, o que demonstraria não gozarem os conselhos das regras relativas às autarquias públicas propriamente ditas (folha 460).

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões (folha 537, verso).

O extraordinário foi admitido na origem (folhas 540 e 541).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interposto contra o ato de inadmissibilidade do recurso especial, tendo negado provimento ao regimental a seguir protocolado, consoante certidão de folha 543.

2. Observem os precedentes do Tribunal sobre a natureza jurídica dos conselhos que congregam categorias profissionais. São pessoas jurídicas de direito público que, na qualidade de autarquias, exercem, inclusive, o poder de polícia.

Assentada essa premissa, não cabe introduzir, no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, exceção, no que prevê:

Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

[...]

O preceito não distingue a espécie de autarquia, devendo ser observado tal como se contém. Reporto-me ao substancial voto proferido pela Juíza Taís Schilling Ferraz na Apelação no Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011698-5/RS:

(...)

O Supremo Tribunal Federal já assentou, há muito, o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias.

(...)

Considerando que o impetrante ingressou no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, em 1970, é evidente que foi colhido pelo art. 19 do ADCT, tendo alcançado, a partir da promulgação da Constituição, a pretendida estabilidade.

Nestas condições, inegável a ilegalidade da sua despedida imotivada.

Como servidor público estável que passou a ser, só poderia ser

demitido por falta grave, mediante processo administrativo, impondo-se reconhecer o seu direito líquido e certo à reintegração no Conselho Regional, como requerido na inicial.

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo do impetrante para conceder a segurança e determinar a sua reintegração no cargo que detinha perante o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

É o voto.

3. Ante a ausência de enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional que lhe é próprio, a ele nego seguimento. (RE 419120, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-181 DIVULG 20/9/2011 PUBLIC 21/9/2011)

Assim, a despeito do posicionamento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão, convém que a matéria seja submetida à consideração da E. Suprema Corte.

Ante o exposto, admito o Recurso Extraordinário e determino a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-62400-49.2008.5.15.0124

Recorrente	Município de Alto Alegre
Advogado	Dr. Luiz Marcos Bonini(OAB: 143111SP)
Recorrido	Maria Aparecida Cápua
Advogado	Dr. Primo Francisco Astolpho Gandra(OAB: 141925SP)

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município. No tema "adicional de insalubridade", afirmou ausente o prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-62600-17.1996.5.02.0002

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Lourival Rodrigues Lima
Advogada	Dra. Sônia Aparecida de Lima S. F. de Moraes(OAB: 61796SP)

A C. 3ª Turma deu parcial provimento ao Recurso de Revista. Aplicou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-63241-54.2006.5.04.0016

Recorrente	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS
Procurador	Dr. Luciane Fabbro(OAB: null)
Recorrido	Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda. e Outros
Advogada	Dra. Dariane Ferrari Santhiago(OAB: 60249RS)
Recorrido	Magali Suzana Luciano
Advogado	Dr. Andre Frantz Della Mea(OAB: 20069RJ)

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição da República, em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, e II, e 62, da Constituição, e 2º, da Emenda Constitucional nº 32. Invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a

matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-63700-09.2005.5.02.0061

Processo Nº ED-RR-637/2005-061-02-00.8

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado	Dr. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: 74662SP)
Procuradora	Dra. Andrea Metne Arnaut(OAB: null)
Embargado(a)	Lúcia Inês Alves
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-64700-84.1996.5.04.0261

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Lauro Osvaldo de Oliveira
Advogado	Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto(OAB: 21883RS)

MCP/ehs

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União. Manteve a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaques)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-65500-70.2009.5.04.0451

Recorrente	Gerdau Aços Especiais S.A.
Advogado	Dr. Olindo Barcellos da Silva(OAB: 18389RS)
Recorrido	Moisés Florisbal Soares
Advogado	Dr. Airton Tadeu Forbrig(OAB: 25671RS)

A C. 1ª Turma, em processo eletrônico, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, mantendo o acórdão regional que decretara a deserção do Recurso Ordinário.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-67000-90.2005.5.15.0004

Processo Nº ED-RR-670/2005-004-15-00.2

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Adalberto Robert Alves(OAB: null)
Embargado(a)	Marina Tunis
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-67300-59.1997.5.20.0015

Recorrente	Nortfrut Frutas do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Caetano Marcondes Machado Moruzzi(OAB: 216342SP)
Recorrido	Arnaldo dos Santos e Outros
Advogado	Dr. José William dos Santos Porto(OAB: 4699SE)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, porque a questão foi resolvida com base na análise do conjunto fático-probatório e legislação infraconstitucional.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaqueei)

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 5/6/2009 - destaqueei) Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há

de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-67400-38.2009.5.15.0013

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Tales David Macedo(OAB: 20227DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383SP)
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues(OAB: 212433SP)
Recorrido	João José Calderaro
Advogado	Dr. José Henrique Coura da Rocha(OAB: 232229SP)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "incompetência da Justiça do Trabalho", porque não renovado no Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 114, 202, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A teor dos arts. 102, III, da Constituição e 541 do CPC, o Recurso Extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. O Recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, a Recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido.

Limita-se a invocar a questão de mérito, o que induz ao reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário. Nesse sentido, a jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal:

[...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa.

Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (RE-ED 511693/PR, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2009)

A ausência de fundamentação constitui óbice intransponível à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-68400-95.2009.5.02.0446

Recorrente	Companhia Docas Estado São Paulo Codesp
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra(OAB: 14967DF)
Recorrido	Espólio de Ariovaldo do Nascimento Filho
Advogado	Dr. Wilson de Oliveira(OAB: 16971SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "expurgos inflacionários diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS prescrição responsabilidade pelo pagamento". Discute-se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerada a atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 584.608/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 12/3/2009), decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional, quer no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, quer no atinente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, o entendimento foi confirmado no RE nº 541.856/ES (Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual, j. 20/8/2011).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

(...)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, o Recurso Extraordinário é inadmissível, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-70341-80.2010.5.00.0000

Agravante(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador	Dr. Newton Jorge(OAB: null)
Agravado(s)	Antônio Roberto da Silva
Advogado	Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante(OAB: 26752SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-71200-07.2008.5.15.0079

Recorrente	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e Outra
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva(OAB: 119367SP)
Recorrido	Brasil Ferrovias S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Advogado	Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior(OAB: 186729SP)
Recorrido	Valter Marques Malavolta
Advogado	Dr. Marcelo de Salles Cunha(OAB: 189300SP)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Além disso, a pretensão recursal no tema "horas extras" encontra óbice na impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 279 do STF.

Não há como divisar ofensa aos dispositivos invocados. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-71500-81.1996.5.04.0018

Recorrente	Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora	Dra. Daniela Fernanda Costa(OAB: null)
Recorrido	Carmen Silva Abbott
Advogado	Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior(OAB: 74925RS)

O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 100, §§ 3º e 4º, da Carta de 1988 e 87 do ADCT. Invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A teor dos arts. 102, III, da Constituição e 541 do CPC, a ausência de fundamentação constitui óbice à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário versa o tema "precatório".

As razões recursais estão, portanto, dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que se limitou a debater o tema "negativa de prestação jurisdicional".

Ademais, é inviável a análise do Recurso Extraordinário, por violação aos arts. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição e 87 do ADCT, porquanto a C. Turma não adotou tese sobre a matéria neles versada. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 282 e 356 do E. STF, em razão da ausência de prequestionamento.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-AIRR-72440-56.2001.5.02.0073

Processo Nº E-ED-AIRR-724/2001-073-02-40.6

Recorrente	Sílvio Arnaldo Calligaris e Outra
Advogado	Dr. Carlos Augusto de Carvalho e Souza Machado(OAB: 191344SP)
Recorrido	Cláudio José Machado Zoccoli
Advogada	Dra. Marisa Vita Diomelli(OAB: 42475SP)
Advogado	Dr. Edgard Silveira Bueno Filho(OAB: 26548SP)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "penhora - bem de família", aplicou a Súmula nº 126 do TST. O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques

acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-73358-27.2010.5.00.0000

Agravante(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Natália Kalil Chad Sombra(OAB: null)
Agravado(s)	Gutildes Yeda Feijão
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de

repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-73400-60.2007.5.15.0066

Processo Nº RR-734/2007-066-15-00.3

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Newton Jorge(OAB: null)
Procurador	Dr. Wagner Manzatho de Castro(OAB: null)
Recorrido	Márcia Aparecida Chrisostomo
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o

sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-E-RR-75600-26.2008.5.07.0002

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517DF)
Advogado	Dr. Valmir Pontes Filho(OAB:)
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517DF)
Advogado	Dr. Valmir Pontes Filho(OAB:)
Recorrido	Enoque Evandro Silva
Advogado	Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939DF)

I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS

A C. 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão do Reclamante se submete à prescrição parcial.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROBRÁS

A C. 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão do Reclamante se submete à prescrição parcial.

A Petrobrás interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, 114, 202, caput, §2º da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A teor dos arts. 102, III, da Constituição e 541 do CPC, o Recurso Extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. Em suas razões, o Recorrente deverá impugnar os fundamentos da decisão recorrida como forma de demonstrar o cabimento do recurso.

Na espécie, todavia, a Recorrente não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

Limita-se a invocar a questão de mérito, impondo-se o reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário. Nesse sentido, a jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal:

[...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa.

Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (RE-ED 511693/PR, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2009)

A ausência de fundamentação constitui óbice intransponível à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-77000-43.2006.5.02.0048

Processo Nº RR-770/2006-048-02-00.5

Relator	Fernando Eizo Ono
Recorrente(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: null)
Procurador	Dr. Newton Jorge(OAB: null)
Recorrido(s)	Julião Caramuru e Outros
Advogado	Dr. Fernando Antonio Manguiera Maia(OAB: 64769SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-77440-20.2007.5.17.0005

Processo Nº ED-AIRR-7742007-005-17-40.9

Recorrente	Chocolates Garoto S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	André de Albuquerque Faria
Advogada	Dra. Héliida Bragança Rosa Petri(OAB: 5883ES)

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "dano moral - indenização - fixação do valor", consignou ser "insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Sumula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 15 000,00), uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado a situação descrita nos autos" (processo eletrônico).

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, V e X, 93, IX, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Ré argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. Turma, mesmo provocada por Embargos de Declaração, não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração registrou a inexistência de vícios na decisão embargada, asseverando que a intenção do Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Quanto à fixação do valor da indenização por danos morais e materiais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a questão não comporta revisão mediante

Recurso Extraordinário, porquanto tal procedimento demandaria o reexame fático-probatório e não alcança o patamar constitucional. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para dissentir do acórdão recorrido quanto à necessidade do inquérito para apuração de falta grave, seria a análise do conjunto fático-probatório dos autos - o que é inviável, nos termos da Súmula 279 do STF - e de normas infraconstitucionais (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Em relação ao dano moral e ao seu respectivo valor, verifico que para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam, em regra, ofensa constitucional indireta. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgR-AI-812923, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 4/3/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MAJOROU O QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AgR-AI-666068, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7/11/2008)

No mesmo sentido: AgR-AI-637098, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23/5/2008, e AgR-AI-560253, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9/5/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-80200-28.2005.5.03.0028

Recorrente	União (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Recorrido	Tiago Francisco Duarte
Advogada	Dra. Kelly Rejane Costa Santos(OAB: 75732MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Invoca

repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-80640-69.2005.5.15.0002

Processo Nº AIRR-806/2005-002-15-40.6

Recorrente	Disbef Distribuidora de Bebidas Flumignan Ltda.
Advogada	Dra. Maria Celina Ribeiro(OAB: 52963SP)
Recorrido	Alexander de Souza Mello
Advogado	Dr. Juliano Antônio Pastro(OAB: 217636SP)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "cerceamento de defesa", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

Quanto à "litigância de má-fé", por inocorrência de violação legal.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-81100-02.2005.5.02.0040

Processo Nº ED-RR-811/2005-040-02-00.1

Relator	João Batista Brito Pereira
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: null)
Embargado(a)	Luiz Fernandes da Silva
Advogado	Dr. Sebastião Roberto de Castro Padilha(OAB: 224606SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-82740-61.2006.5.02.0054

Processo Nº ED-AIRR-827/2006-054-02-40.2

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Thiago Luis Sombra(OAB: null)
Recorrido	Terezinha Maria Maraga
Advogado	Dr. Maria Angelina Pires da Silva(OAB: 130604SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP

(Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-84040-87.2004.5.20.0002

Processo Nº AIRR-840/2004-002-20-40.2

Recorrente	Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe
Advogada	Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto(OAB: 10778DF)
Recorrido	Antônio Evangelino
Advogada	Dra. Marília Nabuco Santos(OAB: 23302DF)

A C. 4ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "participação nos lucros - integração", entendeu ausentes as violações constitucionais e legais indicadas.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XI e XXVI, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De plano, o recurso não é admissível por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento. Incide, assim, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

No mais, a discussão sobre a natureza jurídica da participação nos lucros cuja incorporação ao contrato de trabalho se deu antes do advento da Constituição de 1988 não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação de dispositivos da legislação ordinária.

Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaques aqui)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-85200-18.2007.5.10.0004

Processo Nº RR-852/2007-004-10-00.2

Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Dr. Lucas Aires Bento Graf(OAB: null)

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Marilene Oliveira de Sousa
 Advogada Dra. Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753DF)

Advogado Dr. Nilzeth Dias dos Santos(OAB: 18440BA)
 Recorrido Eduardo da Silva Nascimento
 Advogado Dr. Marcos Ferreira Mangabeira(OAB: 14306BA)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

O Recorrente aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-87600-82.2008.5.05.0012

Recorrente Bojuy Indústria e Comércio de Poliuretanos Ltda.

A C. 2ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Ré argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Diante do óbice, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Quanto à irregularidade de representação, o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso

Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-88140-92.2009.5.13.0006

Recorrente	Zenildo Bezerra de Albuquerque
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB:)
Recorrido	Município de João Pessoa
Advogado	Dr. Sandro Targino de Souza Chaves(OAB: 9847PB)

A C. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência no traslado de peças.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-88600-74.2002.5.15.0069

Processo Nº ED-RR-886/2002-069-15-00.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Embargante	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)

Embargado(a)	Antônio Nelson Mariano
Advogado	Dr. Fernanda Florêncio(OAB: 167529SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-89400-35.2005.5.15.0025

Processo Nº ED-RR-894/2005-025-15-00.5

Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado	Dr. Benedito Paes Silvado Neto(OAB: 175259SP)
Recorrido	Cristiani Barros
Advogado	Dr. Marcos de Souza Consorte(OAB: 106819SP)

O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-90900-81.2007.5.02.0461

Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Agravado(s)	Ademir Gonçalves
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693SP)

Por despacho (processo eletrônico), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário da Reclamada por ausência do requisito da repercussão geral da questão constitucional debatida. Registrou-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não tem repercussão geral a questão atinente a requisitos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

A Reclamada interpõe Agravo, pugnando pelo seguimento do recurso.

Verifico que a matéria objeto do mencionado precedente de repercussão geral não se amolda ao caso em exame, porquanto o

recurso versa apenas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito. Em consequência, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-90900-55.2008.5.04.0020

Recorrente	Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles
Advogado	Dr. Tomás Cunha Vieira(OAB: 54082RS)
Recorrido	Angel Walter Kuajara Arandia
Advogada	Dra. Verônica Urbano Pinheiro(OAB: 28861RS)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Ré, que versava o tema "julgamento extra petita" (processo eletrônico). Estes, os fundamentos:

(...) não há que se falar em julgamento extra petita, visto que o Eg. TRT comparando as fundamentações da inicial do reclamante com as suas razões de pedir, constatou que não houve pedido, somente, quanto ao adicional de horas extraordinárias, o que na verdade seria incongruente, visto que postulado na parte final do mesmo pedido, a condenação da reclamada ao respectivo adicional, portanto, resta implícito o pedido de horas extraordinárias. Intactos os artigos 840, parágrafo 1º, da CLT; 128, 282, IV, 286, caput, 293 e 460 do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia sobre eventual "julgamento extra petita" não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que remete ao exame da lei ordinária (notadamente, dos arts. 840, parágrafo 1º, da CLT; 128, 282, IV, 286, caput, 293 e 460 do CPC). A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

Especificamente sobre a questão em exame:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 797663 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe-067 DIVULG 07-04-2011 8/4/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-92240-34.2006.5.10.0021

Processo Nº AIRR-922/2006-021-10-40.1

Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogada	Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves(OAB:)
Recorrido	Ana Roberta Figueiredo Cavalcante Gomes de Barros
Advogado	Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos(OAB: 12351DF)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade

por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-92300-69.2009.5.24.0002

Recorrente	Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde - Agência de Saúde
Procurador	Dr. Matusael de Assunção Chaves(OAB: null)
Recorrido	José Carlos Roveri e Outros
Advogado	Dr. Alberto de Mattos Oliveira(OAB: 5718MS)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "agente comunitário de saúde - incentivo financeiro federal e estadual", entendeu que o repasse dos incentivos financeiros federal e estadual aos agentes comunitários de saúde não viola diretamente os arts. 5º, II e 37, X, 61, § 1º, e 169 da Constituição.

A Ré interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque das portarias federais e decretos estaduais que dispõem sobre o incentivo financeiro federal e estadual devido aos agentes comunitários de saúde.

Não ocorre violação direta aos arts. 5º, II e 37, X, da Constituição, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese das normas infraconstitucionais que embasaram o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a

preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-93100-49.2009.5.15.0099

Recorrente	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974DF)
Recorrido	João Carlos Cia
Advogado	Dr. Paulo César da Silva Claro(OAB: 73348SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "redução do intervalo intrajornada - convenção e acordo coletivo". Discute-se a validade da redução do intervalo intrajornada, por meio de convenção ou acordo coletivo.

A repercussão geral é pré-requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 825.675/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/3/2011), decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional referente à validade da redução do intervalo intrajornada mediante convenção ou acordo coletivo.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do STF que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-94300-83.2008.5.15.0113

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Mirian Kiyoko Murakawa(OAB: null)
Recorrido	União (PGU)
Recorrido	Regina Madalena Fagundes de Oliveira
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB: 147195SP)

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada (processo eletrônico). No tema "prêmio incentivo", manteve o acórdão regional que acompanhara a sentença na determinação de integração do prêmio incentivo ao salário e pagamento dos reflexos decorrentes, com fundamento na Lei Estadual nº 9.352/96, e nas premissas fáticas dos autos.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, "caput" e inciso X, e 169, § 1º, I e II, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária, em cotejo com o conjunto probatório dos autos.

Desse modo, não há violação direta aos arts. 5º, II, 37, "caput" e inciso X, e 169, § 1º, I e II, da Carta de 1988, porquanto o reconhecimento das apontadas ofensas exigiria nova exegese das normas que fundamentaram a decisão recorrida, a saber, a Lei Estadual nº 9.352/96 e art. 457, § 1º, da CLT.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa.

Por conseguinte, não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ademais, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula no 279 do E. STF. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-95100-11.2010.5.21.0005

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Antônio Carlos de Assis Dantas(OAB: 5885RN)
Recorrido	José Onildo de Araújo
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB: 11723DF)

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No tema "promoções" o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques

acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-96101-82.1998.5.02.0004

Recorrente	Simão Gabriades Vestibulares Ltda.
Advogado	Dr. Paulo Nicodemo Júnior(OAB: 63354SP)
Recorrido	Marcelo Bieleck Varela
Advogado	Dr. David Leite Rosa(OAB: 107660SP)

A C. 1ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "decisão proferida pela corte regional em Agravo de Instrumento - Recurso de Revista incabível", consignou que "o recurso de revista tem por escopo modificar a decisão proferida por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de interposição a decisão proferida em agravo de instrumento". Invocou a Súmula nº 218 do TST.

O Reclamado argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a 1ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Diante do óbice, não há como divisar afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

No mérito, o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-96700-31.2004.5.15.0042

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB:)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)
Recorrido	Márcio Antônio Ferreira Oliva
Advogado	Dr. Lúcio Luiz Cazarotti(OAB: 113233SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição da República, em que se discute o tema "juros de mora - Fazenda Pública - condenação subsidiária".

A Recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição. Invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a incidência do índice de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consignando que, tratando-se de débito originário da empresa prestadora de serviços, prevalecem os índices de juros a ela aplicáveis.

A matéria é diversa da analisada nos autos do AI nº 842.063/RS, em que se reconheceu repercussão geral, porquanto não se discute a aplicabilidade do dispositivo aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, mas sua incidência em caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a controvérsia reside na interpretação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, matéria de natureza infraconstitucional.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser "direta e frontal", não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; e AI-631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008.

A Súmula nº 636 do STF preceitua que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Decorreu da interpretação do próprio dispositivo legal a conclusão de que o critério de juros de mora nele previsto não se aplica à hipótese dos autos, por não se tratar de débito originário da Fazenda Pública.

Em hipótese idêntica à presente, nos autos do RE nº 595.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/4/2010, a E. Corte reconheceu que (i) a matéria é infraconstitucional e (ii) não houve declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-100800-47.2007.5.15.0099

Recorrente	Polifio Mercantil Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Fiorani(OAB: 116282SP)
Recorrido	Donisete Aparecido Betini
Advogado	Dr. Luiz Carlos Gomes(OAB: 105416SP)

A C. 1ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo da Reclamada. Confirmou o despacho que inadmitira o Recurso de Revista, por deserção. Invocou a Súmula nº 128 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-103000-02.2008.5.04.0001

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291DF)
Advogado	Dr. Rafael Vargas dos Santos(OAB: 51093RS)
Recorrido	Fernando Alberto Reuter Wendt
Advogada	Dra. Roberta Mottin Possebon(OAB: 47746RS)

O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 37 da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No tema "gratificação de função", tem-se que a controvérsia relacionada à incorporação de gratificação de função ao salário não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que desafia interpretação do art. 468 da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência reiterada do STF, da qual colhe-se os seguintes precedentes

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Gratificação de função. Incorporação. Matéria circunscrita à análise de norma infraconstitucional. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 448176 AgR/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12/11/2004)

TRABALHISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE RECONHECEU DIREITO À INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 468, § 2º, DA CLT. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede extraordinária. Agravo regimental desprovido. (AI 268490 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2/2/2001)

Não há como se divisar, pois, violação direta aos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-104400-78.2007.5.15.0066

Processo Nº ED-RR-1044/2007-066-15-00.1

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Newton Jorge(OAB: null)
Recorrido	Antônio Carlos Porta
Advogada	Dra. Maria Marta Vieira dos Santos(OAB: 73582SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos

vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-104700-05.2008.5.02.0054

Recorrente	Eduardo Mendes da Silva
Advogado	Dr. Robson Gimenez Mordente(OAB: 166797SP)
Recorrido	BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
Advogado	Dr. Eduardo Cury Filho(OAB: 111126SP)

A decisão impugnada negou seguimento aos Embargos, nos termos da Súmula nº 353, do TST.

A decisão recorrida tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJE de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-107000-24.2009.5.03.0135

Recorrente	Vale S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	Edson Mendes da Silva
Advogado	Dr. Haroldo Evangelista Dionísio(OAB: 107754MG)
Recorrido	Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social
Advogada	Dra. Andréa Maria Freire Reis(OAB: 43637MG)
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029MG)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão do Reclamante se submete à prescrição parcial.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 7/3/2008; AI-782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-107040-59.2007.5.02.0052

Relator	José Roberto Freire Pimenta
Embargante	Edson Rocha Rodrigues
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos

que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-107200-65.2007.5.03.0114

Recorrente	José Tarcísio Portela
Advogado	Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima(OAB: 90461MG)
Advogado	Dr. Maiura Guilherme de Rezende(OAB: 112844MG)
Recorrido	Hospital Infantil de Urgência São Paulo Ltda.
Recorrido	Antônio Nestor de Oliveira Filho
Advogado	Dr. Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263MG)
Recorrido	Marlene Generoso do Nascimento
Advogada	Dra. Fernanda de Magalhães Couto Viana(OAB: 91906MG)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-109000-56.2007.5.02.0050

Relator	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)
Procuradora	Dra. Daisy Rossini de Moraes(OAB: null)
Embargado(a)	Conceição Donato Martins
Advogado	Dr. Valter Francisco Meschede(OAB: 123545SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do

Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-112200-29.2009.5.02.0009

Recorrente	Givaldo Demétrio Barbosa
Advogado	Dr. Robson Gimenez Mordente(OAB: 166797SP)
Recorrido	Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda.
Advogado	Dr. Eduardo Cury Filho(OAB: 111126SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento aos Embargos do Reclamante.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-115900-11.1999.5.04.0202

Recorrente	Celerino Gutierrez Prieto
Advogado	Dr. Celso Hagemann(OAB: 15012RS)
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Tales David Macedo(OAB: 20227DF)

O Reclamante argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. 4ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito,

assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 5/6/2009 - destaquei)

Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-118400-31.2005.5.03.0020

Recorrente	Hospital Municipal Odilon Behrens
Advogada	Dra. Juliana Narcísio de Oliveira(OAB: 102934MG)
Recorrido	Geórgia Cristina Basílio Medrado
Advogado	Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi(OAB: 71874MG)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo. No tema "execução horas extras - coisa julgada", consignou que, não sendo demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, é inadmissível o processamento do Recurso de Revista, como previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e invoca a repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O reconhecimento de ofensa literal à coisa julgada, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, supõe contrariedade patente à decisão exequenda, o que não se verifica quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constituição, artigo 5º, XXXVI. I. - Alegação no sentido de que, em processo de execução de sentença, não teria a decisão, que interpretou e delimitou o alcance do julgado exequendo, guardado fidelidade a este, não autoriza o recurso extraordinário, senão quando a decisão afronta, de modo direto, a autoridade e o conteúdo da 'res judicata' (RE nº 117.991-1-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/9/90). II. - Agravo regimental improvido. (STF, AI 135023 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 14/12/1990 - destaquei)

Por outro lado, se a análise da questão demandar o exame, in concreto, dos limites objetivos do título executivo judicial, a violação à Constituição da República dar-se-á tão-somente de forma indireta e reflexa. A propósito, precedente da E. Suprema Corte:

DECISÃO. Vistos. A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (...). Não merece prosperar a irresignação, uma vez ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. No caso em tela, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido seria imprescindível a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, ao que não se presta o recurso extraordinário, pois demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Sobre o tema, anote-se a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, proferido no julgamento do AI nº 452.174/RJ-AgR: 'Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da 'res judicata' traduz controvérsia 'que não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário' (RE 233.929/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Daí recente decisão desta Suprema Corte, que, em julgamento sobre a questão ora em análise, reiterou esse mesmo entendimento jurisprudencial: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.' (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Mostra-se relevante acentuar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 268.312-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 330.077-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 338.927-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 360.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Sendo esse o contexto em que proferida a decisão em causa, não vejo como dele inferir o pretendido reconhecimento de ofensa direta ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, pois - insista-se - a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, 'no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem a recurso extraordinário' (RTJ 158/327, Rel. Min. MOREIRA ALVES) (DJ de 17/10/03). No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes: 'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. II - esta Corte tem

se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. III - Agravo regimental improvido' (AI nº 601.325/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17/8/07); AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. O termo inicial da fluência dos juros moratórios, na repetição do indébito, dá-se na data do trânsito em julgado da decisão [art. 167, parágrafo único, do CTN]. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 658.206/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 28/9/07). Nego provimento ao agravo. (AI 744.767-9/MG, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 2/4/2009 - destaquei)

Não se verifica, assim, afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-119000-36.2008.5.15.0045

Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517DF)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist(OAB: 81617RJ)
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé(OAB: 17383SP)
Recorrido	Catarina de Fátima Machado Rios
Advogado	Dr. José Henrique Coura da Rocha(OAB: 232229SP)

A C. SBDI-1 não conheceu dos Embargos da Fundação. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão da Reclamante se submeteu à prescrição parcial.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes:

AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-119400-85.2009.5.15.0119

Recorrente	Joaquim Alfredo de Souza
Advogado	Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves(OAB: 294272SP)
Recorrido	Graúna Aerospace S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Pires Martins Lopes(OAB: 173583SP)

A C. 6ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "equiparação salarial", manteve a decisão regional fundada no art. 461 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 1º, III, 5º, LV, e 7º, XXX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração,

não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-119700-88.2006.5.15.0010

Recorrente	Economus Instituto de Seguridade Social
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267SP)
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806SP)
Advogado	Dr. Cláudia de Souza Miranda Lino(OAB: 218407SP)
Recorrido	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	Dr. Júlio César Messias dos Santos(OAB: 126488SP)
Recorrido	Osangela Maria Bonon Chaib
Advogada	Dra. Elisa Alonso Barros(OAB: 18483SP)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "depósito recursal", aplicou a Súmula nº 128, I, do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-121300-28.2005.5.15.0060

Recorrente	Maria Lúcia Thompson da Silva Brandi
Advogada	Dra. Paula Giovana Mesquita Maldonado Moreno(OAB: 228727SP)
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Recorrido	Teovanis Francisco de Araújo
Advogado	Dr. José Roberto Orlandi(OAB: 59156SP)
Recorrido	Companhia Industrial de Bebidas São Paulo
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)
Recorrido	Antonio Horácio de Souza
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho(OAB: 59383MG)

O Recurso Extraordinário não comporta seguimento, por ausência de invocação de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A Emenda Constitucional nº 45, ao alterar o art. 102, § 3º, da Constituição, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral das questões constitucionais, remetendo à lei a regulamentação da matéria.

Adveio a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Dispõe o art. 543-A, § 2º, do CPC:

O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação, no tempo, do art. 543-A, § 2º, do CPC, estabeleceu:

[...] a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. (QUESTÃO DE ORDEM nº AI/664.567, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 26/6/2007; grifo nosso)

Em consequência, o Recurso Extraordinário interposto não atende ao disposto nos arts. 102, § 3º, da Constituição e 543-A do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-123000-30.2008.5.02.0049

Relator	Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente(s)	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamsp
Procurador	Dr. Newton Borali(OAB: null)
Recorrido(s)	Odete Nicola Moura Silva
Advogado	Dr. Carlos Alberto de Oliveira(OAB: 124619SP)

Por despacho (processo eletrônico), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário da Reclamante por ausência do requisito da repercussão geral da questão constitucional debatida. Registrou-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP, decidiu que não tem repercussão geral a questão atinente à base de cálculo da parcela sexta-parte.

A Autora opõe Embargos de Declaração.

Verifico que a matéria objeto do mencionado precedente de repercussão geral não se amolda ao caso em exame.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito. Em consequência, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A C. 1ª Turma deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, segundo a qual "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712".

A Autora interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, caput, LIV, LV e LXXVIII, 37, caput, XII e XV, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como relatado, o acórdão recorrido, reportando-se à jurisprudência uniforme do Eg. TST, entendeu que, em razão do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 712/93, o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Paulista deve ser apurado sobre o salário base do servidor.

Não se aplica, portanto, à hipótese a repercussão geral reconhecida no RE nº 563.708 RG/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/8/2008), porque não houve determinação de que o adicional fosse calculado sobre a remuneração integral do Autor, nem se está a discutir a vedação inserta no art. 37, XIV, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Tampouco se amolda integralmente ao presente caso o decidido no AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), pois, apesar de debater matéria similar, o acórdão recorrido não dirimiu a questão "com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual", mas, principalmente, com base no disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 712/93.

De toda sorte, tem-se que a solução da controvérsia está a depender da análise e interpretação de legislação estadual, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 280 do E. STF. Nesse sentido, mutatis mutandis: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Adicional de tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista. Controvérsia decidida com base em lei estadual. Incidência do Verbete 280 da Súmula do STF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 802362 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 21/6/2011, divulgação em 30/6/2011 e publicação em 1º/7/2011)

Deveras, a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não sendo admissível o apelo, se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos de lei estadual.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-124500-20.2008.5.15.0066

Processo Nº ED-RR-1245/2008-066-15-00.0

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Mercival Panserini(OAB: null)
Procurador	Dr. Patricia Helena Massa Arzabe(OAB: null)
Recorrido	Sônia Maria Corradi
Advogado	Dr. Marcos José Capelari Ramos(OAB: 95564SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do

Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-126200-27.2008.5.02.0055

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Telma Berardo(OAB: null)
Procurador	Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira(OAB: null)
Embargado(a)	Edna Maria de Albuquerque Diniz
Advogado	Dr. Luís Washington Sugai(OAB: 84795SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá

para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-129300-61.2000.5.02.0025

Processo Nº ED-RR-1293/2000-025-02-00.6

Recorrente	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: null)
Procurador	Dr. Patricia Helena Massa Arzabe(OAB: null)
Recorrido	Dráusio Angelo Pagianotto
Advogado	Dr. José Delfino Lisbôa Barbante(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controversia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-129400-53.2007.5.01.0007

Recorrente	Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador	Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira(OAB: null)
Recorrido	Pwicorp Participações Ltda.
Advogado	Dr. Dennis Olimpio Silva(OAB: 182162SP)
Recorrido	Sonda - Procwork Consulting Informática Ltda. e Outro
Advogada	Dra. Fabiani Lopes(OAB: 182408SP)

A C. 4ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "legitimidade do Ministério Público do Trabalho - ausência de prequestionamento", entendeu que o exame da pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

O Autor argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a 4ª Turma, mesmo provocada por Embargos de Declaração, não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração registrou a inexistência de vícios na decisão embargada, asseverando que a intenção do Embargante era a modificação da substância do julgado

por via recursal imprópria.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No mérito, o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-129640-27.2008.5.15.0004

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Guilherme Malaguti Spina(OAB: null)
Recorrido	Regina das Dores Ferreira
Advogado	Dr. Marcos José Capelari Ramos(OAB: 95564SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da

Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-130740-09.2007.5.02.0038

Relator	Dora Maria da Costa
Embargante	Waldir da Silva Trindade
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-131600-75.2009.5.02.0317

Recorrente	Eppo Ambiental Ltda.
Advogado	Dr. José Roberto Manesco(OAB: 61471SP)
Recorrido	José Fagundes dos Santos
Advogada	Dra. Carolina Alves Cortez(OAB: 59923SP)

A C. 8ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "execução - ausência de citação da terceira embargante - não esgotamento do patrimônio da devedora direta e de seus sócios", entendeu que o exame da pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-132500-21.2009.5.13.0004

Recorrente	Maria Salete Ferreira da Silva
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB:)
Recorrido	Município de Bayeux
Procurador	Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz(OAB: null)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Manteve o acórdão regional que afirmara a validade da transposição do regime jurídico, de celetista para estatutário - embora ocorrida a admissão da Autora na Administração Pública em período anterior à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público -, e, por conseguinte, pronunciara a prescrição da pretensão.

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos

arts. 37, II, e 114, I, da Carta de 1988 e 19, § 1º, do ADCT. Invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de contratação pelo regime da CLT, em período pretérito à promulgação da atual Constituição, quando não se exigia a aprovação em concurso para o ingresso na Administração Pública, e de posterior edição de lei municipal instituidora do regime estatutário.

Discute-se a extinção do contrato de trabalho e a contagem do prazo prescricional, ante a legalidade ou não da transposição automática de regime jurídico.

O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão da relatoria do Exmo. Min. Dias Toffoli, reportando-se à ADI nº 1.150/RS (DJ de 17/4/1998, Rel. Min. Moreira Alves), declarou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, porquanto inalterado o regime celetista, uma vez que a transposição automática de regime jurídico não alcança servidores celetistas que não se submeteram a concurso público na forma dos artigos 37, II, da Constituição e 19, § 1º, do ADCT. Estes, os fundamentos:

No caso, tem-se que MILTON ALMEIDA DE SOUZA foi contratado em (i) 16/4/1980, encerrando-se o contrato em 30/12/1980 e (ii) 4/3/1981, encerrando-se o contrato em 24/6/2005, em virtude de sua aposentação voluntária.

O trabalhador ajuizou, então, reclamação na Justiça especializada, requerendo o pagamento de verbas correspondentes aos períodos laborados, tendo o MUNICÍPIO DE TUPÃ alegado a existência de vínculo jurídico-administrativo em razão da edição da Lei municipal nº 2.979/1989, estando a relação jurídica regulamentada nos termos do regime jurídico único de seus servidores públicos (Lei municipal nº 2.979/1989, Lei Complementar municipal nº 75/2005 e Portaria nº 6.072/1990).

Esta Suprema Corte, entretanto, decidiu que a transposição automática do regime celetista para o estatutário é inconstitucional quando diga respeito a trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, a ADI nº 1.1150/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/98, cuja ementa é parcialmente reproduzida abaixo:

"(...)

- Inconstitucionalidade da expressão 'operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes' contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT."

Assim, o regime previamente regulamentado pela CLT de trabalhadores não concursados não se altera com a superveniência de lei local que o transforma automaticamente para estatutário, por ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no precedente referido:

"(...)

Esse dispositivo não distingue, para os efeitos da transposição decorrente da implantação do regime jurídico único, os concursados dos não concursados, razão porque, tendo em vista a exigência do artigo 37, II, da Carta Magna, e do § 1º do artigo 19 de seu ADCT, é de se dar ao texto em causa exegese conforme à Constituição, para excluir da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante o concurso a que aludem os referidos

dispositivos constitucionais."

Verifico que a situação debatida nos presentes autos não se assemelha ao entendimento fixado na decisão paradigmática do STF apontada pelo reclamante - ADI nº 3.395/DF-MC -, que suspendeu qualquer interpretação ao art. 114, I, da CF/88, que inclua na competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse sentido, precedente recente julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a conseqüente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho" (Rcl nº 7.415/RO-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/10). (Rcl. nº 10919/SP, DJe de 14/3/2011 - destaquei)

In casu, a Reclamante ingressou na Administração Pública antes da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. O acórdão regional, mantido pela C. Turma, considerou válida a alteração do vínculo jurídico, em decorrência da implantação do regime estatutário no âmbito municipal.

Ante o exposto, por vislumbrar ofensa ao art. 37, II, da Constituição, admito o Recurso Extraordinário e determino a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-133500-74.2008.5.15.0153

Recorrente	Alice Maria de Andrade de Campos
Advogado	Dr. Patrícia Alessandra Tamião(OAB: 191034SP)
Recorrido	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Alessandra Seccacci Resch(OAB: null)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "aposentadoria espontânea - pedido de demissão simultâneo", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-134500-81.2008.5.05.0026

Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517DF)
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517DF)
Recorrido	Etevaldo Cardoso de Lima e Outros
Advogado	Dr. Ailton Daltro Martins(OAB: 4549BA)

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROBRÁS

A C. 8ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. No tema "prescrição", aplicou a prescrição parcial. A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, VI, VIII, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A teor dos arts. 102, III, da Constituição e 541 do CPC, o Recurso Extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. O Recorrente deverá impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, a Recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido.

Limita-se a invocar a questão de mérito, o que induz ao reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário. Nesse sentido, a jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal:

[...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (RE-ED 511693/PR, 2ª

Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2009)

A ausência de fundamentação constitui óbice intransponível à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PETROS

A C. 8ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. No tema "prescrição", entendeu que se aplica a prescrição parcial.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A teor dos arts. 102, III, da Constituição e 541 do CPC, o Recurso Extraordinário pressupõe fundamentação vinculada. O Recorrente deverá impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na espécie, a Recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido.

Limita-se a invocar a questão de mérito, impondo-se o reconhecimento da ausência de fundamentação do Recurso Extraordinário. Nesse sentido, a jurisprudência assente do E. Supremo Tribunal Federal:

[...] Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. (RE-ED 511693/PR, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, publicado no DJe em 19/12/2009)

A ausência de fundamentação constitui óbice intransponível à admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AgR-AIRR-135540-94.2007.5.02.0001

Recorrente	Lúcia Aparecida Antoniassi Israel
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há

repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE-31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE-50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-136700-36.2009.5.18.0003

Recorrente Banco da Amazônia S.A.

Advogado	Dr. Décio Freire(OAB: 1742DF)
Recorrido	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf
Advogado	Dr. João Pires dos Santos(OAB: 15399DF)
Advogado	Dr. Luira Cristina de Carvalho(OAB: 25001GO)
Recorrido	Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	Dr. Cleonilda Aparecida dos Santos Batista(OAB: 81830MG)

A C. SBDI-1 não conheceu dos Embargos do Banco. Afirmou desatendidos os requisitos do art. 894, II, da CLT.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-137040-97.2005.5.04.0006

Processo Nº RR-1370/2005-006-04-40.8

Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Advogada	Dra. Karina Klaic Cardoso(OAB: 72832RS)
Recorrido	Adair Siqueira
Advogado	Dr. Álvaro Luiz de Queiroz(OAB: 58977RS)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Nos temas "horas extras" e "indenização por danos morais" indicou o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-137600-13.2009.5.18.0005

Recorrente	Flávia Troncoso Ribeiro
Advogada	Dra. Adriana Garcia Rosa Anastácio(OAB: 27820GO)
Recorrido	STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda.
Advogada	Dra. Olga Maria do Val(OAB: 41336SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]

(AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-140100-82.2009.5.04.0121

Recorrente	José Carlos de Moura Domingues
Advogada	Dra. Simone da Fonseca Soares(OAB: 63720RS)
Recorrido	Tecon Rio Grande S.A.
Advogado	Dr. Flávio Rossignolo Londero(OAB: 55221RS)
Recorrido	Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo/RG
Advogado	Dr. Júlio César Gatti Vaccaro(OAB: 15345RS)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-140440-61.2006.5.02.0032

Processo Nº RE-AIRR-1404/2006-032-02-40.2

Recorrente	Antônio Juliano Alves
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Ana Paula Bernardo Pereira(OAB: 200775SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E.

STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF,

nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-141500-77.2010.5.21.0007

Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Eder Jacoboski Viegas(OAB: 11532ES)
Recorrido	Maria da Conceição Silva
Advogado	Dr. Roberto Gomes Ferreira(OAB: 11723DF)

A C. 3ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão do Reclamante se submete à prescrição parcial. Quanto ao tema "promoções por merecimento", confirmou o despacho agravado, que invocara o óbice da Súmula nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a 3ª Turma não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Quanto ao tema "prescrição", a Constituição da República não exaure a disciplina do instituto no âmbito do Direito do Trabalho. A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-

782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta a dispositivo da Constituição.

Quanto ao tema "promoções por merecimento", o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-142000-64.2009.5.18.0007

Recorrente	Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado	Dr. Valdete Moraes de Sousa(OAB: 11505GO)
Recorrido	João do Espírito Santo e Outro
Advogado	Dr. João Wesley Viana França(OAB: 10288GO)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Elyza América Rabelo(OAB: 24997GO)

A C. 8ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do

Reclamante para, com fundamento na Súmula nº 288 do TST, determinar que a complementação de aposentadoria seja calculada com base nas normas em vigor na data de admissão dos Autores.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao artigo 202, § 2º, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Não ocorre violação direta ao dispositivo constitucional invocado, porque o reconhecimento da apontada ofensa exigiria nova exegese da legislação ordinária que fundamentou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Nesse sentido: AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, e RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008. Além disso, "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário" (Súmula nº 454 do STF).

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-142300-52.2009.5.03.0004

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. José Linhares Prado Neto(OAB: 18806DF)
Recorrido	Jacqueline Cristina Costa
Advogado	Dr. André Carvalho Ribeiro(OAB: 70315MG)
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442DF)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, Dje 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-142800-76.2009.5.15.0007

Recorrente	Município de Americana
Advogado	Dr. Paulo Renato Ferreira(OAB: 88640SP)
Recorrido	Beatriz Erclievsky Piglione
Advogado	Dr. Bruna Antunes Ponce(OAB: 193119SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-144940-25.2006.5.02.0048

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	Rogério Gomes da Silva
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Agravado(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral

das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, Dje de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-147200-72.2004.5.02.0007

Processo Nº ED-RR-1472/2004-007-02-00.5

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887SP)
Embargado(a)	Vera Lúcia de Almeida
Advogada	Dra. Samanta de Oliveira(OAB: 168317SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente os temas "carência de ação" e "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - arts. 124 e 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

Quanto à arguição de carência de ação, o acórdão recorrido consignou que a matéria não estava prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

No mais, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que as matérias discutidas no Recurso Extraordinário não têm repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-148740-41.2007.5.02.0011

Relator	Maria Doralice Novaes
Embargante	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho(OAB: null)
Procurador	Dr. Thiago Luis Sombra(OAB: null)
Embargado(a)	Dejanira da Silva e Outros
Advogado	Dr. Airton Camilo Leite Munhoz(OAB: 65444SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta

repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-149800-14.2001.5.02.0026

Processo Nº RR-1498/2001-026-02-00.9

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Recorrente(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: null)
Recorrente(s)	Luiz César Santos Carvalho
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)
Recorrido(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: null)
Recorrido(s)	Luiz César Santos Carvalho
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de

cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-150740-88.2005.5.02.0009

Processo Nº ED-AIRR-1507/2005-009-02-40.4

Relator	João Batista Brito Pereira
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo(OAB: null)
Embargado(a)	Edna Maria Pereira da Silva
Advogada	Dra. Ivana França de Oliveira(OAB: 134161SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com

fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-153140-48.2007.5.02.0060

Recorrente Instituto Brasileiro de Cultura Ltda. - IBC

Advogado Dr. Paulo Sérgio João(OAB:)

Recorrido	Elizabete Del Sol Andrade Mendes
Advogado	Dr. Guilherme Miguel Gantus(OAB: 77898RS)
Recorrido	Interamericano Seleção e Administração de RH Ltda.
Advogado	Dr. Renata Calzada Borges Tolezano(OAB: 171823SP)
Recorrido	Editora Vendo Ltda.
Recorrido	Editora Operacional Ltda. EPP

A C. 2ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-154240-32.2007.5.15.0042

Processo Nº Ag-AIRR-1542/2007-042-15-40.9

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Natália Kalil Chad Sombra(OAB: null)
Recorrido	Dalva Helena Bonfá Bianchini
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de

cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-154800-25.2007.5.06.0009

Processo Nº ED-RR-1548/2007-009-06-00.6

Recorrente	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Recorrido	Michelle Soares Freire
Advogado	Dr. Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(OAB: 1806PE)

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute o tema "indeferimento de produção de provas no âmbito judicial" (processo eletrônico).

A repercussão geral é pré-requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE 639.228/RJ (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do STF que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º- Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326, do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-156000-72.2009.5.06.0211

Recorrente	Eliane Maria Pereira
Advogado	Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB: 573PE)
Recorrido	Município de Lagoa de Itaenga
Advogado	Dr. Janayna Paula Lopes dos Santos(OAB: 17564PE)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...]. (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de

única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-157400-39.2008.5.15.0007

Recorrente	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974DF)
Recorrido	Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda.
Advogada	Dra. Elisa Jaques(OAB: 249285SP)
Recorrido	Elvis Carlos Teixeira Lopes
Advogado	Dr. Viviane de Oliveira Sposito(OAB: 199700SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "redução do intervalo intrajornada - convenção e acordo coletivo" (processo eletrônico)

Discute-se a validade da redução do intervalo intrajornada, por meio de convenção ou acordo coletivo.

A repercussão geral é pré-requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 825.675/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/3/2011), decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional referente à validade da redução do intervalo intrajornada mediante convenção ou acordo coletivo ou atinente à controvérsia que se dirige à interpretação da validade da majoração da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento mediante convenção ou acordo coletivo.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do STF que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-159600-26.2008.5.02.0445

Recorrente	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra(OAB: 14967DF)
Recorrido	Antonio Carlos dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Wilson de Oliveira(OAB: 16971SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "expurgos inflacionários diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS prescrição responsabilidade pelo pagamento". Discute-se o termo inicial do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerada a atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 584.608/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 12/3/2009), decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional, quer no tocante ao termo inicial do prazo prescricional, quer no atinente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Quanto à prescrição, o entendimento foi confirmado no RE nº 541.856/ES (Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual, j. 20/8/2011).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

(...)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, o Recurso Extraordinário é inadmissível, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral das questões constitucionais debatidas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-RR-160200-72.2007.5.02.0060

Relator	Dora Maria da Costa
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Thiago Luís Sombra(OAB: null)
Procurador	Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo(OAB: null)
Embargado(a)	Sulai Nóbrega Souto

Advogado Dr. Paulo Marcos Campos(OAB: 125410SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-164940-93.2007.5.02.0021

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Thiago Luís Sombra(OAB: null)
Procuradora	Dra. Marcela Nolasco Ferreira(OAB: null)
Embargado(a)	Margarida Sales Carneiro Marques de Oliveira
Advogado	Dr. Luís Washington Sugai(OAB: 84795SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF,

nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-166941-39.2007.5.02.0025

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Telma Berardo(OAB: null)
Procurador	Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira(OAB: null)
Embargado(a)	Cybele Arantes de Araújo
Advogado	Dr. Paulo Marcos Campos(OAB: 125410SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-167900-55.2004.5.02.0044

Processo Nº ED-RR-1679/2004-044-02-00.0

Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador	Dr. Laureano de Andrade Florido(OAB: null)
Embargado(a)	Edson Pereira da Silva
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)
Advogado	Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante(OAB: 26752SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos

que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-168540-32.2006.5.15.0010

Processo Nº ED-AIRR-1685/2006-010-15-40.5

Recorrente	FUNDACAO CESP
Advogado	Dr. Roberto Eiras Messina(OAB: 84267SP)
Recorrido	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Guilherme Malaguti Spina(OAB: null)
Recorrido	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530DF)
Recorrido	Companhia Energética do Estado de São Paulo - Cesp
Advogada	Dra. Renata Rivelli Martins dos Santos(OAB: 163787SP)
Recorrido	Aparecido Rodrigues Marques e Outros
Advogado	Dr. André Ricardo Barcia Cardoso(OAB: 189461SP)

A C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão

idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-171200-64.1996.5.02.0445

Recorrente	Município de Santos
Procurador	Dr. Francisco de Assis Correia(OAB: null)
Recorrido	Sérgio de Souza Santos
Advogado	Dr. Carlos Alberto dos Anjos(OAB: 59112SP)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Indicou a ausência de fundamentação.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-172400-63.1992.5.15.0032

Recorrente	União (PGU)
------------	-------------

Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Aparecido Donizete Rodrigues de Oliveira
Advogada	Dra. Tânia Romualdo Moraes(OAB: 251123SP)
Recorrido	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481DF)

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União. Manteve a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, 97, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-172800-79.2010.5.03.0000

Recorrente	Iracema Nogueira de Faria Sampaio e Outros
Advogado	Dr. Mateus Sampaio Aranha(OAB: 108666MG)
Recorrido	Sitcom Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda.
Recorrido	Adauto Andrade Sampaio
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Lino(OAB: 100763MG)
Recorrido	Odil Netis Teles Filho
Advogada	Dra. Luciana Maria Alves Pereira(OAB: 84330MG)

Os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e invocam repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão judicante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-172900-34.2010.5.03.0000

Recorrente	Adauto Andrade Sampaio
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Lino(OAB: 100763MG)
Recorrido	Sitcom Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda. e Outros
Recorrido	Iracema Nogueira de Faria Sampaio e Outros
Advogado	Dr. Mateus Sampaio Aranha(OAB: 108666MG)
Recorrido	Odil Netis Teles Filho
Advogada	Dra. Luciana Maria Alves Pereira(OAB: 84330MG)

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX,

da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-173100-41.2010.5.03.0000

Recorrente	Sitcom - Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda.
Advogado	Dr. Wilson dos Santos Filho(OAB: 81511MG)
Recorrido	Iracema Nogueira de Faria Sampaio e Outros
Advogado	Dr. Mateus Sampaio Aranha(OAB: 108666MG)
Recorrido	Adauto Andrade Sampaio
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Lino(OAB: 100763MG)
Recorrido	Odil Netis Teles Filho
Advogada	Dra. Luciana Maria Alves Pereira(OAB: 84330MG)
Recorrido	Ralph Linhares Lage
Recorrido	José Carlos Teixeira da Silva

A C. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade na representação no Recurso de Revista.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-173440-60.2007.5.02.0018

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Telma Berardo(OAB: null)
Agravado(s)	Marisa Bilei
Advogado	Dr. Daniela Cristina Martins de Campos(OAB: 190623SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem

efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-175300-07.2008.5.15.0081

Recorrente	Município de Matão
Advogado	Dr. José Luiz de Jesus(OAB: 135601SP)
Recorrido	Walter Luiz Ferro
Advogado	Dr. João Sigri Filho(OAB: 136111SP)
Recorrido	João Antonio do Carmo e Outra
Advogado	Dr. Benedito Tadeu Fernandes Galli(OAB: 124580SP)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "diferenças salariais", aplicou as Súmulas nos 297 e 337, I, do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do

Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-177000-19.2008.5.15.0113

Recorrente	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procuradora	Dra. Telma Berardo(OAB: null)
Procurador	Dr. Anselmo Pietro Alvarez(OAB: null)
Recorrido	Delza Celi Zittei
Advogado	Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-177040-30.2006.5.02.0049

Recorrente	Antônio de Paula
Advogado	Dr. Farley Barbosa Ferreira(OAB: 252624SP)
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Ana Paula Bernardo Pereira(OAB: 200775SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-

38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-178500-06.2008.5.15.0054

Recorrente	Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa
Advogado	Dr. Nazário Cleodon de Medeiros(OAB: 84809SP)
Recorrido	Security Vigilância e Segurança Ltda.
Advogada	Dra. Zélia Dantas D'Arce Pinheiro(OAB: 51434SP)
Recorrido	Eliandro Rodrigues Lima
Advogado	Dr. Giuliano Cardoso Ferreira(OAB: 131136SP)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, porque configurada irregularidade de representação.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-178500-17.2008.5.01.0241

Recorrente	União de Lojas Leader S.A.
Advogado	Dr. Eymard Duarte Tibães(OAB: 66247RJ)
Recorrido	Maria Ivone Batista da Silva
Advogado	Dr. Dário da Silva Ferreira(OAB: 107373RJ)

A C. 7ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento. Aplicou a Súmula nº 422 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-178640-49.2006.5.02.0029

Relator	Maria Doralice Novaes
Embargante	Elizeu Pires
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogada	Dra. Sandra Regina Pompeo Martins(OAB:)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Ana Carolina Magarão Silva Costa(OAB: 151427SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-178800-58.2008.5.15.0024

Recorrente	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS
Procuradora	Dra. Márcia Amino(OAB: null)
Recorrido	Silvana Goreti Pignatti de Freitas
Advogado	Dr. Paulo Roberto Parmegiani(OAB: 74424SP)

A C. 4ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "irregularidade de representação", manteve a decisão regional fundada na Constituição Estadual.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 25, 37 e 132, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos

autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-179740-74.2007.5.02.0006

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	Paulo Rogerio Santos Silva
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda F R Valle Garcia(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE

nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-RR-185600-95.2005.5.02.0048

Processo Nº RE-ED-RR-1856/2005-048-02-00.4

Recorrente	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado	Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva(OAB: 127145SP)
Recorrido	Neide Martins Chesi
Advogado	Dr. Fábio Cortona Ranieri(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta

repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-185700-17.2009.5.15.0026

Recorrente	Editora Globo S.A.
Advogado	Dr. Carlos Vieira Cotrim(OAB: 69218SP)
Recorrido	Door to Door Logística e Distribuição Ltda.
Recorrido	Sete Serviços de Entrega de Títulos e Encomendas Ltda.
Advogado	Dr. Francisco Aparecido Pires(OAB: 122025SP)
Recorrido	Maria Iracema Cultienski
Advogado	Dr. Manoel Francisco da Silva(OAB: 126782SP)
Recorrido	Lacerda Distribuidora Ltda. - ME
Advogado	Dr. Acir Murad Sobrinho(OAB: 6839MS)
Recorrido	MBC Express Serviços de Courier Ltda.
Advogado	Dr. Elaine de Oliveira Santos(OAB: 155126SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sobre o tema "responsabilidade subsidiária - ente privado - tomador de serviços - inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador - Súmula nº 331, IV, do TST".

Discute-se a responsabilidade subsidiária de empresa privada

tomadora de serviços, diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão nos autos do AI nº 751.763/PR (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009). Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-190440-32.2007.5.02.0064

Processo Nº ED-AIRR-1904/2007-064-02-40.0

Relator	Flavio Portinho Sirangelo
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)
Embargado(a)	Jorge Dias Barbosa
Advogado	Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes(OAB: 74714SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade

dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-193840-28.2006.5.15.0064

Processo Nº AIRR-1938/2006-064-15-40.2

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador	Dr. Newton Jorge(OAB: null)
Procurador	Dr. Laureano de Andrade Floriano(OAB: null)
Agravado(s)	Maximino Gonçalves Jesus
Advogado	Dr. Soeli Ruhoff(OAB: 207376SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há

repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-194740-48.2007.5.02.0028

Relator	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s)	Ivan Inácio da Silva
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968DF)
Advogado	Dr. Farley Barbosa Ferreira(OAB: 252624SP)
Agravado(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Imre Horst Nagy(OAB: 240727SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor

público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-197600-61.2008.5.15.0016

Recorrente Magazine Luiza S.A
Advogado Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto(OAB: 44789SP)
Recorrido Roberto Aparecido Caliani
Advogado Dr. EneDir Gonçalves Dias Michellin(OAB: 101238SP)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. O art. 102, III, da Constituição da República, dispõe caber Recurso Extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou de última instância.

A Súmula nº 281 da Excelsa Corte dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

É incabível, assim, o presente Recurso Extraordinário, porque interposto contra decisão monocrática passível de reexame mediante agravo para o Órgão Colegiado competente, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 239, I e II, do RITST. Nesse sentido, a jurisprudência específica e recente do E. Supremo Tribunal Federal: [...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em apelação. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 708224/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 21/11/2008)

[...] Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática proferida, que rejeitou os embargos à SBDI-1, cabível, ainda, a interposição de agravo à SBDI-1. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. [...] (AI-AgR 683769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 6/6/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-197640-21.2007.5.15.0067

Processo Nº ED-AIRR-1976/2007-067-15-40.5

Relator João Batista Brito Pereira
Embargante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procuradora Dra. Marcia Amino(OAB: null)
Procurador Dr. Luís Gustavo Santoro(OAB: null)
Embargado(a) Márcia Sueli Baggio
Advogado Dr. André Alves Fontes Teixeira(OAB: 163413SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-197800-27.2008.5.09.0892

Recorrente Rádio Eldorado do Paraná Ltda.
Advogado Dr. Rodrigo Puppi Bastos(OAB: 35215PR)
Recorrido Edson Gonçalves de Fátima
Advogado Dr. Paulo Winicius de Castro(OAB: 39465PR)

A C. 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tema "enquadramento - jornalista - registro na DRT". Entendeu que o Reclamante desempenhava funções típicas de jornalista, na forma do Decreto-Lei nº 972/69.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no

art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Discutem-se os requisitos para o enquadramento do Reclamante como jornalista. A C. Turma afirmou que o Reclamante desempenhava funções típicas de jornalista, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 972/69.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-199440-20.2007.5.15.0153

Processo Nº AIRR-1994/2007-153-15-40.2

Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Guilherme Malaguti Spina(OAB: null)
Agravado(s)	Carlos Alberto Gomes da Silva
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E.

STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-200700-22.2008.5.03.0060

Recorrente	Vale S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada Dra. Denise Maria Freire Reis
Mundim(OAB: 40999MG)

Recorrido José Cláudio Moreira

Advogado Dr. Jorge Romero Chegury(OAB:
50035MG)

A C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "prescrição", entendeu que a pretensão do Reclamante se submete à prescrição parcial.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-201500-08.2006.5.02.0041

Processo Nº E-RR-2015/2006-041-02-00.0

Relator Lelio Bentes Corrêa

Embargante Sérgio Correa da Silva

Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB:
10506SP)

Embargado(a) Companhia Paulista de Trens
Metropolitanos - Cptm

Advogado Dr. Maria Eduarda F R Valle
Garcia(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades

de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE-31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE-50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-211200-19.2009.5.20.0003

Recorrente Sosígenes Lima de Andrade e Outro
Advogada Dra. Eliane Reis Melo de Meijas(OAB: 3295SE)
Recorrido Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Emdagro
Advogada Dra. Patrícia de Moura Melo Silva(OAB: 4586SE)

A C. 1ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. No tema "servidores públicos de Sergipe cedidos a empresa pública - pedido de isonomia salarial com empregados da cessionária - incompetência da Justiça do Trabalho" entendeu indemonstrado o desacerto da decisão impugnada.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, caput da Constituição. Invoca a repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De plano, o apelo é inadmissível por violação ao art. 5º, caput, da Constituição. O dispositivo não veicula regra de competência, sendo impertinente, portanto.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-213200-95.2007.5.02.0024

Relator Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Agravado(s) Jurema Reis Corrêa Panza
Advogado Dr. Takao Amano(OAB: 87007SP)

Por despacho (processo eletrônico), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário da Reclamada por ausência do requisito da repercussão geral da questão constitucional debatida. Registrou-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP, decidiu que não tem repercussão geral a questão atinente à extensão a servidores públicos celetistas da parcela sexta-parte. A Ré interpõe Agravo de Instrumento.

Verifico que a matéria objeto do mencionado precedente de repercussão geral não se amolda ao caso em exame.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito. Em consequência, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "natureza jurídica da fundação", manteve o acórdão regional que, com base na análise do Decreto Estadual nº 27.102/87, concluiu ter a FDE natureza jurídica de direito público. No tema "compensação - anuênio - sexta-parte", concluiu que as parcelas não possuem natureza idêntica.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 39, § 3º e 115, XVI, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaques aqui)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-215700-55.2009.5.04.0333

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Dr. Normando Delgado dos Santos(OAB: 9701PB)
Advogada Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios(OAB: 14543DF)
Advogado Dr. Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571DF)
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogada Dra. Simone Rigotti da Silva(OAB: 37897RS)
Recorrido Marcelo Salcedo Gomes
Advogado Dr. Adeli José Steffen(OAB: 22804RS)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Apontou a irregularidade de representação.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual

trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-216600-28.2006.5.02.0065

Processo Nº RR-2166/2006-065-02-00.9

Relator	Fernando Eizo Ono
Recorrente(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador	Dr. Laureano de Andrade Florido(OAB: null)
Recorrido(s)	Paulo Toshio Maebara
Advogado	Dr. Eliana de Falco Ribeiro(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão

geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-220340-24.2005.5.02.0034

Processo Nº Ag-AIRR-2203/2005-034-02-40.4

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Salvador Raimundo da Silva
Advogada	Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes(OAB: 222025SP)
Agravado(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609DF)
Agravado(s)	Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev
Advogado	Dr. Arnor Serafim Júnior(OAB: 79797SP)

A Eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "complementação de aposentadoria reajuste índice do IGP-DI aplicados ao plano pré-75 BANESPREV ausência de adesão". Para tanto, invocou a diretriz perfilhada na Súmula nº 51, item II, do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alegam afronta direta ao preceituado nos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXX, 37, 40, § 4º, 59, inciso VII, 93, inciso IX, 194, parágrafo único, inciso IV, e 202, todos da Constituição Federal (sequencial eletrônico nº 3).

Contrarrrazões apresentadas pelo Banco Santander S.A. (sequencial eletrônico nº 6).

Os autos vieram-me conclusos, em face do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (sequencial eletrônico nº 10).

É o relatório. Decido.

Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, bem como, há alegação, em preliminar, de repercussão geral da questão constitucional debatida.

O presente Recurso Extraordinário, todavia, não é admissível.

O Reclamante insiste na ausência de pronunciamento de temas relevantes para o equacionamento da lide.

Constato que a Turma examinou, de forma clara e expressa, as questões que lhe incumbia equacionar, externando motivação para a decisão tomada.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, para reafirmar a sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

"[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]" (STF, Proc. nº AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010; grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que somente este último preceito guarda pertinência direta com o vício em apreço.

No tocante ao mérito do recurso "complementação de aposentadoria reajuste índice do IGP-DI aplicados ao plano pré-75 BANESPREV ausência de adesão", melhor sorte não socorre a pretensão do Recorrente. Senão, vejamos.

Conforme relatado, a Eg. Turma do TST negou provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamante sob o fundamento de que este optou livremente pelo regulamento anterior da empresa, em detrimento das vantagens oferecidas pelo novo regulamento, decorrente da privatização do Banco Banespa S.A..

Concluiu, assim, que a hipótese de fato se amolda à diretriz perfilhada na Súmula nº 51, item II, do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

Com efeito, a Constituição Federal não exaure a disciplina de regimes complementares de aposentadoria.

A análise de cláusulas contratuais que estabelecem e alteram regimes complementares de aposentadoria, bem como a opção do empregado por um desses regimes, demanda, necessariamente, o empréstimo de nova exegese ao regulamento da empresa, à luz do preceituado em normas infraconstitucionais que regem o Direito das Obrigações, com especial relevo para as normas do Código Civil e da CLT.

Tal contexto afasta a acenada violação dos dispositivos constitucionais invocados pela Reclamante.

A respeito do tema, valho-me das pertinentes considerações tecidas pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso em decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso

Extraordinário:

"[...] É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464). E este enunciado sintetiza raciocínio de certa simplicidade, que está no seguinte.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

Mas tal fenômeno não autoriza que, para efeitos de admissibilidade de recurso extraordinário, sempre se dê relevo ou prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais, enquanto materialização e desdobramento necessário do ordenamento, destinadas, que são, a dar atualidade, consequência e sentido prático ao conteúdo normativo inscrito nas disposições constitucionais [...]" (STF, Proc. nº AI/743882-RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 1º/4/2009; grifo nosso)

Afora isso, a pretensão do ora Recorrente encontra óbice, também, nas Súmulas nºs 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, que vedam, respectivamente, a interposição de Recurso Extraordinário para revolver fatos e provas e para interpretar cláusulas contratuais. Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-224140-91.2008.5.02.0022

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Mirna Natalia A. da Guia Martins(OAB: null)
Procuradora	Dra. Natália Kalil Chad Sombra(OAB: null)
Embargado(a)	Célia Aparecida Malaquias Salles
Advogado	Dr. Carlos Alberto Corrêa Falleiros(OAB: 92723SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art.

129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-227100-68.2001.5.02.0441

Processo Nº RR-2271/2001-441-02-00.6

Recorrente	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra(OAB: 14967DF)
Recorrido	Portofer Transporte Ferroviário Ltda.
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 42088PR)
Recorrido	José Nery da Silva
Advogado	Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira(OAB: 93821SP)
Recorrido	Lagos Contrutora Ltda.
Advogada	Dra. MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA(OAB: 164238SP)

A C. 2ª Turma, em processo eletrônico, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Interpretando o art. 74, §2º, da CLT, concluiu serem devidas horas extras.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaque)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-227200-50.2008.5.12.0004

Recorrente	Município de Joinville
Procuradora	Dra. Nívia Simas(OAB: null)
Recorrido	Maria Odete de Andrade
Advogado	Dr. Paulo Aluísio Scholz(OAB: 7072SC)
Recorrido	EBV - Limpeza Conservação e Serviços Especiais Ltda.

A C. 5ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município. No tema "responsabilidade subsidiária", entendeu que o Réu não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de culpa "in vigilando", mantendo, assim, a decisão do Tribunal Regional, que o condenara subsidiariamente. O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-227700-44.2006.5.15.0153

Processo Nº RR-2277/2006-153-15-00.2

Relator	Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Eduardo da Silveira Guskuma(OAB: null)
Recorrido(s)	Maria Concebida Vieira dos Santos
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão

geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-237500-09.2003.5.02.0042

Processo Nº ED-RR-2375/2003-042-02-00.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora	Dra. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: null)
Procurador	Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)
Embargado(a)	Roberto de Oliveira Lopes
Advogado	Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante(OAB: 26752SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela

intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-240000-66.2003.5.02.0036

Processo Nº ED-RR-2400/2003-036-02-00.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado	Dr. Rosibel Gusmão Crocetti(OAB: 74662SP)
Procurador	Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva(OAB: null)
Embargado(a)	José Carlos Correa
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de

serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que era aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-243900-08.2005.5.15.0042

Processo Nº RR-2439/2005-042-15-00.0

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Recorrente(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Advogado Dr. Wagner Manzatto de Castro(OAB: 108111SP)
 Procurador Dr. Patrícia Helena Massa Arzabe(OAB: null)
 Recorrido(s) Aparecida das Dores Martins
 Advogado Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-249100-80.2007.5.15.0153

Processo Nº RR-2491/2007-153-15-00.0

Relator Dora Maria da Costa
 Recorrente(s) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
 Procurador Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)
 Procurador Dr. Guilherme Malaguti Spina(OAB: null)
 Recorrente(s) Tânia Aparecida Silveira Pereira
 Advogado Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB: 147195SP)
 Recorrido(s) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
 Procurador Dr. José Maurício Camargo de Laet(OAB: null)
 Procurador Dr. Guilherme Malaguti Spina(OAB: null)
 Recorrido(s) Tânia Aparecida Silveira Pereira
 Advogado Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes(OAB: 147195SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-249840-28.2002.5.02.0039

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Agravante(s)	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado	Dr. Laureano de Andrade Florido(OAB: 84043SP)
Agravado(s)	Mirian Emiko Kikuchi Sakayanagui
Advogado	Dr. José Delfino Lisbôa Barbante(OAB: 33564SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso

Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-253500-94.2004.5.02.0383

Recorrente	TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Lúcia Maria Gomes Pereira(OAB: 91956SP)
Recorrido	Carlos Alberto Farias Fragoso
Advogado	Dr. Christiam Mohr Funes(OAB: 145431SP)

A C. 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "horas extras", aplicou a Súmula nº 422 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-257300-08.2007.5.02.0034

Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
Advogado	Dr. Agilberto Seródio(OAB: 10675DF)
Recorrido	Cinnamon Rolls do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Meire Lopes Montes(OAB: 178070SP)

A C. 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. Indicou o óbice da Súmula nº 422 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-259600-02.2006.5.15.0135

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos(OAB: null)
Recorrido	Claudionor Geraldo e Outro
Advogado	Dr. Marcelino Francisco de Oliveira(OAB: 79433SP)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da União. Manteve a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-259800-83.2007.5.02.0022

Processo Nº ED-RR-2598/2007-022-02-00.2

Relator	João Batista Brito Pereira
Embargante	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora	Dra. Maria Inez Peres Biazotto(OAB: null)
Embargado(a)	Darci Dias de Lima

Advogado Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz(OAB: 65444SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-266900-66.2009.5.12.0014

Relator	Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - Crea/SC
Advogado	Dr. José Mauro Varella(OAB: 16262SC)
Agravado(s)	Tatiane Regina Gonçalves dos Santos
Advogada	Dra. Daniela de Lara Prazeres(OAB: 12204SC)

Por despacho (processo eletrônico), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário do Reclamado por ausência do requisito da repercussão geral da questão constitucional debatida. Registrou-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não tem repercussão geral a questão atinente a requisitos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

O Reclamado interpõe Agravo, pugnando pelo seguimento do recurso.

Verifico que a matéria objeto do mencionado precedente de repercussão geral não se amolda ao caso em exame, porquanto o v. acórdão desta Corte, impugnado mediante Recurso Extraordinário, não se limita ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito. Em consequência, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "equiparação salarial", concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST é inaplicável, ao fundamento de que a Reclamante não é servidora pública estatutária.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 37, II, VIII e XIII, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Sem contrarrazões, conforme certidão.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acolhimento da pretensão recursal, atinente à caracterização da Reclamante como servidora pública estatutária, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Assim, não há como divisar violação ao dispositivo invocado.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-270200-07.2003.5.02.0020

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador	Dr. Laureano de Andrade Florido(OAB: null)
Procuradora	Dra. Andrea Metne Arnaut(OAB: null)
Embargado(a)	Marineide da Silva Bernardo
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da

Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-275400-92.2008.5.02.0028

Relator	Maria Doralice Novaes
Embargante	Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador	Dr. Newton Jorge(OAB: null)
Embargado(a)	Ademar Mariano
Advogada	Dra. Eliana de Falco Ribeiro(OAB: 29459SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-281900-88.2009.5.02.0013

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp

Advogado Dr. Ethel Marchiori Remorini(OAB: 149404SP)

Recorrido São Gualter Alimentação Ltda.

Advogado Dr. Carlos Augusto Pinto Dias(OAB: 124272SP)

A C. 8ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "cerceamento de defesa", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 111/TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-285200-81.2007.5.02.0028

Relator Dora Maria da Costa

Embargante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procuradora Dra. Andrea Metne Arnaut(OAB: null)

Procuradora Dra. Marcela Nolasco Ferreira(OAB: null)

Embargado(a) Neuza Satie Misumi

Advogado Dr. Gláucia Cristina Giacomello(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de

serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-291100-37.2005.5.02.0021

Relator Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior(OAB: null)

Embargado(a) Márcia Regina Francisco
Advogado Dr. Maria Angelina Pires da Silva(OAB: 130604SP)

Processo Nº ED-Ag-AIRR-297741-02.2007.5.15.0153

Processo Nº ED-Ag-AIRR-2977/2007-153-15-41.5

Relator Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo
Procurador Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva(OAB: null)
Procurador Dr. Mercival Panserini(OAB: null)
Embargado(a) Cláudio de Jesus Cardoso de Sá
Advogado Dr. Alexandre Assaf Filho(OAB: 214447SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconhecera a repercussão geral das questões atinentes à base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

O precedente é mais específico em relação ao mencionado anteriormente, que vinha sendo aplicado pelo E. STF a hipóteses análogas à dos autos.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-415140-13.2000.5.01.0242

Processo Nº AIRR-4151/2000-242-01-40.2

Recorrente	Ampla Energia e Serviços S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira(OAB: 114402RJ)
Recorrido	Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj
Advogado	Dr. José Eduardo Hudson Soares(OAB: 20432RJ)
Recorrido	Cooperativa dos Eletricários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coopletro
Advogado	Dr. Darlan Oliveira dos Santos(OAB: 77164RJ)
Recorrido	Maurício Lopes de Sousa
Advogado	Dr. Sebastião Ricardo Mariano Leite(OAB: 98587RJ)

A C. 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No tema "vínculo de emprego - cooperativa - fraude", aplicou o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-441140-90.2006.5.02.0087

Processo Nº AIRR-4411/2006-087-02-40.4

Recorrente	Waldir de Andrade Penna
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Recorrido	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Cptm
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-444240-56.2006.5.02.0086

Processo Nº ED-AIRR-4442/2006-086-02-40.9

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Embargante	Luiz Antônio da Cruz Sabino
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968DF)
Advogada	Dra. Marlene Ricci(OAB: 65460SP)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB:)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-

38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-453440-05.2006.5.02.0081

Relator	Fernando Eizo Ono
Embargante	Guilherme Alencar dos Santos
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da

Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-477440-51.2006.5.02.0087

Relator	Roberto Pessoa
Embargante	Maria Aparecida Rozendo
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado

Dr. Ana Carolina Magarão Silva
Costa(OAB: 151427SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do

Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-486440-75.2006.5.02.0087

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Vera Lúcia Almeida
Advogado	Dr. Farley Barbosa Ferreira(OAB: 252624SP)
Embargado(a)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem

efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecurável e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-496240-51.2006.5.02.0080

Processo Nº RE-ED-AIRR-4962/2006-080-02-40.3

Recorrente(s)	Francisco Sales de Lima
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva(OAB: 9664DF)
Advogado	Dr. Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968DF)
Recorrido(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado	Dr. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457SP)

Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, consignando-se que o E. STF, nos autos do RE nº 563.708, reconheceu a repercussão geral das questões atinentes a adicional por tempo de serviço de servidor público, discutidas à luz do art. 37, XIV, da Constituição da República.

O Recurso Extraordinário discute especificamente o tema "sexta parte - extensão a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo".

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 839.496/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1/9/2011), decidiu que não há repercussão geral na questão relativa à base de cálculo da parcela intitulada "sexta parte", tendo em vista que "o deslinde da controvérsia é resolvido com fundamento exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual, de forma que eventual violação da Constituição Federal seria indireta". Eis a ementa do precedente: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Adicional de "sexta parte". Integralidade dos vencimentos. Incidência. Servidor público estadual celetista. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a

incidência do adicional de "sexta parte" sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista, versa sobre tema infraconstitucional.

Diante da similitude das questões jurídicas debatidas, a E. Suprema Corte entendeu que o precedente mencionado também se aplica aos processos em que se discute o tema "parcela prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", razão pela qual tem reiteradamente determinado a devolução dos autos, a exemplo do que se observa nos seguintes processos: AIRE-16821-11.2010.5.00.0000, AIRE-21622-67.2010.5.00.0000, AIRE- 31946-19.2010.5.00.0000, AIRE-38181-02.2010.5.00.0000, AIRE- 50261-95.2010.5.00.0000 e AIRE-37966-26.2010.5.00.0000.

Verifica-se que o E. STF, em razão da existência de precedente mais específico, restringiu a abrangência do tema analisado no RE nº 563.708, que vinha sendo aplicado por aquela Corte a hipóteses análogas à presente.

Por estarem superados os motivos que determinaram o sobrestamento do feito, em razão do novo precedente, torno sem efeito o despacho anterior e passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Como visto, o E. STF decidiu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário não tem repercussão geral.

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-AIRR-604400-27.2009.5.12.0036

Recorrente	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc
Advogado	Dr. Victor Guido Weschenfelder(OAB: 6940SC)
Recorrido	Andrea Markuschewitz Nolasco
Advogado	Dr. Divaldo Luiz de Amorim(OAB: 5625SC)
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB:)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "quadro de carreira - promoção", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual

trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-642000-32.2001.5.12.0014

Processo Nº ED-AIRR-6420/2001-014-12-00.6

Recorrente	Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos
Advogado	Dr. Giovana Michelin Letti(OAB: 21422SC)
Recorrido	Ordemar Camargo
Advogado	Dr. Felisberto Vilmar Cardoso(OAB: 6608SC)
Recorrido	Tractebel Energia S.A.
Advogada	Dra. Cinara Raquel Roso(OAB: 15326SC)
Advogado	Dr. Everson Tarouco da Rocha(OAB: 58435RS)

A C. 8ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Manteve o acórdão que aplicara a Súmula nº 327, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição. Aponta violação ao art. 5º, caput, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Constituição da República não exaure a disciplina da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho.

A distinção entre prescrição total e parcial demanda, necessariamente, o exame de normas ordinárias, em especial do Código Civil que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, firma-se a atual e iterativa jurisprudência do E.

Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os precedentes: AI-617001 AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/3/2008; AI-782236 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/5/2010; AI-750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011, esse último assim ementado:

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Matéria trabalhista. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Prescrição total ou parcial. Infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A controvérsia relativa ao exame da espécie de prescrição a ser aplicada, se total ou parcial, situa-se exclusivamente no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido (STF-AI 750097 ED/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/3/2011 - destaques aqui)

Não há, portanto, violação direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-734900-66.2006.5.09.0006

Processo Nº ED-RR-7349/2006-006-09-00.5

Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Recorrido	Espólio de Eloir Ribeiro Trovão Junior
Advogado	Dr. Luiz do Nascimento Lima(OAB: 24576PR)

O Reclamado argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. Turma, mesmo provocada por Embargos de Declaração, não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

De resto, quanto aos temas "Bônus executivo" e "exercício do cargo de trader", a controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de que o exame da legislação processual trabalhista não viabiliza o Recurso Extraordinário, porquanto a matéria não alcança o patamar constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (AI 745486 AgR, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 19/6/2009 - destaquei)

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 742294 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 5/6/2009 - destaquei)

Não ocorre violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, porque tal reconhecimento exigiria nova exegese da norma ordinária que embasou o acórdão recorrido.

O E. Supremo Tribunal Federal já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-1139000-83.2003.5.09.0012

Processo Nº E-ED-RR-11390/2003-012-09-00.5

Recorrente	Adir de Faria
Advogado	Dr. Joélcio Flaviano Niels(OAB: 23031PR)
Advogado	Dr. Anderson Cunha Moreira(OAB: 48961PR)
Recorrido	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)

I - Recurso Extraordinário do Reclamante

A C. SDI-1, em processo eletrônico, deu provimento aos Embargos do Reclamado. No tema "horas extras - critério de dedução dos valores pagos" determinou a dedução dos valores pagos pelo critério global.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, X, 7º, XXVIII, e 133 da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaquei)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ademais, é inviável a análise do Recurso Extraordinário quanto aos temas "horas extras - divisor", "acidente de trabalho - danos morais" e "honorários advocatícios", porquanto a C. SDI-1 não adotou tese sobre a matéria. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 282 e

356 do E. STF, em razão da ausência de prequestionamento. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. II - Recurso Extraordinário do Reclamado Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário, tendo em vista o despacho - fls. 951 do processo eletrônico - que homologou a desistência do Recurso Extraordinário do Reclamado. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1171340-90.2007.5.11.0010

Recorrente	Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM
Procuradora	Dra. Luciana Hoff(OAB: null)
Recorrido	Sônia Maria Barreto dos Santos
Advogado	Dr. Cintia Ressette de Souza(OAB: 4605AM)
Recorrido	Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Andrade de Oliveira(OAB: 3632AM)

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo da Fundação, por intempestividade do Recurso de Revista.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1578500-39.2008.5.09.0005

Relator	Fernando Eizo Ono
---------	-------------------

Embargante	Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado	Dr. Elionora Harumi Takeshiro(OAB: 12838PR)
Embargado(a)	Edson Luiz Gonçalves
Advogado	Dr. Nilo Kaway Júnior(OAB: 5234SC)

Por despacho (processo eletrônico), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário da Reclamada por ausência do requisito da repercussão geral da questão constitucional debatida. Registrou-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 639.228/RJ, decidiu que não tem repercussão geral a questão atinente ao indeferimento de provas no âmbito judicial.

A Reclamada interpõe Agravo, pugnando pelo seguimento do recurso.

Verifico que o Recurso Extraordinário não se limita a impugnar o tema "indeferimento de provas".

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão, tornando-a sem efeito. Em consequência, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

A C. 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "indeferimento de provas", concluiu que inexistir violação ao dispositivo invocado. No tema "honorários advocatícios", aplicou a Súmula nº 219 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5º, II, LV, 7º, LV, e 93, IX, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a C. Turma, mesmo provocada por Embargos de Declaração, não se pronunciou a respeito de questões relevantes à resolução da lide.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração registrou a inexistência de vícios na decisão embargada, asseverando que a intenção do Embargante era a modificação da substância do julgado por via recursal imprópria.

Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No que se refere ao tema "indeferimento de produção de provas no âmbito judicial", o E. Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, decidiu que não há repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do ARE 639.228/RJ (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/08/2011).

No tocante ao tema "honorários advocatícios", a controvérsia não

extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que foi dirimida sob o enfoque da lei ordinária.

O E. STF já proclamou que a ofensa a preceito constitucional, para autorizar o Recurso Extraordinário, há de ser direta e frontal, não se admitindo a via reflexa. Reconheceu, ainda, que, em regra, não se caracteriza violação direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta de 1988. É o que se depreende dos seguintes julgados: RE-AgR 551426/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 18/12/2008; AI-AgR 634217/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18/12/2008; e AI 631711 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 20/11/2008, esse último assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282. LEGISLAÇÃO LOCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (destaque)

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-1610283-07.2010.5.05.0000

Recorrente	Marcos Henrique Gaspar Loureiro
Advogado	Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto(OAB: 4000BA)
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 2124DF)

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, arguindo exclusivamente a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no

aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-1906400-69.1998.5.09.0652

Recorrente	União (Sucessora da Extinta RFFSA)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero(OAB: null)
Recorrido	Antônio César Gonçalves e Outros
Advogada	Dra. Clair da Flora Martins(OAB: 5435PR)

A C. 1ª Turma deu parcial provimento ao Recurso de Revista da União. Determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 a partir do momento em que operada a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União.

A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário versa sobre a extensão da aplicabilidade dos juros de mora de 6% ao ano, previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), ao período anterior à sucessão da Reclamada pela União. A controvérsia não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional, na medida em que diz respeito à aplicação do dispositivo ao período anterior à sucessão pela União. A decisão recorrida entendeu incidirem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, no período anterior à sucessão, porque a empresa sucedida não estava alcançada pela disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Não se aplica o precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), em que reconhecida a repercussão geral de questão regida pelo mesmo dispositivo. Naquela oportunidade, entendeu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes da sua vigência. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF, AI nº 842.063 RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011 - destaquei)

A matéria debatida no presente caso, embora regida pelo mesmo dispositivo, diz respeito a questão diversa.

Aqui não se discute a sua aplicabilidade aos feitos iniciados anteriormente a sua vigência, como no mencionado precedente de repercussão geral, mas, tão-só, sua não incidência no período anterior ao da sucessão da empresa privada pela União.

Não é admissível o Recurso Extraordinário se a análise da matéria depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se caracterizando a ofensa direta exigida pelo art. 102, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-2471300-52.2008.5.09.0652

Recorrente	Milton Grin
Advogado	Dr. Jair Aparecido Avansi(OAB: 18727PR)
Recorrido	Sérgio dos Santos
Advogada	Dra. Renata Rebelo Lima(OAB: 30286PR)

A C. 8ª Turma, em processo eletrônico, negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "execução - não conhecimento do segundo Agravo de Petição por questão de alçada não identificada por ocasião do julgamento do primeiro Agravo de Petição interposto - exercício de juízos de admissibilidade diversos e autônomos", consignou que "revela-se incensurável a conclusão regional de se tratar de recursos diversos e autônomos, jungidos, portanto, a juízo de admissibilidade próprio, uma vez que, nem com relação ao mesmo recurso, há vinculação dos diversos juízos de admissibilidade por que possa passar".

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF,

nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-3355100-37.2009.5.09.0028

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291DF)
Recorrido	Rita de Souza
Advogada	Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski(OAB: 28577PR)

O Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, arguindo a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37 da Constituição da República e invoca repercussão geral da matéria.

É o relatório.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No julgamento do mérito, assentou que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência firmada no aludido precedente de repercussão geral. Consta fundamentação clara e expressa a respeito das questões que lhe foram submetidas, evidenciando os motivos do convencimento do órgão julgante, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC). Assim, fica prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Ademais, o Recurso Extraordinário não foi precedido de Embargos de Declaração, resultando preclusa a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal:

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento. Nesse contexto, não se divisa afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

No tema "gratificação de função" o acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-400488-81.2010.5.03.0015

Recorrente	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Fadepe
Advogado	Dr. Daniel Jannotti Lili(OAB: 99587MG)
Recorrido	Gabriel Borges Guedes Lima
Advogado	Dr. Renata Christianne Araújo(OAB: 76971MG)

A C. 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento. No tema "enquadramento sindical", invocando a natureza infraconstitucional da matéria.

O acórdão recorrido tem natureza processual - versa requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.

O E. STF, nos autos do RE nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão da E. Corte que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaques acrescentados)

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RO-5511900-49.2001.5.01.0000

Recorrente Abiatar Lopes Rubim e Outros
Advogado Dr. Napoleão Tomé de Carvalho(OAB: 153903RJ)
Recorrido Banco Central do Brasil
Procurador Dr. Renan Legay Vermelho(OAB: null)

A C. SBDI-2, em processo eletrônico, deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco Central do Brasil, para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito e, com base no art. 515, § 3.º, do CPC, passar ao julgamento imediato do mérito da causa. Afirmou que "o documento que certifica a ausência de interposição de recurso em 21/8/2000 (a fls. 412) ou da própria certidão que consigna o trânsito em julgado da decisão nessa mesma data, apresentada posteriormente (a fls. 416 - contagem eletrônica), comprova o alegado, porque em harmonia com os demais elementos dos autos".

O Réu interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação ao art. 5º, LIV, da Carta de 1988 e invoca repercussão geral da matéria. É o relatório.

Discute-se questão processual relativa a requisitos de admissibilidade de Ação Rescisória.

A repercussão geral é pré-requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O E. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes aos requisitos de admissibilidade de Ação Rescisória, considerando que a matéria limita-se ao plano infraconstitucional (AI nº 751.478/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 12/2/2010, DJe de 20/8/2010).

Nos termos dos arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do RISTF, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que nega a existência de repercussão geral é irrecorrível e estende-se a todos os recursos que tratam de questão idêntica. Confira-se:

Art. 543-A.[...]

[...]

§ 5º- Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (destaquei)

Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relatora(a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329. (destaquei)

Assim, é inviável o processamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão nele versada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST

**Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais
Despacho**

Processo Nº RO-13916-16.2010.5.15.0000

Relator Pedro Paulo Manus
Recorrente(s) Urbanizadora Municipal S.A. - Urbam
Advogada Dra. Margareth Mitie Hashimoto Kuamoto(OAB: 142384SP)
Recorrido(s) Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador Dr. Alvamari Cassillo Tebet(OAB: null)

A recorrente pede a concessão de liminar para suspender a execução que se processa nos autos de origem da decisão rescindenda (Ação Civil Pública nº 0124840.49.2004.5.15.0083). Concedo, pois, ao Ministério Público do Trabalho, o prazo de dez (10) dias para que se manifeste a respeito do pedido formulado. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Manus

Ministro Relator

Secretaria da Primeira Turma

Redistribuição

**Relação dos processos redistribuídos por
sucessão pela Secretaria da 1ª Turma em**

03/05/2012.

Processo Nº AIRR-14200-08.2005.5.15.0062

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) BERTIN S.A.
Advogado DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS(OAB: 98218SP)
AGRAVADO(S) MARIA LUÍSA APARECIDA DE FÁTIMA PAZIAN DA SILVA
Advogada DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA(OAB: 87868SP)

Processo Nº AIRR-794-11.2010.5.10.0020

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348DF)
Advogado DR. OSIVAL DANTAS BARRETO(OAB: 15431DF)
AGRAVADO(S) GILBERT LOURES DE ARAÚJO
Advogado DR. HERBERT ALENCAR CUNHA(OAB: 30026DF)

Processo Nº ED-AIRR-123100-11.2009.5.04.0011

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
EMBARGANTE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)
EMBARGADO(A) CAETANO LIMA GOMES
Advogado DR. CARLOS HUMBERTO ATAÍDES MELO JÚNIOR(OAB: 74925RS)

Processo Nº AIRR-171800-12.2005.5.01.0053

Complemento Processo Eletrônico

Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. TAÍS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298RS)
AGRAVANTE(S)	SERGIO LUIZ DE MELO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	MARCELO AGLIARDI COLOMBO
Advogado	DR. GABRIEL LAMBERT(OAB: 115522RJ)	Advogado	DR. DILCEU ANTÔNIO ZATT(OAB: 48265RS)
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	Processo Nº RR-4400-46.2007.5.09.0322 <i>Processo Nº RR-44/2007-322-09-00.7</i>	
Advogado	DR. MANOELA DOS SANTOS ZANKER(OAB: 153728RJ)	Complemento	Processo Eletrônico
Processo Nº AIRR-171300-17.2008.5.15.0031			
Complemento	Processo Eletrônico	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO
AGRAVANTE(S)	PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	Advogada	DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA(OAB: 37536PR)
Advogado	DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU(OAB: 70500SP)	RECORRIDO(S)	JOSÉ CARLOS CEZARINO DERCIDIO E OUTRO
AGRAVADO(S)	BRUNO PIMENTA DOS SANTOS	Advogado	DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR(OAB: 30830PR)
Advogado	DR. CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES(OAB: 168655SP)	Processo Nº AIRR-997-55.2010.5.02.0000	
Processo Nº AIRR-187500-27.2007.5.15.0131			
Complemento	Processo Eletrônico	Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador	DR. CHRISTIANE MINA FALSARELLA(OAB: null)	Advogada	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(OAB: 124129SP)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO AMANCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada	DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES(OAB: 98785SP)	Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	Processo Nº AIRR-79000-59.2009.5.04.0402	
Advogado	DR. EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL(OAB: 138152SP)	Complemento	Processo Eletrônico
Processo Nº RR-2200-36.2009.5.15.0029			
Complemento	Processo Eletrônico	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	MARIA IZABEL BUTTINGER
RECORRENTE(S)	FERNANDA GOMES DE ALMEIDA	Advogado	DR. PATRICK SCHRODER(OAB: 36334RS)
Advogado	DR. ADENILSON FERRARI(OAB: 141280SP)	AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	Advogado	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990RS)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 169709SP)	AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Processo Nº AIRR-37900-38.2008.5.15.0052			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogado	DR. RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825RS)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Processo Nº AIRR-121200-60.2006.5.02.0073	
AGRAVANTE(S)	FERNANDO DENIPOTI VILLA	Complemento	Processo Eletrônico
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411SP)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogada	DRA. ELISA ALONSO BARROS(OAB: 18483SP)	AGRAVANTE(S)	SANTANDER S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL SA	Advogado	DR. ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA(OAB: 252681SP)
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS(OAB: 126488SP)	AGRAVADO(S)	CARMELITA AMÉLIA DE FREITAS
Processo Nº RR-800-42.2008.5.04.0024			
Complemento	Processo Eletrônico	Advogada	DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER(OAB: 97980SP)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Processo Nº AIRR-57140-69.2009.5.16.0013	
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Complemento	Processo Eletrônico
		Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	VIENA SIDERÚRGICA S.A.
		Advogado	DR. WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624MA)
		AGRAVADO(S)	PEDRO DA SILVA ALMIRANTE

Advogado DR. IDELMAR MENDES DE SOUSA(OAB: 8057MA)

Processo Nº AIRR-108100-71.2005.5.02.0041

Complemento Processo Eletrônico

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) REGINALDO MOREIRA

Advogado DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(OAB: 46152SP)

AGRAVADO(S) SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

Advogado DR. PAULO HENRIQUE VINHA(OAB: 109541SP)

AGRAVADO(S) AGRESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. MARCELO CARDOSO CRISTOVAM(OAB: 224580SP)

Processo Nº RR-726000-79.2008.5.12.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) LOJAS RENNER S.A.

Advogado DR. DANIEL PEREIRA BROMFMAN(OAB: 30503SC)

RECORRIDO(S) MARIANA ALICE BARBATO

Advogado DR. MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373SC)

Processo Nº ED-AIRR-34700-92.2010.5.23.0096

Complemento Processo Eletrônico

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

EMBARGANTE SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

Advogado DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL(OAB: 7504MT)

EMBARGADO(A) STANLEY PROFETA DA CRUZ

Advogado DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO(OAB: 8834MT)

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da 1ª Turma
Brasília, 03 de maio de 2012

**Relação dos processos redistribuídos por
sucessão pela Secretaria da 1ª Turma em
03/05/2012.**

Processo Nº AIRR-984-02.2010.5.04.0000

Complemento Corre Junto com AIRR - 564-94.2010.5.04.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

AGRAVADO(S) CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA

Advogado DR. DENIS EINLOFT(OAB: 62310RS)

Processo Nº RR-89800-02.2007.5.04.0020
Processo Nº RR-898/2007-020-04-00.3

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE ALMA SARA PORLEY HORNOS DOS SANTOS

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR(OAB:)

Processo Nº AIRR-713-03.2010.5.18.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ROBERTA FRANCO BUENO BUCCI PY(OAB: null)

AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL(OAB: 21005GO)

AGRAVADO(S) FRANSOISA PEREIRA DA COSTA

Advogada DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO(OAB: 9102GO)

Processo Nº RR-414800-03.2008.5.09.0069

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE(OAB: 12370PR)

RECORRIDO(S) DERCY MANOEL DOS SANTOS

Advogado DR. OLICIO ALVES BENI(OAB: 33677PR)

RECORRIDO(S) ITAMARACÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogada DRA. SILVANIA SAUGO PADILHA(OAB: 51011PR)

Processo Nº RR-34500-04.2008.5.10.0004
Processo Nº RR-345/2008-004-10-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA

Advogado DR. DARMÍ RIBEIRO DA SILVA(OAB: 67776MG)

RECORRIDO(S) EVANETE SEIXAS GOMES

Advogado DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980DF)

Processo Nº RR-107500-04.2008.5.21.0013

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Advogada DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)

Advogado DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)

RECORRIDO(S) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PREST

Advogado DR. JEFFERSON FREIRE DE LIMA(OAB: 3985RN)

RECORRIDO(S) MÁRIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785RN)

Processo Nº RR-17600-05.2005.5.05.0031
Processo Nº RR-176/2005-031-05-00.5

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) AIDA MARIA DOS SANTOS E OUTRAS

Advogado DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA(OAB: 17429BA)

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA(OAB: 3444BA)

Processo Nº RR-36600-05.2006.5.04.0024

Processo Nº RR-366/2006-024-04-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO
Procurador DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER(OAB: null)
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS(OAB: 43073RS)

Processo Nº AIRR-134441-05.2007.5.05.0002

Complemento Corre Junto com AIRR - 134440-20.2007.5.05.0002
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR(OAB:)
AGRAVADO(S) MARCOS DANIEL SOUZA NASCIMENTO E OUTRO
Advogado DR. FABRÍCIO MALTEZ LOPES(OAB: 17872BA)
AGRAVADO(S) COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado DR. MAURO JOSÉ DE MORAES SÁ COSTA(OAB: 22084BA)

Processo Nº AIRR-9640-06.2006.5.04.0511

Processo Nº AIRR-96/2006-511-04-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 9641-88.2006.5.04.0511
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) BERTIN S.A.
Advogado DR. JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080RS)
AGRAVADO(S) PEDRO MILESKI
Advogado DR. ALEXANDRA CAVANUS FEIJÓ(OAB: 57890RS)
AGRAVADO(S) HB COUROS LTDA.
Advogado DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO(OAB:)
AGRAVADO(S) BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
AGRAVADO(S) TOTÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Processo Nº RR-19000-06.2008.5.01.0049

Processo Nº RR-190/2008-049-01-00.1

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) IMC COMERCIAL LTDA.
Advogado DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113RJ)
RECORRIDO(S) ANDRÉIA GONÇALVES CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONZAGA(OAB: 71076RJ)

Processo Nº AIRR-105040-06.2007.5.06.0172

Processo Nº AIRR-1050/2007-172-06-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 105000-24.2007.5.06.0172
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700PE)
AGRAVADO(S) PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657PE)
AGRAVADO(S) SÍLVIO SANTANA DE ALBUQUERQUE
Advogado DR. DANIEL RAMOS DA SILVA(OAB: 17528PE)

Processo Nº RR-166300-06.2006.5.01.0028

Processo Nº RR-1663/2006-028-01-00.5

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015DF)
Advogado DR. ANA PAULA DOS SANTOS BENTO(OAB: 89493RJ)
RECORRIDO(S) THIAGO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado DR. CARLOS ROBERTO COSTA(OAB: 92480RJ)
RECORRIDO(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769BA)

Processo Nº RR-184400-06.2008.5.08.0202

Processo Nº RR-1844/2008-202-08-00.9

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) MECIAS BELÉM DA CONCEIÇÃO
Advogado DR. SIDNEY PELAES DE AVIS(OAB: 817AP)
RECORRIDO(S) SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado DR. ALAN MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 1040AP)
RECORRIDO(S) ESTADO DO AMAPÁ
Procurador DR. MÁRCIO DE VASCONCELOS MARTINS(OAB: null)

Processo Nº AIRR-620840-08.2005.5.09.0009

Processo Nº AIRR-6208/2005-009-09-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 620800-26.2005.5.09.0009
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO(OAB: 37005PR)
AGRAVADO(S) BRANDALI ALBUQUERQUE MACHADO
Advogado DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA(OAB: 25427PR)

Processo Nº RR-66000-09.2009.5.23.0096

Processo Nº RR-660/2009-096-23-00.5

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

Advogado DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL(OAB: 7504MT)

RECORRIDO(S) ALEXANDRO PINHO LIMA

Advogado DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO(OAB: 8834MT)

Processo Nº AIRR-5540-10.2008.5.09.0669

Complemento Corre Junto com AIRR - 5541-92.2008.5.09.0669

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) FABIANA MÁRCIA FRANCISCO

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA(OAB: 7390PR)

AGRAVADO(S) PROBANK S.A.

Advogado DR. LUIZ FRANCISCO LOPES(OAB: 21302RS)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI(OAB: 13321PR)

Processo Nº RR-4500-11.2003.5.02.0039

Processo Nº RR-45/2003-039-02-00.3

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) SELMA SOARES CASTRO

Advogado DR. CHARLES ADRIANO SENSI(OAB: 205956SP)

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB:)

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-107640-11.2005.5.04.0015

Processo Nº AIRR-1076/2005-015-04-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 107600-29.2005.5.04.0015

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

Advogada DRA. FABÍOLA VOLINO(OAB:)

AGRAVADO(S) MÁRCIA PAZ BOTELHO

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB:)

Advogada DRA. MARÍ ROSA AGAZZI(OAB:)

Processo Nº RR-24200-12.2007.5.04.0383

Processo Nº RR-242/2007-383-04-00.8

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. KARLA GODINHO SPALDING(OAB: 36891RS)

RECORRIDO(S) MAURÍCIO MACEDO

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580RS)

Processo Nº AIRR-82340-12.2007.5.04.0004

Processo Nº AIRR-823/2007-004-04-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 82300-30.2007.5.04.0004

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

AGRAVADO(S) OSMAR JOÃO ZORTEA

Advogado DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG(OAB:)

Processo Nº RR-89800-12.2006.5.17.0008

Processo Nº RR-898/2006-008-17-00.8

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279DF)

RECORRIDO(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 1445DF)

Processo Nº RR-6800-15.2008.5.02.0024

Processo Nº RR-68/2008-024-02-00.3

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogada DRA. JANETE SANCHES MORALES(OAB:)

RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Advogado DR. ALESSANDRO GASPARINE(OAB: 239662SP)

RECORRIDO(S) JORGE ELIAS E OUTROS

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI(OAB:)

Processo Nº RR-116000-16.2006.5.01.0036

Processo Nº RR-1160/2006-036-01-00.4

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada DRA. PRISCILA GASPAR DE LIMA(OAB: 138191RJ)

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015DF)

RECORRIDO(S) OSVALDO JOSÉ FERREIRA CORDEIRO

Advogada DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO(OAB: 76206RJ)

Processo Nº AIRR-202340-16.1990.5.01.0038

Processo Nº AIRR-2023/1990-038-01-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 202300-34.1990.5.01.0038

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO(OAB: 16162RJ)

AGRAVADO(S) YOLANDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogada DRA. JANAÍNA JARDIM ARAÚJO(OAB: 122796RJ)

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado DR. ANTÔNIO LUIS CORRÊA LAPA(OAB: 66786SP)

Processo Nº AIRR-13140-17.2008.5.05.0371

Processo Nº AIRR-131/2008-371-05-40.1

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado DR. LEONEL WALLAU NORONHA(OAB: 1067BA)
AGRAVADO(S) ADELSON CORREIA DA SILVA E OUTROS
Advogado DR. FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA(OAB: 22567BA)
AGRAVADO(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado DR. LÁZARO BILAC DE SOUZA(OAB: 8604BA)

Processo Nº RR-16000-17.2009.5.21.0013

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogada DRA. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581RN)
Advogado DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 20227DF)
RECORRIDO(S) JOÃO LUIZ DA FONSECA
Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA(OAB: 7785RN)
RECORRIDO(S) PREST - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado DR. JOÃO PAULO SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 7889RN)

Processo Nº RR-43900-17.2008.5.17.0014

Processo Nº RR-439/2008-014-17-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 43940-96.2008.5.17.0014
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogada DRA. SARA DIAS BARROS(OAB: 11337ES)
RECORRIDO(S) MARCELO MENDES BARBOSA
Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA(OAB: 294ES)

Processo Nº RR-94800-17.2006.5.09.0654

Processo Nº RR-948/2006-654-09-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES(OAB: 22181PR)
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S) ANDRE FRANCISCO PAVOSKI
Advogado DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA(OAB: 18715PR)

Processo Nº AIRR-27541-18.2006.5.05.0039

Processo Nº AIRR-275/2006-039-05-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 27540-33.2006.5.05.0039, RR - 27500-51.2006.5.05.0039
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)
AGRAVADO(S) NILZETE DE BRITO ARGOLO E OUTROS
Advogado DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS(OAB: 12168BA)
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB:)

Processo Nº RR-110800-18.2008.5.04.0022

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) BRASIL FOODS S.A. - BRF
Advogado DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568RS)
RECORRIDO(S) NORBERTO WESTPHAL GARCIA
Advogada DRA. MARIANA GOELLNER(OAB: 70443RS)

Processo Nº RR-1738300-19.2007.5.09.0012

Processo Nº RR-17383/2007-012-09-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) EVELYN CRISTINE SCHULTZ DE OLIVEIRA
Advogado DR. EDUARDO GOMES FRENEDA(OAB: 26026PR)
RECORRIDO(S) INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLÁSTICA
Advogado DR. JEAN CARLO DE ALMEIDA(OAB: 22929PR)

Processo Nº AIRR-134440-20.2007.5.05.0002

Complemento Corre Junto com AIRR - 134441-05.2007.5.05.0002
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado DR. MAURO JOSÉ DE MORAES SÁ COSTA(OAB: 22084BA)
AGRAVADO(S) MARCOS DANIEL SOUZA NASCIMENTO E OUTRO
Advogado DR. FABRÍCIO MALTEZ LOPES(OAB: 17872BA)
AGRAVADO(S) PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JUNIOR(OAB:)

Processo Nº RR-24300-22.2008.5.18.0001

Processo Nº RR-243/2008-001-18-00.1

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA
Advogado DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA(OAB: 12195SC)
Advogada DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS(OAB: 18417GO)
RECORRENTE(S) COBRA TECNOLOGIA S.A.
Advogada DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO(OAB: 16553GO)
RECORRIDO(S) ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado DR. HERMETO DE CARVALHO NETO(OAB: 12662GO)

Processo Nº RR-57900-23.2008.5.08.0127

Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 808PE)
RECORRENTE(S)	ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	SÍLVIO SANTANA DE ALBUQUERQUE
Procurador	DR. ADRIANA FRANCO BORGES(OAB: null)	Advogado	DR. DANIEL RAMOS DA SILVA(OAB: 17528PE)
RECORRIDO(S)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	Processo Nº RR-167700-25.2006.5.01.0038 <i>Processo Nº RR-1677/2006-038-01-00.6</i>	
Advogado	DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 8285PA)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	JOSÉ HENRIQUE DIAS BARRADAS	RECORRENTE(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA(OAB: 3922PA)	Advogado	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO(OAB: 28308RJ)
RECORRIDO(S)	NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - POEMA	RECORRENTE(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/RJ
Processo Nº RR-147400-23.2007.5.01.0033			
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. RAFAEL MENDES GATTO(OAB: 154106RJ)
RECORRENTE(S)	ROBERTO FÉLIX RAPOSO	RECORRIDO(S)	LIVIA FUMAUX DUQUE ESTRADA MOREIRA
Advogado	DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL(OAB: 113697RJ)	Advogado	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN(OAB: 79995RJ)
RECORRIDO(S)	FACULDADES CATÓLICAS	Processo Nº RR-620800-26.2005.5.09.0009 <i>Processo Nº RR-6208/2005-009-09-00.3</i>	
Advogado	DR. PAULO FERNANDES DA SILVA(OAB: 80704RJ)	Complemento	Corre Junto com AIRR - 620840-08.2005.5.09.0009
Processo Nº RR-31000-24.2007.5.07.0011			
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	BRANDALI ALBUQUERQUE MACHADO
Procurador	DR. RIZOMAR NUNES PEREIRA(OAB: null)	Advogado	DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA(OAB: 25427PR)
RECORRIDO(S)	JOSÉ RAIMUNDO BATISTA	RECORRIDO(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Advogado	DR. HÉLIO MOREIRA(OAB:)	Advogada	DRA. LUCIMEIRY LABIGALINI VALENTIM(OAB: 43082PR)
RECORRIDO(S)	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR	Processo Nº RR-147000-28.2007.5.18.0003 <i>Processo Nº RR-1470/2007-003-18-00.6</i>	
Advogada	DRA. VIVIANE FERREIRA ALMADA MACEDO(OAB:)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Processo Nº AIRR-76340-24.2008.5.02.0066			
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	UNILEVER ALIMENTOS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	Advogado	DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL(OAB: 21005GO)
Advogada	DRA. ADELITA BERGER CAMPOS(OAB: 254616SP)	RECORRIDO(S)	LEUDIMAR SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	AFONSO POLLY JÚNIOR - ME	Advogado	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:)
Advogado	DR. LIGIA OLIVEIRA D'ALMEIDA S MACIEL(OAB: 107899SP)	Processo Nº RR-39500-29.2008.5.05.0002 <i>Processo Nº RR-395/2008-002-05-00.1</i>	
Processo Nº RR-105000-24.2007.5.06.0172 <i>Processo Nº RR-1050/2007-172-06-00.8</i>			
Complemento	Corre Junto com AIRR - 105040-06.2007.5.06.0172	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	JERRY NUNES CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE(S)	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	Advogado	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS(OAB: 13073BA)
Advogado	DR. JAIRO AQUINO(OAB:)	RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Advogado	DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA(OAB:)
Processo Nº RR-107600-29.2005.5.04.0015 <i>Processo Nº RR-1076/2005-015-04-00.2</i>			
Complemento	Corre Junto com AIRR - 107640-11.2005.5.04.0015	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	MÁRCIA PAZ BOTELHO

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB:)

Advogada DRA. MARÍ ROSA AGAZZI(OAB:)

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

Advogada DRA. FABÍOLA VOLINO(OAB:)

Processo Nº RR-82300-30.2007.5.04.0004
Processo Nº RR-823/2007-004-04-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 82340-12.2007.5.04.0004

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) OSMAR JOÃO ZORTEA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR(OAB:)

RECORRIDO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº RR-149900-30.2007.5.20.0002
Processo Nº RR-1499/2007-002-20-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA

Advogado DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA(OAB: 12195SC)

Advogado DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO(OAB: 8755BA)

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE - SEEB

Advogada DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO(OAB: 2218SE)

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)

Processo Nº RR-560800-30.2007.5.12.0034
Processo Nº RR-5608/2007-034-12-00.7

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) CARLOS ROBERTO GOUVEIA

Advogado DR. FÁBIO RICARDO FERRARI(OAB:)

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663DF)

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL SA (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC)

Advogado DR. JOSÉ VERCI CORRÊA(OAB: 9976SC)

Processo Nº AIRR-27540-33.2006.5.05.0039
Processo Nº AIRR-275/2006-039-05-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 27541-18.2006.5.05.0039, RR - 27500-51.2006.5.05.0039

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB:)

AGRAVADO(S) NILZETE DE BRITO ARGOLO E OUTROS

Advogado DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS(OAB: 12168BA)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)

Processo Nº AIRR-1044-34.2010.5.09.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. SIDNEI SOARES DI BACCO(OAB: null)

AGRAVADO(S) MARIA ILZA DA SILVA

Advogada DRA. SAMIRA ZEINEDIN(OAB: 46589PR)

AGRAVADO(S) ACCESS - CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo Nº RR-70300-34.2004.5.04.0026
Processo Nº RR-703/2004-026-04-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686RS)

RECORRIDO(S) JOÃO PEDRO AFONSO

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES(OAB: 27346RS)

RECORRIDO(S) BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. HEVERTON ROSSO ADAMS(OAB: 31161RS)

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. KLEBER RAMOS FÉLIX(OAB: 70184RS)

Processo Nº RR-202300-34.1990.5.01.0038
Processo Nº RR-2023/1990-038-01-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 202340-16.1990.5.01.0038

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) YOLANDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. INES DE MELO BAPTISTA DOMINGUES(OAB: 98934RJ)

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO(OAB: 16162RJ)

RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA(OAB: 64890RJ)

Processo Nº RR-92500-37.2006.5.15.0033
Processo Nº RR-925/2006-033-15-00.3

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) PEDRO MARCELO SALMIM

Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA(OAB: 122801SP)

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA.

Advogado DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 167622SP)

RECORRIDO(S) SERVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) MARCIO MESQUITA SERVA

RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE SINARA MESQUITA SERVA

Processo Nº RR-170800-37.2008.5.22.0004
Processo Nº RR-1708/2008-004-22-00.9

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA

Advogado DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328PI)

Advogada DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO(OAB: 11242DF)

RECORRIDO(S) GILSON CONSTANTINO DE ABRANTES

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441DF)

Advogado DR. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180PI)

RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - PREVBEP

Advogado DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO(OAB: 3179PI)

Processo Nº RR-692700-38.2006.5.09.0008*Processo Nº RR-6927/2006-008-09-00.9*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

Advogado DR. EDSON CARLOS DE SOUZA(OAB: 9339PR)

RECORRIDO(S) MARCELO ABAGGE

Advogado DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS(OAB: 17292PR)

Processo Nº RR-21100-40.2009.5.08.0101

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. PAULINE MONTE DUARTE(OAB: 13430PA)

RECORRIDO(S) MARIA LIDUÍNA NONATO RODRIGUES

Advogado DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO(OAB: 6976PA)

Processo Nº RR-24500-42.2008.5.20.0011*Processo Nº RR-245/2008-011-20-00.7*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)

RECORRIDO(S) JOSÉ CARISVALDO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado DR. THIAGO DE ALMEIDA ELOY(OAB: 3412SE)

RECORRIDO(S) SUPERSOLDA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Processo Nº RR-160300-42.2007.5.18.0008*Processo Nº RR-1603/2007-008-18-00.6*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636SP)

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA(OAB: 10682GO)

RECORRIDO(S) FÁBIO NEY PEREIRA MATOS

Advogada DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351GO)

Processo Nº RR-85800-45.2007.5.10.0002*Processo Nº RR-858/2007-002-10-00.7*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) AC DIAS PRESENTES LTDA. E OUTRO

Advogado DR. ENIO DRUMMOND(OAB: 101DF)

RECORRIDO(S) RENATA ALENCAR DE LIMA

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA(OAB: 14943GO)

Processo Nº RR-5600-48.2005.5.02.0033

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) SNIDER GIUNGI JÚNIOR

Advogado DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA(OAB: 100826SP)

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA(OAB: 200235SP)

RECORRIDO(S) SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - SOTECON

Advogada DRA. VERA LÚCIA DA MOTTA(OAB: 59837SP)

Processo Nº AIRR-346-49.2010.5.19.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.

Advogado DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO(OAB: 3303AL)

AGRAVADO(S) JOSÉ VENÍCIOS SANTOS DA SILVA

Advogado DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 2566AL)

Processo Nº RR-408200-49.2008.5.09.0009

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) ELZO RODRIGUES DE LIMA

Advogado DR. IDERALDO JOSÉ APPI(OAB: 22339PR)

RECORRIDO(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO(OAB:)

Processo Nº AIRR-734-50.2010.5.01.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

Advogado DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO(OAB: 155241RJ)

AGRAVADO(S) MARIA MADALENA ALVES FERNANDES

Advogado DR. GIZELDA GOMES DE SOUZA(OAB: 91362RJ)

AGRAVADO(S) SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

Processo Nº AIRR-360241-50.2007.5.09.0322*Processo Nº AIRR-3602/2007-322-09-41.3*

Complemento Corre Junto com RR - 360200-83.2007.5.09.0322, AIRR - 360240-65.2007.5.09.0322

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO(OAB: 30246PR)

AGRAVADO(S) ERALDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI(OAB: 12260PR)

AGRAVADO(S) EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215PR)

Processo Nº RR-27500-51.2006.5.05.0039*Processo Nº RR-275/2006-039-05-00.9*

Complemento Corre Junto com AIRR - 27540-33.2006.5.05.0039, AIRR - 27541-18.2006.5.05.0039

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) NILZETE DE BRITO ARGOLO E OUTRAS

Advogado DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS(OAB: 12168BA)

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB:)

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)

Processo Nº RR-24500-52.2007.5.02.0084*Processo Nº RR-245/2007-084-02-00.4*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB:)

Advogado DR. VERIDIANA GINELLI(OAB: 127128SP)

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR(OAB: 79797SP)

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI(OAB: 170136SP)

Processo Nº RR-255000-52.2008.5.09.0872*Processo Nº RR-2550/2008-872-09-00.9*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI(OAB: 23428PR)

RECORRENTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. ÂNGELO DANIEL CARRION(OAB: 49727PR)

RECORRIDO(S) JERÔNIMO MARTINEZ HENRIQUES

Advogada DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI(OAB: 8550PR)

Processo Nº AIRR-29440-53.2008.5.02.0075

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado DR. ANTÔNIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA(OAB: 271186SP)

AGRAVADO(S) PÃO DE QUEIJO E LANCHES VILA MARIA LTDA.

Advogado DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT(OAB: 214609SP)

Processo Nº RR-51900-53.2009.5.24.0021

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) ADRIANO DA SILVA FREITAS DE ARAÚJO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO(OAB: 3310MS)

RECORRIDO(S) SEARA ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS(OAB: 5308MS)

Processo Nº AIRR-72840-53.2007.5.05.0016*Processo Nº AIRR-728/2007-016-05-40.9*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553DF)

AGRAVADO(S) ELISANGELA SANTAN DE LIMA

Advogado DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357BA)

AGRAVADO(S) RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogada DRA. MILA BATISTA DOURADO(OAB: 15890BA)

AGRAVADO(S) VIAÇÃO RIO-GRANDENSE - VARIG

Advogada DRA. BIANCA SOUZA SANT' ANNA(OAB: 109581RJ)

AGRAVADO(S) S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogada DRA. BIANCA SOUZA SANT' ANNA(OAB: 109581RJ)

AGRAVADO(S) VARIG LOGÍSTICA S.A.

Advogada DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA(OAB: 139475SP)

AGRAVADO(S) VARILOG LOGÍSTICA S.A.

AGRAVADO(S) NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº RR-75600-55.2008.5.12.0012

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG(OAB: 8417SC)

RECORRENTE(S) ANDRÉIA CATARINA KLAUZ

Advogado DR. MAGALI CRISTINE BISSANI(OAB: 8954SC)

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-70940-56.2005.5.05.0161*Processo Nº AIRR-709/2005-161-05-40.3*

Complemento	Corre Junto com RR - 70900-74.2005.5.05.0161	Advogado	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES(OAB: 943DF)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181TO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Processo Nº AIRR-147941-59.2008.5.01.0053	
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)	Complemento	Corre Junto com AIRR - 147940-74.2008.5.01.0053
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ROGÉRIO ATAIDE CALDAS PINTO(OAB: 4000BA)	Advogado	DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST(OAB:)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO
Advogado	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517DF)	Advogado	DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO(OAB: 104429RJ)
Advogada	DRA. TATIANE SERAFIM LOPES(OAB: 96522RJ)	AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Processo Nº RR-117400-57.2002.5.02.0463		Advogado	DR. TALES DAVID MACEDO(OAB: 2909DF)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Processo Nº AIRR-51140-61.2006.5.04.0023	
RECORRENTE(S)	NELSON LUIS SEABRA	<i>Processo Nº AIRR-511/2006-023-04-40.1</i>	
Advogado	DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA(OAB: 99424SP)	Complemento	Corre Junto com RR - 51100-79.2006.5.04.0023
RECORRENTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB:)	AGRAVANTE(S)	ROSÂNGELA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	OS MESMOS	Advogado	DR. PATRÍCIA HOFFMANN DOS SANTOS(OAB: 63595RS)
Processo Nº RR-120900-57.2007.5.09.0562		AGRAVADO(S)	CLARO S.A
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	Processo Nº AIRR-199340-62.2007.5.02.0465	
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601PR)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GUERRA	AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA(OAB: 12834PR)	Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 25027SP)
Processo Nº RR-174000-57.2008.5.18.0006		AGRAVADO(S)	ANIBAL FAGUNDES
<i>Processo Nº RR-1740/2008-006-18-00.9</i>		Advogado	DR. RICARDO LOPES(OAB: 164494SP)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Processo Nº RR-206700-62.2007.5.04.0701	
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogado	DR. JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636SP)	RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Procurador	DR. LAÉRCIO CADORE(OAB: null)
Advogado	DR. JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643GO)	RECORRIDO(S)	IZAURA DA SILVA VICTOR
RECORRIDO(S)	MAURO ANTÔNIO DE SOUZA	Advogado	DR. PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA(OAB: 61996RS)
Advogada	DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351GO)	RECORRIDO(S)	BRASIWORK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Processo Nº AIRR-84240-59.2008.5.10.0802		Processo Nº AIRR-301140-63.2007.5.04.0341	
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	<i>Processo Nº AIRR-3011/2007-341-04-40.9</i>	
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogado	DR. JOÃO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506MG)	AGRAVANTE(S)	BERTIN S.A.
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE TOCANTINS - SINTEC/TO	Advogada	DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO(OAB: 26133RS)
		AGRAVADO(S)	LUIS DHEIN
		Advogado	DR. DAVI ELÓI MÜLLER(OAB: 47779RS)
		AGRAVADO(S)	CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
		Advogado	DR. TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN(OAB: 70231RS)

Processo Nº RR-519200-63.2007.5.09.0664

Processo Nº RR-5192/2007-664-09-00.4

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) CÉLIA ESTÁCIO DA SILVA
Advogada DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: 1224DF)
Advogada DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB:)
RECORRIDO(S) IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
Advogada DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES(OAB: 14672PR)

Processo Nº RR-127800-65.2007.5.04.0022

Processo Nº RR-1278/2007-022-04-00.4

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procuradora DRA. PAULA ROUSSEFF ARAÚJO(OAB: null)

Processo Nº AIRR-224440-65.2005.5.02.0052

Processo Nº AIRR-2244/2005-052-02-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 224400-83.2005.5.02.0052
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB:)
AGRAVADO(S) CLÁUDIO JOSÉ ROSTELATO
Advogado DR. JOSÉ LUIS CECÍLIO(OAB: 224230SP)

Processo Nº RR-329200-65.2007.5.09.0322

Processo Nº RR-3292/2007-322-09-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) CELSO DO ROSÁRIO ANTUNES
Advogado DR. ERNESTO TREVIZAN(OAB: 4334PR)
RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO(OAB: 30246PR)

Processo Nº AIRR-360240-65.2007.5.09.0322

Processo Nº AIRR-3602/2007-322-09-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 360200-83.2007.5.09.0322, AIRR - 360241-50.2007.5.09.0322
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215PR)
AGRAVADO(S) ERALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI(OAB: 12260PR)
AGRAVADO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO(OAB: 30246PR)

Processo Nº RR-800385-67.2005.5.12.0037

Processo Nº RR-8003/2005-037-12-85.8

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procurador DR. MARILDA RIZZATTI(OAB: null)
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC
Advogado DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR(OAB: 10504SC)
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SAAE

Processo Nº RR-56300-69.2007.5.01.0038

Processo Nº RR-563/2007-038-01-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) MARIA LUIZA SILVA DA COSTA
Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA(OAB: 88998RJ)
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO IGLESIAS(OAB:)
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 132011RJ)

Processo Nº AIRR-68241-69.2008.5.10.0801

Complemento Corre Junto com AIRR - 68240-84.2008.5.10.0801
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 1742DF)
AGRAVADO(S) REINALDO MARAJÓ DA SILVA
Advogado DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA(OAB: 2377MA)

Processo Nº AIRR-72140-69.2007.5.05.0342

Processo Nº AIRR-721/2007-342-05-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 72100-87.2007.5.05.0342
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) FRUTIMAG LTDA.
Advogado DR. AURÉLIO PIRES(OAB: 1785BA)
AGRAVADO(S) GÉTER DA SILVA FERREIRA
Advogado DR. SAMUEL CAMPOS BELO(OAB: 20694BA)

Processo Nº RR-97000-69.2007.5.17.0191

Processo Nº RR-970/2007-191-17-00.7

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)

RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTINORTE	AGRAVANTE(S)	WILDER BATISTA CORTEZ E OUTRA
Advogada	DRA. EVA MARIA VENTURINI(OAB: 11355ES)	Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996RN)
RECORRIDO(S)	MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939DF)
Advogado	DR. FLÁVIO JOGAIB DUTRA(OAB: 13367ES)	AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Processo Nº RR-28700-70.2007.5.04.0012		Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
<i>Processo Nº RR-287/2007-012-04-00.0</i>		Advogada	DRA. JULIANA MARINHO RÉGIS(OAB: 8493RN)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
RECORRENTE(S)	BRASIL TELECOM S.A.	Advogado	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611RN)
Advogado	DR. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT TOPOR(OAB: 57485RS)	Processo Nº RR-25400-72.2006.5.04.0841	
RECORRIDO(S)	KARINA BEATRIZ FRAGA DOS SANTOS	<i>Processo Nº RR-254/2006-841-04-00.0</i>	
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO ZARICHTA(OAB:)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogada	DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO(OAB:)
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA	RECORRIDO(S)	JOÃO AMAURI DE SOUZA DORNELLES
Procurador	DR. PAULO CESAR MAZIERI(OAB: null)	Advogada	DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR(OAB: 11174RS)
RECORRIDO(S)	GENIVALDO FERNANDES DA SILVA	Advogado	DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 49955RS)
Advogado	DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 250387SP)	Processo Nº RR-167500-72.2007.5.15.0109	
RECORRIDO(S)	VITAL & LAPRESA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. - ME	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogado	DR. LUIZ ANDRETTO(OAB: 157233SP)	RECORRENTE(S)	BENEDITO MARCOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	BERTOLINE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	Advogado	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA(OAB: 124489SP)
Advogado	DR. ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES(OAB: 154427SP)	RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	COMPANHIA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS	Advogado	DR. ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI(OAB: 197584SP)
Advogado	DR. VALDECIR ANTONIO LOPES(OAB: 112894SP)	Processo Nº RR-224100-72.2003.5.02.0382	
RECORRIDO(S)	COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO - COOPERHAB	<i>Processo Nº RR-2241/2003-382-02-00.9</i>	
Advogado	DR. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO(OAB: 206795SP)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Processo Nº RR-246300-70.2005.5.02.0037		RECORRENTE(S)	MANOEL LAURINDO FILHO
<i>Processo Nº RR-2463/2005-037-02-00.4</i>		Advogado	DR. RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148SP)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
RECORRENTE(S)	HÉLIO GONÇALVES DE MORAES	Advogada	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI(OAB: 95324SP)
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB:)	Processo Nº RR-1300-73.2006.5.04.0511	
RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<i>Processo Nº RR-13/2006-511-04-00.5</i>	
Advogada	DRA. MARGARETE PACHECO D. DE OLIVEIRA(OAB: 147050SP)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	ANV - SERVIÇOS E GETÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
Advogado	DR. JONATHAS LISSE(OAB: 224776SP)	Advogado	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551RS)
Processo Nº AIRR-157440-71.2008.5.21.0001		RECORRIDO(S)	LOURDES STRAPAZZON GIRELLI
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. IVONE MASSOLA(OAB: 33794RS)
		Processo Nº AIRR-2437940-73.2007.5.09.0002	
		<i>Processo Nº AIRR-24379/2007-002-09-40.6</i>	
		Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	RUI ARMANDO DE LACERDA MACEDO	Advogada	DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN(OAB: 8163MS)
Advogado	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 1663DF)	AGRAVADO(S)	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067DF)	Advogado	DR. DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268MS)
Processo Nº RR-70900-74.2005.5.05.0161			
<i>Processo Nº RR-709/2005-161-05-00.9</i>			
Complemento	Corre Junto com AIRR - 70940-56.2005.5.05.0161	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. MANOEL MACHADO BATISTA(OAB: 3488BA)	Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S)	DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	PEDRO COSTA SOUZA
Advogado	DR. AILTON DE PINNA MARTINS(OAB: 18274BA)	Advogado	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO(OAB: 5135MA)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Processo Nº RR-231700-76.2005.5.02.0382	
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS(OAB: 55070RJ)	RECORRENTE(S)	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
Processo Nº AIRR-147940-74.2008.5.01.0053			
Complemento	Corre Junto com AIRR - 147941-59.2008.5.01.0053	Advogado	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO(OAB: 52336SP)
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELISSARI
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Advogada	DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO(OAB: 171779SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)	Processo Nº RR-145200-77.2007.5.04.0512	
Advogado	DR. PATRÍCIA CALLEGARIO GUIMARÃES(OAB: 141035RJ)	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO	RECORRENTE(S)	PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO(OAB: 104429RJ)	Advogado	DR. SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	JUSSARA BRAGAGNOLLO DA SILVA
Advogada	DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO(OAB: 87530RJ)	Advogado	DR. GEISON AUGUSTO CAINELLI(OAB: 64586RS)
Processo Nº AIRR-274286-74.1997.5.05.0011			
<i>Processo Nº AIRR-2742/1997-011-05-86.3</i>			
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Processo Nº AIRR-10569-78.2010.5.04.0000	
AGRAVANTE(S)	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB	Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
Advogada	DRA. VÍVIAN MACHADO BARBOSA(OAB: 20965BA)	AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO MENDES DEL REI	Procurador	DR. CAROLINA SCHNEIDER RODRIGUES(OAB: null)
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734BA)	AGRAVADO(S)	LUCIANA MORAES DUARTE
Processo Nº AIRR-44140-75.2007.5.24.0004			
<i>Processo Nº AIRR-441/2007-004-24-40.5</i>			
Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)	Advogado	DR. ADALBERTO DE QUADROS(OAB: 29444RS)
AGRAVANTE(S)	MARIA SILVANA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. JULIO CESAR FANAIA BELLO(OAB:)	Advogada	DRA. DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249RS)
AGRAVADO(S)	SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC	Processo Nº RR-125500-78.2007.5.15.0102	
		Relator	DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
		RECORRENTE(S)	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
		Advogado	DR. LUIZ ARTHUR DE MOURA(OAB: 115249SP)
		RECORRIDO(S)	LAURINDO MACHO DE OLIVEIRA
		Advogado	DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA(OAB: 150777SP)
		RECORRIDO(S)	F & R ENGENHARIA LTDA.
		Advogado	DR. IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 225719SP)
		Processo Nº RR-132000-78.2004.5.02.0442	
		<i>Processo Nº RR-1320/2004-442-02-00.2</i>	

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) O ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogada DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA(OAB: 139475SP)
RECORRIDO(S) KÁTIA APARECIDA BARBUSANO NOGUEIRA
Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES(OAB: 85169SP)
RECORRIDO(S) SCHEME TELECOM LTDA.
Advogado DR. NORBERTO DOMATO DA SILVA(OAB: 146630SP)

Processo Nº RR-51100-79.2006.5.04.0023

Processo Nº RR-511/2006-023-04-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 51140-61.2006.5.04.0023
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) CLARO S.A
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
RECORRIDO(S) ROSÂNGELA CARDOSO DA SILVA
Advogado DR. PATRÍCIA HOFFMANN DOS SANTOS(OAB: 63595RS)

Processo Nº AIRR-65740-81.2006.5.04.0025

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO UNIVIAS E OUTROS
Advogado DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA(OAB: 7286RS)
Advogado DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934DF)
AGRAVADO(S) SUSANA SOARES DAITX
Advogada DRA. VANILDE DE BOVI PERES(OAB: 21413RS)

Processo Nº AIRR-155340-81.2007.5.02.0010

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES(OAB: 52312SP)
AGRAVADO(S) BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE SÃO BENEDITO DAS COZINHEIRAS LTDA.
Advogado DR. ELAINE BARBOZA DA SILVA(OAB: 200800SP)

Processo Nº RR-917500-82.2007.5.09.0018

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador DR. ITACIR LUCHTEMBERG(OAB: null)
RECORRIDO(S) VIVO S.A.
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado DR. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA(OAB: 41411PR)

Processo Nº RR-224400-83.2005.5.02.0052

Processo Nº RR-2244/2005-052-02-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 224440-65.2005.5.02.0052
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) CLÁUDIO JOSÉ ROSTELATO
Advogado DR. AMIR MOURA BORGES(OAB: 153003SP)
RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB:)

Processo Nº RR-360200-83.2007.5.09.0322

Processo Nº RR-3602/2007-322-09-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 360240-65.2007.5.09.0322, AIRR - 360241-50.2007.5.09.0322
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ERALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI(OAB: 12260PR)
RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO(OAB: 30246PR)
RECORRIDO(S) EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS(OAB: 35215PR)

Processo Nº AIRR-68240-84.2008.5.10.0801

Complemento Corre Junto com AIRR - 68241-69.2008.5.10.0801
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) REINALDO MARAJÓ DA SILVA
Advogado DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA(OAB: 31222MG)
AGRAVADO(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado DR. DÉCIO FREIRE(OAB: 1742DF)

Processo Nº RR-93100-84.2006.5.12.0019

Processo Nº RR-931/2006-019-12-00.0

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL
Advogado DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA(OAB: 4728SC)
RECORRENTE(S) EMMENDORFER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 4779SC)
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-138300-84.2007.5.04.0025

Processo Nº RR-1383/2007-025-04-00.2

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750DF)
Advogada DRA. DAIANE HAMMEL FINGER LIMA(OAB:)
Advogado DR. RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825RS)
RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ALESSANDRA GIONGO(OAB:)
 RECORRIDO(S) JORGE EDUARDO DA SILVA
 Advogado DR. RUBESVAL FÉLIX
 TREVISAN(OAB: 32027RS)

Processo Nº RR-16400-85.2008.5.09.0567

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) USINA ALTO ALEGRE AÇÚCAR E
 ÁLCOOL S.A.

Advogada DRA. MÁRCIA REGINA
 RODACOSKI(OAB: 13601PR)

RECORRIDO(S) APARECIDO DE LIMA
 Advogado DR. HORÁCIO TOLEDO
 NOGUEIRA(OAB: 12834PR)

Processo Nº RR-56800-86.2007.5.12.0020*Processo Nº RR-568/2007-020-12-00.4*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) RÁDIO VIDEIRA LTDA.
 Advogado DR. VANTOIR ALBERTI(OAB:
 21787SC)

RECORRIDO(S) IRENO ROCHA DA SILVA FILHO
 Advogado DR. JOÃO PONTES DO PRADO(OAB:
 12652SC)

Processo Nº RR-72100-87.2007.5.05.0342*Processo Nº RR-721/2007-342-05-00.3*

Complemento Corre Junto com AIRR - 72140-
 69.2007.5.05.0342

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) GÉTER DA SILVA FERREIRA
 Advogado DR. SAMUEL CAMPOS BELO(OAB:
 20694BA)

RECORRIDO(S) FRUTIMAG LTDA.
 Advogado DR. AURÉLIO PIRES(OAB: 1785BA)

Processo Nº RR-3302900-87.2007.5.09.0007

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE
 SOUZA(OAB: 36384PR)

RECORRIDO(S) REINALDO CORDEIRO NETO
 Advogado DR. JEFFERSON GUSTAVO
 DEGRAF(OAB: 20845PR)

Processo Nº AIRR-1035-88.2010.5.12.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAUBER SCHLICKMANN
 MICHELIS(OAB: 14813SC)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE BLUMENAU E REGIÃO

Advogada DRA. RAQUEL JACINTHO DOS
 SANTOS(OAB: 8987SC)

Processo Nº AIRR-9641-88.2006.5.04.0511*Processo Nº AIRR-96/2006-511-04-41.0*

Complemento Corre Junto com AIRR - 9640-
 06.2006.5.04.0511

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) HB COUROS LTDA.
 Advogada DRA. LÚCIA JOBIM DE
 AZEVEDO(OAB: 30188RS)

AGRAVADO(S) BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

AGRAVADO(S) PEDRO MILESKI
 Advogado DR. ALEXANDRA CAVANUS
 FEIJÓ(OAB: 57890RS)

AGRAVADO(S) TOTÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
 BRINQUEDOS LTDA.

AGRAVADO(S) BERTIN LTDA.
 Advogado DR. JAIR JOSÉ TATSCH(OAB:
 14080RS)

Processo Nº RR-379900-88.2006.5.09.0513*Processo Nº RR-3799/2006-513-09-00.8*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) KELLY APARECIDA GOMES
 Advogado DR. OSVALDO ALENCAR
 SILVA(OAB: 23705PR)

RECORRENTE(S) MOBITEL S.A.
 Advogado DR. THIAGO HENRIQUE
 FUZINELLI(OAB: 41795PR)

RECORRENTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
 MACIEL(OAB: 513DF)

Advogada DRA. JULIANA PADILHA
 JURUÁ(OAB: 51556RS)

RECORRIDO(S) LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO
 LTDA.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG
 FILHO(OAB: 12359PR)

Processo Nº RR-121000-91.2007.5.17.0011*Processo Nº RR-1210/2007-011-17-00.0*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

RECORRENTE(S) EDNA MARIA DOS SANTOS
 Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE
 PAULA(OAB: 294ES)

RECORRIDO(S) VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
 Advogada DRA. MAYARA RUELA OLIARI(OAB:
 13591ES)

Processo Nº AIRR-242540-91.2002.5.02.0046

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) RESTAURANTE SUSHI DAÍ LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO
 DE JESUS(OAB: 167891SP)

AGRAVADO(S) ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. ANA PAULA LEANDRO(OAB:
 191582SP)

Processo Nº AIRR-5541-92.2008.5.09.0669

Complemento Corre Junto com AIRR - 5540-
 10.2008.5.09.0669

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO
 DE CAMARGO RODRIGUES DE
 SOUZA(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUIZ CARLOS LUGUES(OAB:
 12146PR)

AGRAVADO(S) FABIANA MÁRCIA FRANCISCO
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA(OAB:
 7390PR)

AGRAVADO(S) PROBANK LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA
 D'AMICO(OAB: 57705RS)

Processo Nº RR-59800-92.2007.5.17.0008*Processo Nº RR-598/2007-008-17-00.0*

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA(OAB: 9692ES)
RECORRIDO(S) MÁRIO FLORENTINO DE PAULA FILHO
Advogado DR. FELIPE LACERDA DE MOURA SILVA(OAB: 11028ES)
RECORRIDO(S) ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado DR. OLINTO FILATRO FILLIPINI(OAB: 183449SP)

Processo Nº RR-171100-92.2006.5.09.0242

Processo Nº RR-1711/2006-242-09-00.4

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ADELMO PEDRO DA SILVA
Advogado DR. JULIANO TOMANAGA(OAB:)
RECORRENTE(S) PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553PR)
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-378600-92.2007.5.09.0663

Processo Nº RR-3786/2007-663-09-00.4

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) SORAYA NOVAES DA SILVA
Advogado DR. OSVALDO ALENCAR SILVA(OAB: 23705PR)
RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
Advogado DR. GIOVANI DA SILVA(OAB: 18452PR)

Processo Nº AIRR-564-94.2010.5.04.0000

Complemento Corre Junto com AIRR - 984-02.2010.5.04.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA
Advogado DR. DENIS EINLOFT(OAB: 62310RS)
AGRAVADO(S) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161RS)

Processo Nº RR-12700-94.2007.5.04.0561

Processo Nº RR-127/2007-561-04-00.2

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado DR. FLÁVIO OBINO FILHO(OAB: 24379RS)
RECORRIDO(S) FÁBIO WINÍCIUS SOTOSKI SOARES
Advogada DRA. MÁRCIA MAZZUTTI(OAB: 47096RS)

Processo Nº RR-50300-95.2008.5.12.0043

Processo Nº RR-503/2008-043-12-00.3

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
Advogado DR. CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI(OAB:)

RECORRIDO(S) MIGUEL SILVA
Advogado DR. DALCIETE FELIZARDO(OAB: 18624SC)

Processo Nº RR-154300-95.2007.5.04.0402

Processo Nº RR-1543/2007-402-04-00.2

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES(OAB: 27346RS)
RECORRIDO(S) SELMO GUEDES MARTINS
Advogada DRA. PRISCILA PROENÇO(OAB: 63054RS)

Processo Nº RR-497600-95.2007.5.12.0051

Processo Nº RR-4976/2007-051-12-00.3

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) JAIR SBRUZZI
Advogado DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI(OAB: 3469SC)
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546RS)
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-43940-96.2008.5.17.0014

Processo Nº AIRR-439/2008-014-17-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 43900-17.2008.5.17.0014
Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) MARCELO MENDES BARBOSA
Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA(OAB: 294ES)
AGRAVADO(S) GRANVITUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA.
Advogada DRA. MAYARA RUELA OLIARI(OAB: 13591ES)

Processo Nº RR-123200-96.2005.5.04.0304

Processo Nº RR-1232/2005-304-04-00.6

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
Advogado DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169RS)
RECORRIDO(S) MAMÉDIO NOEL FERREIRA
Advogado DR. ADALBERTO PACHECO DOMINGUES(OAB: 21485RS)
RECORRIDO(S) IMPERADOR SEGURANÇA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-4475-98.2010.5.01.0000

Relator DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI(OAB: 15925RJ)
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO
Advogado DR. TATIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157160RJ)

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da 1ª Turma
Brasília, 03 de maio de 2012

Secretaria da Segunda Turma
Despacho

Processo Nº AIRR-563-26.2010.5.10.0006

Relator Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Dr. Flávia Aires de Moraes e Silva(OAB: null)
Agravado(s) Ronaldo Delgado Paiva
Advogado Dr. Giorginei Trojan Repiso(OAB: 12225DF)
Agravado(s) Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Junte-se a petição no 664734-03/2012.

Anote-se em termos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-19256-44.2010.5.04.0000

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) Município de Uruguaiana
Advogada Dra. Priscila Escosteguy Kuplich(OAB: 71979RS)
Agravado(s) Ademir Blini da Silveira
Advogado Dr. Raul Thevenet Paiva(OAB: 48877RS)

Contra decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao seu recurso de revista (numeração eletrônica 74/76), o reclamado interpõe agravo de instrumento (numeração eletrônica 4/14).

O agravado deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta (numeração eletrônica 93).

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (numeração eletrônica 98/100).

É o relatório.

À análise:

Conquanto tempestivo (numeração eletrônica 4 e 78) e regular a representação processual (numeração eletrônica 82), o agravo de instrumento não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque o agravante deixou de providenciar o traslado do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia.

A apresentação da referida decisão é obrigatória à formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, e constitui pressuposto de admissibilidade do apelo em exame.

Destaca-se que, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, é de responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo admitida a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais ao deslinde da controvérsia judicial.

Registre-se, por oportuno, que os autos do agravo de instrumento encontram-se em sequência numérica correta (fls. 2 a 42), sem ausência de folhas, o que afasta a possibilidade de falha na

digitalização do processo físico alusivo ao referido recurso.

Assim, com fulcro no 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, III e X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-127400-24.2008.5.01.0079

Relator Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes
Advogado Dr. Renato Marchena do Prado Pacca(OAB: 79733RJ)
Agravante(s) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 2683RJ)
Agravado(s) Paulo Maurício Castelo Branco
Advogado Dr. José Fernando Ximenes Rocha(OAB: 27439RJ)
Advogado Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934DF)

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Redistribua-se, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 261 do atual Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-149800-83.2008.5.07.0008

Relator Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Ceará - Coopsaude
Advogado Dr. José Menescal de Andrade Júnior(OAB: 6018CE)
Agravado(s) Mara Muniz Moreira
Advogada Dra. Angela Maria Colaço Nogueira(OAB: 3834CE)

Junte-se a petição eletrônica nº 661861-02/2012.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-153100-23.2007.5.01.0051

Relator Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF)
Agravado(s) Leandro Batista Freire
Advogado Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934DF)

Declaro o meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Redistribua-se, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 261 do atual Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-170700-07.2007.5.15.0071

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	Shell Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella(OAB:)
Agravado(s)	Edvaldo de Oliveira Santos
Advogado	Dr. Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi(OAB: 83821SP)
Agravado(s)	Arcolimp Serviços Gerais Ltda.
Advogada	Dra. Sandra Ester Areia(OAB: 59285SP)

Junte-se a petição no 002255/2012-6.

Anote-se em termos.

Ciência às partes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-171940-36.2006.5.15.0016

Processo Nº AIRR-1719/2006-016-15-40.0

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	BNCS
Advogado	Dr. Janssen de Souza(OAB: 90296SP)
Agravado(s)	MAD
Advogado	Dr. Marcio Aurelio Reze(OAB: 73658SP)

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

Processo Nº ED-RR-325700-57.2008.5.12.0003

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Embargante	Espólio de Mariza Fernandes
Advogado	Dr. Ulysses Colombo Prudêncio(OAB: 16981SC)
Embargado(a)	Construtora Nunes Ltda.
Advogado	Dr. Regis Gabrielle Horr Raupp da Costa(OAB: 20868SC)
Embargado(a)	Município de Criciúma
Advogada	Dra. Raquel de Souza Felício Prudêncio(OAB: 13272SC)

Considerando a possibilidade de se imprimir efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos e, ainda, em atenção à Orientação Jurisprudencial n. 142 da SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresente sua manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-60-90.2010.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. CLYSSSES ADELINA H. DE NORONHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DALVA RODRIGUES
Advogado	DR. RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60-90.2010.5.10.0010

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)
Procuradora: Dra. Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado(s): Dalva Rodrigues
Advogado: Dr. Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-61-12.2010.5.14.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. WAGMAR ROBERTO SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	IZABEL LUIZA MARTINS
Advogado	DR. MÔNICA DE ARAÚJO MAIA OLIVEIRA(OAB: 4301RO)
AGRAVADO(S)	NOVO TEMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - NTCS - ME

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61-12.2010.5.14.0092

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante

o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)
Procurador: Dr. Wagmar Roberto Silva
Agravado(s): Izabel Luiza Martins
Advogado: Dr. Mônica de Araújo Maia Oliveira
Agravado(s): Novo Tempo Comércio e Serviços Ltda. - NTCS - ME

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-84-42.2010.5.10.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. CLYSSES ADELINA H. DE NORONHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	DR. TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84-42.2010.5.10.0003

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)
Procuradora: Dra. Clysyes Adelina H. de Noronha
Agravado(s): José Carlos Gomes de Oliveira
Advogado: Dr. Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado: Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-124-63.2010.5.08.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MICHEL AMAZONAS COTTA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FLÁVIO ALVES DE CARVALHO
Advogado	DR. FRANCISCO LEANDRO ABDON BEZERRA(OAB:)

AGRAVADO(S) AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 124-63.2010.5.08.0202

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)
Procurador: Dr. Michel Amazonas Cotta
Agravado(s): Flávio Alves de Carvalho
Advogado: Dr. Francisco Leandro Abdon Bezerra
Agravado(s): América Prestadora de Serviços Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-126-61.2010.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. RAPHAEL NAZARETH BARBOSA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MARIA ANDREIA SOARES DE FARIAS
Advogado	DR. DIOGO JATOBÁ NUNES(OAB: 28474DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 126-61.2010.5.10.0013

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)
Procurador: Dr. Raphael Nazareth Barbosa
Agravado(s): Maria Andreia Soares de Farias
Advogado: Dr. Diogo Jatobá Nunes
Agravado(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-168-84.2010.5.04.0011**

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ALFREDO TABARE GUI SULFO(OAB: 67613RS)
 AGRAVANTE(S) SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 Advogada DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA(OAB: 50858RS)
 AGRAVADO(S) JOÃO ANTONIO PAULA DE SOUZA
 Advogado DR. ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14887RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168-84.2010.5.04.0011

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, à unanimidade: (a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Seltec Vigilância Especializada Ltda.; e, (b) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado: Dr. Alfredo Tabare Guisulfo

Agravante(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda.

Advogada: Dra. Cláudia Larratéa Echeverría

Agravado(s): João Antonio Paula de Souza

Advogado: Dr. Artur Garrastazu Gomes Ferreira

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-198-55.2010.5.04.0000**

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
 Procuradora DRA. LIANE ELISA FRITSCH(OAB: null)
 AGRAVADO(S) OG KNEIPP DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogada DRA. JULIANA AYRES(OAB: 51127RS)
 AGRAVADO(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Procurador DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN(OAB: null)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 198-55.2010.5.04.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando

Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer/RS

Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch

Agravado(s): Og Kneipp de Oliveira e Outros

Advogada: Dra. Juliana Ayres

Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Dr. Dirceu José Sebben

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-212-95.2010.5.15.0141**

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA(OAB: null)
 AGRAVADO(S) JOÃO LUIZ MENDES
 Advogado DR. MARCELA ROQUE RIZZO(OAB: 253360SP)
 AGRAVADO(S) CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. MARCELO ROSENTHAL(OAB: 163855SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 212-95.2010.5.15.0141

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Ceetps

Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina

Agravado(s): João Luiz Mendes

Advogado: Dr. Marcela Roque Rizzo

Agravado(s): Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-259-81.2010.5.08.0103**

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador DR. MAURO COSTA DOS SANTOS(OAB: null)
 AGRAVADO(S) HELLINTON PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM(OAB: 43PA)
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DO VALE ARAGUAIA - COOPVAG
 Advogada DRA. LEDA FERREIRA SALGADO(OAB: 12431PA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 259-81.2010.5.08.0103

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Dr. Mauro Costa dos Santos

Agravado(s): Hellinton Pereira da Silva

Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém

Agravado(s): Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia - Coopvag

Advogada: Dra. Leda Ferreira Salgado

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-535-06.2010.5.08.0203**

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador DR. PEDRO MONTEIRO DÓRIA(OAB: null)
 AGRAVADO(S) JOELSON CARLOS PEREIRA
 Advogado DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS(OAB: 8763PA)
 AGRAVADO(S) CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
 Advogado DR. MARINETE CAMBRAIA BENÍCIO DIAS(OAB: 874AP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 535-06.2010.5.08.0203

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime

Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o duto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Agravante(s): Estado do Amapá

Procurador: Dr. Pedro Monteiro Dória

Agravado(s): Joelson Carlos Pereira

Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis

Agravado(s): Central Comércio e Serviço Ltda.

Advogado: Dr. Marinete Cambraia Benício Dias

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-548-12.2010.5.10.0021**

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
 Procurador DR. CAROLINA GARCIA PACHECO(OAB: null)
 AGRAVADO(S) PATRICIA DE SOUSA MOREIRA
 Advogado DR. EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741DF)
 AGRAVADO(S) CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Advogado DR. TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 548-12.2010.5.10.0021

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Procurador: Dr. Carolina Garcia Pacheco

Agravado(s): Patricia de Sousa Moreira

Advogado: Dr. Edemilson Benedito Macedo Costa

Agravado(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado: Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-640-93.2010.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. DOUGLAS GUILHERME FERNANDES(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NAYARA HELLEN ALMEIDA OLIVEIRA
Advogada	DRA. LINDA JACINTO XAVIER(OAB: 8032GO)
AGRAVADO(S)	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 640-93.2010.5.10.0019

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Douglas Guilherme Fernandes

Agravado(s): Nayara Hellen Almeida Oliveira

Advogada: Dra. Linda Jacinto Xavier

Agravado(s): Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-780-72.2010.5.07.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MARISOL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Advogado	DR. ADRIANO HULAND(OAB: 17038CE)
AGRAVADO(S)	ROSILENE FREITAS DA SILVA
Advogado	DR. MÁRCIO SILVA MEDEIROS(OAB: 16579CE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780-72.2010.5.07.0032

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Marisol Indústria Têxtil Ltda.

Advogado: Dr. Adriano Huland

Agravado(s): Rosilene Freitas da Silva

Advogado: Dr. Márcio Silva Medeiros

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-822-02.2010.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. NEIDE SILVA MARQUES BUENO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	HUDSON TIAGO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado	DR. CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES(OAB: 19880GO)
AGRAVADO(S)	CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 822-02.2010.5.18.0005

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procuradora: Dra. Neide Silva Marques Bueno

Agravado(s): Hudson Tiago Novais dos Santos

Advogado: Dr. Cristina Almeida Ferreira Gonçalves

Agravado(s): Contrat Administração Empresarial Ltda.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-903-72.2010.5.06.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	JANO GOMES TEIXEIRA
Advogado	DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES(OAB: 18593PE)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. MARCELO LUCK MARROQUIM(OAB: 20013PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. CAMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO(OAB: 27507PE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 903-72.2010.5.06.0008

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os

Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Jano Gomes Teixeira

Advogado: Dr. Tiago Uchôa Martins de Moraes

Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado: Dr. Marcelo Luck Marroquim

Agravado(s): Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

Advogado: Dr. Camila Carvalho Corrêa de Melo

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1319-57.2009.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	DR. JOSÉ EVALDO BENTO MATOS JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA.
Advogado	DR. BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086DF)
AGRAVADO(S)	HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO(OAB: 27006DF)
AGRAVADO(S)	RONIERE CONSTÂNCIO DE SOUSA
Advogado	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1319-57.2009.5.10.0010

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador: Dr. José Evaldo Bento Matos Júnior

Agravado(s): Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

Advogado: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares

Agravado(s): Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Advogado: Dr. Jairo Francisco Ricardo Filho

Agravado(s): Roniere Constâncio de Sousa

Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1360-24.2009.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. CLYSSSES ADELINA HOMAR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SALETE JOSEFA DA SILVA
Advogado	DR. ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS(OAB: 22997DF)
AGRAVADO(S)	SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1360-24.2009.5.10.0010

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Clysses Adelina Homar

Agravado(s): Salette Josefa da Silva

Advogado: Dr. Ana Paula Ferreira Bouças

Agravado(s): Seleção Serviços Especializados Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1389-77.2009.5.10.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ROBSON DE JESUS
Advogado	DR. NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308DF)
AGRAVADO(S)	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1389-77.2009.5.10.0009

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante

o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Idelfonso Alves Lima Junior

Agravado(s): Robson de Jesus

Advogado: Dr. Nelson Alves Ferreira

Agravado(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-1789-03.2009.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. CLYSSSES ADELINA H. DE NORONHA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LEONARDO DA SILVA ANDRADE
Advogado	DR. MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO(OAB: 19266DF)
AGRAVADO(S)	CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1789-03.2009.5.10.0006

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, unanimemente: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procuradora: Dra. Clysses Adelina H. de Noronha

Agravado(s): Leonardo da Silva Andrade

Advogado: Dr. Márcio André Alves do Prado

Agravado(s): Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-3213-21.2010.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARÁ
Procurador	DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ALVES DA SILVA HAICK
Advogado	DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA(OAB: 11254PA)
AGRAVADO(S)	FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3213-21.2010.5.08.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Estado do Pará

Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior

Agravado(s): José Alves da Silva Haick

Advogado: Dr. Waldir Silva de Almeida

Agravado(s): Falcon Vigilância e Segurança Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-3316-55.2010.5.07.0000

Complemento	Processo Eletrônico, Corre Junto com RR - 90900-68.2008.5.07.0021(Eletrônico)
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Advogado	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO(OAB: 6615CE)
AGRAVADO(S)	MARIA MARLENE DE SOUSA LEANDRO
Advogado	DR. MARIA HIDELVANICE SANTOS SOARES SAMPAIO(OAB: 17696CE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3316-55.2010.5.07.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que o reclamado também figure como recorrente.

Agravante(s): Município de Redenção

Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto

Agravado(s): Maria Marlene de Sousa Leandro

Advogado: Dr. Maria Hidelmanice Santos Soares Sampaio

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-5716-10.2010.5.01.0000

Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
---------	--

AGRAVANTE(S) ADEMIR GOMES DA SILVA
 Advogado DR. ELVIO BERNARDES(OAB: 1704RJ)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 Advogado DR. ILAN GOLDBERG(OAB: 100643RJ)

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogada DRA. CAMILA DE SOUZA SILVA(OAB: 148036RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5716-10.2010.5.01.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono.

Agravante(s): Ademir Gomes da Silva
 Advogado: Dr. Elvio Bernardes
 Agravado(s): Fundação Clemente de Faria
 Advogado: Dr. Ilan Goldberg
 Agravado(s): Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogada: Dra. Camila de Souza Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-10341-06.2010.5.04.0000

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ROSA MARLI DA CRUZ CASSERES
 Advogado DR. ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925RS)

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 Advogado DR. ROSALIA COELHO VIEIRA(OAB: 38114RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10341-06.2010.5.04.0000

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Rosa Marli da Cruz Casseres
 Advogado: Dr. Adroaldo Renosto
 Agravado(s): Município de Triunfo
 Advogado: Dr. Rosalia Coelho Vieira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-13500-18.2009.5.01.0018

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) HELOÍSA HELENA DA SILVA GOES
 Advogada DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 108510RJ)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY(OAB: 107958RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13500-18.2009.5.01.0018

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Heloísa Helena da Silva Goes
 Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante
 Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-15800-56.2009.5.15.0084

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

AGRAVADO(S) ED CARLOS ORIVALDO
 Advogado DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO(OAB: 109002SP)

AGRAVADO(S) ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15800-56.2009.5.15.0084

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Ed Carlos Orivaldo

Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano

Agravado(s): Zalaf & Costa Engenharia Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-30500-92.2007.5.15.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. LUCIANA MARIA S. DUARTE DA CONCEIÇÃO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CELINA VIEIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado	DR. CIRO LOPES JÚNIOR(OAB: 122298SP)
AGRAVADO(S)	BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30500-92.2007.5.15.0056

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Luciana Maria S. Duarte da Conceição

Agravado(s): Celina Vieira de Oliveira Nascimento

Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior

Agravado(s): BSE Serviços Empresariais Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-39000-92.1991.5.01.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. GLAUCO BRAILE MARTINS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	FERNANDO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. GILBERTO DE TOLEDO(OAB: 25369RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 39000-92.1991.5.01.0026

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Glauco Braile Martins

Agravado(s): Fernando Augusto Gonçalves da Silva

Advogado: Dr. Gilberto de Toledo

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-44700-45.2009.5.02.0073

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MARIA MAGDALENA RODRIGUES E RODRIGUES BRANGATI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	KOCH TAVARES PROMOÇÕES E EVENTOS S.A. E OUTRO
Advogado	DR. NELSON MANNRICH(OAB: 86199SP)
AGRAVADO(S)	NORMA LÚCIA BRANDÃO
Advogado	DR. PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ(OAB: 182860SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 44700-45.2009.5.02.0073

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGF)

Procuradora: Dra. Maria Magdalena Rodrigues e Rodrigues Brangati

Agravado(s): Koch Tavares Promoções e Eventos S.A. e Outro

Advogado: Dr. Nelson Mannrich

Agravado(s): Norma Lúcia Brandão

Advogado: Dr. Paula de Souza Gomes José

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-46400-22.2009.5.07.0007

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
 Advogado DR. LÍVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782CE)
 AGRAVADO(S) ERCÍLIA PINHEIRO DE LIMA
 Advogado DR. CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065CE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46400-22.2009.5.07.0007

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Losango Promoções de Vendas Ltda.
 Advogado: Dr. Lívio Rocha Ferraz
 Agravado(s): Ercília Pinheiro de Lima
 Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-51000-25.2008.5.03.0107

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 Procuradora DRA. BETSAIDA PENIDO ROSA(OAB: null)
 AGRAVADO(S) UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 Advogado DR. ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305MG)
 AGRAVADO(S) NADIR EMERENCIANO
 Advogado DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51000-25.2008.5.03.0107

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
 Procuradora: Dra. Betsaida Penido Rosa

Agravado(s): Universo Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado: Dr. Arnatriz Machado Nogueira
 Agravado(s): Nadir Emerenciano
 Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-54800-12.2006.5.02.0252

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 Procurador DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO(OAB: null)
 AGRAVADO(S) MARCO AURÉLIO ANDRADE DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ OSVALDO PASSARELLI JÚNIOR(OAB: 112779SP)
 AGRAVADO(S) PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 Advogado DR. JOSEDIR TEIXEIRA(OAB: 125253SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 54800-12.2006.5.02.0252

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município de Cubatão
 Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio
 Agravado(s): Marco Aurélio Andrade da Silva
 Advogado: Dr. José Osvaldo Passarelli Júnior
 Agravado(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
 Advogado: Dr. Josenir Teixeira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-56600-96.2009.5.05.0281

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON
 Advogado DR. MARIA FERNANDA SERRAVALLE(OAB: 14764BA)
 AGRAVADO(S) ISAIAS MIRANDA COUTINHO
 Advogado DR. RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 10457BA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56600-96.2009.5.05.0281

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município de Miguel Calmon

Advogado: Dr. Maria Fernanda Serravallo

Agravado(s): Isaias Miranda Coutinho

Advogado: Dr. Rubens Ribeiro Oliveira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-59300-91.2007.5.02.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO DE ARAÚJO
Advogado	DR. LUIZ MARCHETTI FILHO(OAB: 78040SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 59300-91.2007.5.02.0089

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.

Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé

Agravado(s): Maurício de Araújo

Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-61100-22.2008.5.01.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	YARA TAVARES REIS
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934DF)

AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
Advogado	DR. CARLOS DA SILVA FONTES FILHO(OAB: 59712RJ)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61100-22.2008.5.01.0066

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Yara Tavares Reis

Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Correa da Veiga

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado: Dr. Carlos da Silva Fontes Filho

Agravado(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-65700-97.2009.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
Advogado	DR. RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510RS)
AGRAVADO(S)	CLAITON DE LIMA SANTOS
Advogado	DR. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA(OAB: 47459RS)
AGRAVADO(S)	PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 65700-97.2009.5.04.0121

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE - D

Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho
 Agravado(s): Claiton de Lima Santos
 Advogado: Dr. Andriara Ney Portantiolo de Borba
 Agravado(s): Protevale Vigilância e Segurança Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-74200-44.2010.5.23.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Procurador	DR. RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CÂMARA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOANICE BARBOSA
Advogado	DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 4181MT)
AGRAVADO(S)	BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442DF)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74200-44.2010.5.23.0007

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
 Procurador: Dr. Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Câmara
 Agravado(s): Joalice Barbosa
 Advogado: Dr. Adriano Gonçalves da Silva
 Agravado(s): BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado: Dr. João Paulo Gonçalves da Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-75800-88.2008.5.15.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
Advogado	DR. DIÓGENES MADEU(OAB: 128467SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ JÚLIO BARBOZA
Advogado	DR. HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO(OAB: 191283SP)

AGRAVADO(S)	LIMPEL SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE(OAB: 182586SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75800-88.2008.5.15.0041

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - Codasp
 Advogado: Dr. Diógenes Madeu
 Agravado(s): Luiz Júlio Barboza
 Advogado: Dr. Henrique Ayres Salem Monteiro
 Agravado(s): Limpel Sistemas de Serviços Ltda.
 Advogado: Dr. Alexandre Magno de Mendonça Grandese

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
 Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-78600-09.2009.5.01.0247

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
Procurador	DR. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VERA LÚCIA DA SILVA
Advogado	DR. PAULO RICARDO FELIX(OAB: 47547RJ)
AGRAVADO(S)	CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
Advogado	DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA(OAB: 1619RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78600-09.2009.5.01.0247

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF
 Procurador: Dr. Vera Lucia Gomes de Almeida
 Agravado(s): Vera Lúcia da Silva
 Advogado: Dr. Paulo Ricardo Felix

Agravado(s): Conservadora Luso Brasileira S.A. - Comércio e Construções

Advogado: Dr. Francisco Nigro dos Alves Vivona

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-79400-80.2008.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	SEBASTIÃO NORBERTO DA SILVA
Advogado	DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 19394PE)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advogado	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO(OAB: 19740DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado	DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(OAB: 9810PE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79400-80.2008.5.06.0005

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Sebastião Norberto da Silva

Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas

Agravado(s): Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - Fachesf

Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho

Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado: Dr. Edmilson Rodrigues de Albuquerque

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-80600-23.2005.5.02.0302

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado	DR. SÉRGIO QUINTERO(OAB: 135680SP)
AGRAVADO(S)	RAFAEL JORGE MONTEIRO
Advogado	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR(OAB: 97300SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80600-23.2005.5.02.0302

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

Advogado: Dr. Sérgio Quintero

Agravado(s): Rafael Jorge Monteiro

Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-93000-78.2005.5.01.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. CÍNTIA MORGADO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	VALÉRIA REGINA SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES(OAB: 96669RJ)
AGRAVADO(S)	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ(OAB: 17383SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93000-78.2005.5.01.0017

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro

Procuradora: Dra. Cíntia Morgado

Agravado(s): Valéria Regina Silva dos Santos

Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães

Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-94200-66.2005.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procuradora DRA. REGIANE RUIZ(OAB: null)
AGRAVADO(S) SOLANGE ADOLPHO RIBEIRO SILVA
Advogada DRA. CAROLINA ALVES
CORTEZ(OAB: 59923SP)
AGRAVADO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94200-66.2005.5.02.0317

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município de Guarulhos

Procuradora: Dra. Regiane Ruiz

Agravado(s): Solange Adolpho Ribeiro Silva

Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez

Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-96140-67.2006.5.03.0070

Processo Nº AIRR-961/2006-070-03-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) AGOSTINHO JOSÉ MOREIRA
Advogado DR. DÉLZIO MARTINS VILELA(OAB:
46943MG)
AGRAVADO(S) USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN
FILHO(OAB: 29175MG)
Advogado DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO
PAULO CORREA(OAB: 1255MG)
Advogada DRA. PATRÍCIA CORRÊA DE PADUA
ANDRADE(OAB: 89562MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96140-67.2006.5.03.0070

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Agostinho José Moreira

Advogado: Dr. Délzio Martins Vilela

Agravado(s): Usina Açucareira Passos S.A.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho

Advogado: Dr. Imalaiamo Figueiredo Paulo Correa

Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Padua Andrade

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-100000-06.2009.5.04.0018

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. CRISTIANO MUNHÓS
THORMANN(OAB: null)
AGRAVADO(S) SANTOS & ALVES - SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) CARMEN LÚCIA TERRA FERREIRA
Advogado DR. GABRIEL BORGES DOS
SANTOS(OAB: 72876RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100000-06.2009.5.04.0018

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Cristiano Munhós Thormann

Agravado(s): Santos & Alves - Serviços Terceirizados Ltda.

Agravado(s): Carmen Lúcia Terra Ferreira

Advogado: Dr. Gabriel Borges dos Santos

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº ARR-106100-89.2008.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E
RECORRIDO(S) VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE
LIMA(OAB: 139475SP)
AGRAVADO(S) E
RECORRENTE(S) VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA
S.A.
Advogada DRA. CHRISTIAN BARBALHO DO
NASCIMENTO(OAB: 123922RJ)
AGRAVADO(S) E
RECORRENTE(S) VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
CORTES(OAB: 15553DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) NARDELE LORENTZ LEAL

Advogado DR. NILSON LORENTZ LEAL(OAB: 86199MG)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO(OAB: 98053SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. E OUTRAS

Advogado DR. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127MG)

PROCESSO Nº TST-ARR - 106100-89.2008.5.03.0001

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Varig Logística S. A.; e, II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Vem Manutenção e Engenharia S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, III - fica sobrestada a análise do recurso de revista da VRG Linhas Aéreas S.A.

Agravante(s) e Recorrido(s): Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)

Advogada: Dra. Juliana Di Giácomo de Lima

Agravado(s) e Recorrente(s): Vem Manutenção e Engenharia S.A.

Advogada: Dra. Christian Barbalho do Nascimento

Agravado(s) e Recorrente(s): VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes

Agravado(s) e Recorrido(s): Nardele Lorentz Leal

Advogado: Dr. Nilson Lorentz Leal

Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação Ruben Berta

Advogado: Dr. José Roberto Zago

Agravado(s) e Recorrido(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A. e Outras

Advogado: Dr. Arcidelmo da Costa e Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-107700-29.2009.5.01.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ADHEMAR MASSAO FUGITA E OUTROS

Advogado DR. ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA(OAB: 70400RJ)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 2124DF)

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogada DRA. LÚCIA PORTO NORONHA(OAB: 161906RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 107700-29.2009.5.01.0014

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Adhemar Massao Fugita e Outros

Advogado: Dr. Alexandre Magno Safe e Silva

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravado(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-112700-17.1994.5.04.0381

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora DRA. DANIELA FERNANDA COSTA(OAB: null)

AGRAVADO(S) NOÉ MARTINS

Advogado DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO(OAB: 27728RS)

AGRAVADO(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP(OAB: 8761RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112700-17.1994.5.04.0381

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dra. Daniela Fernanda Costa

Agravado(s): Noé Martins

Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado

Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-112800-53.2008.5.02.0472

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador DR. GISELE CRISTINA NASSIF ELIAS(OAB: null)
AGRAVADO(S) JUDAS TADEU DE BARROS
Advogada DRA. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR(OAB: 168536SP)
AGRAVADO(S) RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Advogada DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO(OAB: 94278SP)
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DO ABC - FACULDADE DE MEDICINA
Advogado DR. SUELI FRANCA DE SOUZA ALVARES BARREIRAS(OAB: 72881SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112800-53.2008.5.02.0472

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr. Gisele Cristina Nassif Elias
Agravado(s): Judas Tadeu de Barros
Advogada: Dra. Cássia Fernanda Battani Dourador
Agravado(s): Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda.
Advogada: Dra. Miriam Aparecida Serpentino
Agravado(s): Fundação do ABC - Faculdade de Medicina
Advogado: Dr. Sueli Franca de Souza Alvares Barreiras

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-113900-45.2008.5.05.0024

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA
Procurador DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES(OAB: null)
AGRAVADO(S) LIVIA PIMENTEL GONÇALVES
Advogado DR. DANIELA CORREIA TORRES(OAB: 12722BA)
AGRAVADO(S) POSTDATA BAHIA INFORMÁTICA LTDA.
Advogado DR. VALTON DOREA PESSOA(OAB: 11893BA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 113900-45.2008.5.05.0024

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o duto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes
Agravado(s): Livia Pimentel Gonçalves
Advogado: Dr. Daniela Correia Torres
Agravado(s): Postdata Bahia Informática Ltda.
Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-119901-89.2006.5.01.0521

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado DR. ADRIANA SOUZA DA FONSECA(OAB: 114612RJ)
AGRAVADO(S) LUÍS FERNANDO RAMOS
Advogado DR. VALDECI GUIMARÃES RODRIGUES(OAB: 107896RJ)
AGRAVADO(S) FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 119901-89.2006.5.01.0521

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr. Adriana Souza da Fonseca
Agravado(s): Luís Fernando Ramos
Advogado: Dr. Valdeci Guimarães Rodrigues
Agravado(s): Free Port Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-125200-40.2009.5.04.0333

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) VULCABRÁS/AZALÉIA - RS,
CALÇADOS E ARTIGOS
ESPÓRTIVOS S.A.
Advogado DR. NELSON MAGNO RODRIGUES
ALVES(OAB: 67181RS)
AGRAVADO(S) DERLY JOSÉ FERREIRA
Advogada DRA. ONEIDE SMIT(OAB: 37101RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 125200-40.2009.5.04.0333

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Vulcabrás/Azaléia - RS, Calçados e Artigos Esportivos S.A.

Advogado: Dr. Nelson Magno Rodrigues Alves

Agravado(s): Derly José Ferreira

Advogada: Dra. Oneide Smit

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-129000-40.2009.5.01.0081

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) MARIA AUGUSTA DE JESUS
FRANCO
Advogado DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA(OAB:
78150RJ)
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI
KURY(OAB: 107958RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 129000-40.2009.5.01.0081

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Maria Augusta de Jesus Franco

Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-134200-67.2009.5.07.0014

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) NEURO FORTALEZA S/C LTDA.
Advogado DR. JOÃO GUSTAVO MAGALHÃES
FONTENELE(OAB: 15502CE)
AGRAVADO(S) ANA KARLA BRASIL SANTIAGO
Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA
CAVALCANTE NETO(OAB: 9331CE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 134200-67.2009.5.07.0014

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Neuro Fortaleza S/C Ltda.

Advogado: Dr. João Gustavo Magalhães Fontenele

Agravado(s): Ana Karla Brasil Santiago

Advogado: Dr. José Augusto Bezerra Cavalcante Neto

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-134900-02.2008.5.02.0472

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -
TRANSPETRO
Advogado DR. DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538GO)
AGRAVADO(S) ORBRAL - ORGANIZAÇÃO
BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) LEIA ALVES VIEIRA
Advogado DR. FERNANDA DE CÁSSIA
MORETTI(OAB: 135292SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 134900-02.2008.5.02.0472

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,

reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Petrobras Transporte S.A. - Transpetro

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Agravado(s): Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.

Agravado(s): Leia Alves Vieira

Advogado: Dr. Fernanda de Cássia Moretti

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-140100-21.2008.5.01.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RENATA DA SILVA LIMA
Advogado	DR. RODRIGO SCARPINI LESSA(OAB: 97654RJ)
AGRAVADO(S)	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. KARLA LUIZA CAIANA GOMES(OAB: 107862RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 140100-21.2008.5.01.0018

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Município do Rio de Janeiro

Procurador: Dr. Giovanna Moreira Porchéra

Agravado(s): Renata da Silva Lima

Advogado: Dr. Rodrigo Scarpini Lessa

Agravado(s): Arca da Aliança Vigilância e Segurança Ltda.

Advogado: Dr. Karla Luiza Caiana Gomes

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-181700-68.2005.5.01.0263

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
Procuradora	DRA. PATRÍCIA RODRIGUEZ GIOVANNINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	CLÉCIO LUIZ FIGUEIREDO CÂMARA

Advogado DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA
MUNIZ(OAB: 70696RJ)

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA
LTDA.

Advogada DRA. CHRISTIANI NETTO
VIGGIANO(OAB: 89842RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 181700-68.2005.5.01.0263

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran

Procuradora: Dra. Patrícia Rodriguez Giovannini

Agravado(s): Clécio Luiz Figueiredo Câmara

Advogado: Dr. José Luiz da Silva Muniz

Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda.

Advogada: Dra. Christiani Netto Viggiano

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-196600-63.2009.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
Procurador	DR. BRUNO RIBEIRO MARCIEL CUNHA DE MARIA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315DF)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196600-63.2009.5.10.0005

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador: Dr. Bruno Ribeiro Marciel Cunha de Maria

Agravado(s): João Pereira da Silva
 Advogado: Dr. Juscelino Cunha
 Agravado(s): Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
 Agravado(s): Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-198100-27.2009.5.08.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ALCENOR PEREIRA MACHADO
Advogada	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA(OAB: 3882PA)
AGRAVADO(S)	DENPALMA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	AGROPALMA S.A.
Advogado	DR. GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO(OAB: 14278PA)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 198100-27.2009.5.08.0101

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Alcenor Pereira Machado
 Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
 Agravado(s): Denpalma Serviços Ltda.
 Agravado(s): Agropalma S.A.
 Advogado: Dr. Giselle Wanzeller de Azevedo

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-203500-46.2009.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	HORACINHO MARCIANO FILHO
Advogado	DR. ILANA SILVA BUENO(OAB: 31269GO)
AGRAVADO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEG - PREBEG
Advogado	DR. FERNANDA VESPASIANO DE SÁ(OAB: 24963GO)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 203500-46.2009.5.18.0003

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime

Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Horacinho Marciano Filho

Advogado: Dr. Ilana Silva Bueno

Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco BEG - Prebeg

Advogado: Dr. Fernanda Vespasiano de Sá

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-207300-94.2008.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
Advogado	DR. CARLOS EMÍLIO JUNG(OAB: 22038RS)
AGRAVANTE(S)	MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE
Advogado	DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO(OAB: 39362RS)
AGRAVADO(S)	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. CÍCERO DECUSATI(OAB: 21097RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 207300-94.2008.5.04.0201

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: (I) não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada MPE ante a sua intempestividade; e, (II) conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada Refap e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Alberto Pasqualini - Refap S.A.

Advogado: Dr. Carlos Emílio Jung

Agravante(s): Montagens e Projetos Especiais S.A. - MPE

Advogado: Dr. Cristiano Prunes de Azevedo

Agravado(s): Rodrigo Gonçalves dos Santos

Advogado: Dr. Cícero Decusati

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-220841-82.2000.5.07.0011

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Advogado DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO(OAB: 8714CE)
 AGRAVADO(S) MARIA JÚLIA BARROS GUERRA E OUTROS
 Advogado DR. MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 14287CE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 220841-82.2000.5.07.0011

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório

Agravado(s): Maria Júlia Barros Guerra e Outros

Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº ARR-222800-73.2008.5.15.0015

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. ANA PAULA DOMPIERI GARCIA(OAB: null)
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954SP)
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) RCG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO Nº TST-ARR - 222800-73.2008.5.15.0015

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da agravante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, II - fica sobrestada a análise do recurso de revista do reclamante.

Agravante(s) e Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procuradora: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia

Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira

Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira

Agravado(s) e Recorrido(s): RCG Segurança Patrimonial Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-223640-95.2007.5.02.0010

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) JAIME COSTA ALEXANDRINO
 Advogada DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE(OAB:)
 AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. CAROLINA MEDEIROS(OAB:)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 223640-95.2007.5.02.0010

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Jaime Costa Alexandrino

Advogada: Dra. Angelita M. de Andrade

Agravado(s): Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo

Advogado: Dr. Carolina Medeiros

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-233500-88.2009.5.21.0021

Complemento Processo Eletrônico
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
 AGRAVADO(S) FRANCISCO CANINDE DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785RN)
 AGRAVADO(S) EIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 233500-88.2009.5.21.0021

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Francisco Caninde da Silva

Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa

Agravado(s): EIC Engenharia, Indústria e Construção Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-237500-51.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MARCOS WANDERLEY DA SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogada	DRA. JANAÍNA DORNELES GUARDA(OAB: 61099RS)
AGRAVADO(S)	FÁBIO DE MENEZES CARNEIRO
Advogado	DR. SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA(OAB: 45331RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 237500-51.2008.5.04.0018

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Marcos Wanderley da Silva

Agravado(s): Evolution Administradora de Serviços Terceirizados Ltda.

Advogada: Dra. Janaina Dorneles Guarda

Agravado(s): Fábio de Menezes Carneiro

Advogado: Dr. Sales Vítor Garcia da Rosa

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-254500-40.2007.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	GRACIELLE APARECIDA LEITE BATISTA
Advogado	DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284SP)
AGRAVADO(S)	ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JEFERSON NARDI NUNES DIAS(OAB: 186177SP)
AGRAVADO(S)	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA(OAB: 244559SP)
AGRAVADO(S)	TARTIAS - COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	DR. GRAZIELE NOGUEIRA(OAB: 243229SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 254500-40.2007.5.02.0023

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Ciment, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Gracielle Aparecida Leite Batista

Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano

Agravado(s): Esuta Prestação de Serviços Ltda.

Advogado: Dr. Jeferson Nardi Nunes Dias

Agravado(s): Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.

Advogada: Dra. Vivian Aparecida Santana Lima

Agravado(s): Tartias - Comércio e Serviços Terceirizados Ltda.

Advogado: Dr. Grazielle Nogueira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-334200-89.2008.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Procurador	DR. ODILON CARPES MORAES FILHO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	NARA BEATRIZ SANTOS DA SILVA
Advogado	DR. MICHELLE SPONCHIADO(OAB: 59443RS)
AGRAVADO(S)	SAIT LIMPEZA E INFRAESTRUTURA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 334200-89.2008.5.04.0018

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os

Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Procurador: Dr. Odilon Carpes Moraes Filho
Agravado(s): Nara Beatriz Santos da Silva
Advogado: Dr. Michelle Sponchiado
Agravado(s): Sait Limpeza e Infraestrutura Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

Secretaria da Quinta Turma Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-2-25.2010.5.06.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE RECIFE
Procurador	DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY(OAB: null)
AGRAVADO(S)	ALMIR BELARMINO DA SILVA
Advogada	DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290PE)
AGRAVADO(S)	ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2-25.2010.5.06.0002

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Município de Recife
Procurador: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley
Agravado(s): Almir Belarmino da Silva
Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares
Agravado(s): Essencial Serviços de Vigilância Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-4-11.2010.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	RICARDO IABRUDE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB:)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. AERTON MIRANDA DA PAIXÃO(OAB: null)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4-11.2010.5.03.0153

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Ricardo Iabrude dos Santos Pereira
Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
Agravado(s): União (PGFN)
Procurador: Dr. Aerton Miranda da Paixão

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-137-75.2010.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
Procurador	DR. FLÁVIA AYRES DE MORAIS E SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RUBÊNIA GUILHERME DOS SANTOS
Advogado	DR. REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659DF)
AGRAVADO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 137-75.2010.5.10.0018

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,

convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador: Dr. Flávia Ayres de Moraes e Silva
Agravado(s): Rubênia Guilherme dos Santos
Advogado: Dr. Regino Francisco de Sousa
Agravado(s): ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-704-60.2010.5.06.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
Advogado	DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS(OAB: 8337PE)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	IVANILDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogada	DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO(OAB: 13041PE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 704-60.2010.5.06.0231

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.

Advogado: Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Ivanildo de Oliveira Lima

Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-2052-38.2009.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	DR. FLÁVIA AYRES DE MORAIS E SILVA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	JOSÉ DO NASCIMENTO PORTELA
Advogado	DR. JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315DF)
AGRAVADO(S)	ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S)	HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2052-38.2009.5.10.0005

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador: Dr. Flávia Ayres de Moraes e Silva

Agravado(s): José do Nascimento Portela

Advogado: Dr. Juscelino Cunha

Agravado(s): ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Agravado(s): Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-14700-15.2008.5.02.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DEUSDETE RODRIGUES SENA
Advogado	DR. ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI(OAB: 132594SP)
AGRAVADO(S)	ENTHAL AIR SERVICE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.
Advogado	DR. ALESSANDRA NUNES PECHER(OAB: 176568SP)
AGRAVADO(S)	BOLSA DE VALORES S.A.
Advogado	DR. ALOIZIO RIBEIRO LIMA(OAB: 137837SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14700-15.2008.5.02.0003

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de

instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Deusdete Rodrigues Sena
 Advogado: Dr. Isabel Cristina Maciel Sartori
 Agravado(s): Enthel Air Service Manutenção de Ar Condicionado Ltda.
 Advogado: Dr. Alessandra Nunes Pecher
 Agravado(s): Bolsa de Valores S.A.
 Advogado: Dr. Aloizio Ribeiro Lima

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-21400-62.2009.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA(OAB: 27356RS)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	JOSÉ ALEXANDRE BOCIANOSKI BARBOSA
Advogado	DR. LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180RS)
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21400-62.2009.5.04.0020

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogada: Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): José Alexandre Bocianoski Barbosa
 Advogado: Dr. Letiaries Martins Pereira
 Agravado(s): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-23200-21.1996.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 89876MG)
AGRAVADO(S)	ALOISIO GROSSI DE CARVALHO
Advogado	DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. AMAURI DE SOUZA(OAB: null)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 23200-21.1996.5.03.0114

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos
 Agravado(s): Aloisio Grossi de Carvalho
 Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo
 Agravado(s): União (PGF)
 Procurador: Dr. Amauri de Souza

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-27200-02.2009.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	REUBIR ROCHA FREIRE
Advogado	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO(OAB: 80734SP)
AGRAVADO(S)	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR(OAB: 23812SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27200-02.2009.5.02.0255

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o

Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Reubir Rocha Freire

Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo

Agravado(s): Qualiman Montagens Industriais Ltda.

Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-45800-65.1994.5.01.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO RURAL S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291DF)
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 112436RJ)
AGRAVADO(S)	VANDERLEI MACHADO RODRIGUES
Advogada	DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACIEL(OAB: 74197RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45800-65.1994.5.01.0048

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Banco Rural S.A.

Advogado: Dr. Nilton Correia

Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Agravado(s): Vanderlei Machado Rodrigues

Advogada: Dra. Andréa Medeiros Maciel

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-58200-36.2007.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado	DR. JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. AMAURI DE SOUZA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	MOACYR LOPES DE ALMEIDA
Advogada	DRA. ALBERÍCA DE LACERDA SILVA(OAB: 59686MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58200-36.2007.5.03.0037

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur

Agravado(s): União (PGF)

Procurador: Dr. Amauri de Souza

Agravado(s): Moacyr Lopes de Almeida

Advogada: Dra. Alberíca de Lacerda Silva

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-60700-94.2002.5.03.0055

Processo Nº AIRR-607/2002-055-03-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Advogado	DR. PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR(OAB: 35747MG)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procurador	DR. EDUARDO MAIA BOTELHO(OAB: null)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60700-94.2002.5.03.0055

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete

Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho

Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete

Advogado: Dr. Paulo Roberto Elias Mansur

Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-62900-79.2009.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LEISA TEREZINHA CORREA DE MATOS
Advogada	DRA. CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFFER(OAB: 34234RS)
AGRAVADO(S)	SANTOS & ALVES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogada	DRA. SIMONE GALINA ENGSTER(OAB: 45714RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62900-79.2009.5.04.0741

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni

Agravado(s): Leisa Terezinha Correa de Matos

Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto Schaffer

Agravado(s): Santos & Alves - Serviços Terceirizados Ltda.

Advogada: Dra. Simone Galina Engster

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-63200-16.2008.5.15.0112

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	INFINITY AGRÍCOLA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ANTONY ARAÚJO COUTO(OAB:)
AGRAVADO(S)	SUZELAINÉ DOS SANTOS
Advogado	DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA(OAB: 177975SP)
AGRAVADO(S)	CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO LTDA.
Advogado	DR. RENATO MACEDO BURANELLO(OAB: 125301SP)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTÔNIO PASCHOAL
Advogado	DR. JOÃO JAGUARIBE ALENCAR DE MOURA(OAB: 609MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63200-16.2008.5.15.0112

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Infinity Agrícola S.A. (Em Recuperação Judicial)

Advogado: Dr. Antony Araújo Couto

Agravado(s): Suzelaine dos Santos

Advogado: Dr. Daniel Contini Elias Xavier Ferreira

Agravado(s): Central Energética Paraíso Ltda.

Advogado: Dr. Renato Macedo Buranello

Agravado(s): Marco Antônio Paschoal

Advogado: Dr. João Jaguaribe Alencar de Moura

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-70000-60.2006.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS FERLA(OAB: 37316RS)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)

AGRAVADO(S) DEONIR GOLIN
Advogado DR. SANTO ONEI PUHL
MARTINI(OAB: 46008RS)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70000-60.2006.5.04.0751

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Deonir Golin
Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-71186-84.2004.5.12.0034

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S) LUCIANO DEMOLINER DE PADUA
Advogado DR. CARLOS ROBERTO
NUNCIO(OAB: 32052RS)
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. FABIANE BORGES DA SILVA
GRISARD(OAB: null)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71186-84.2004.5.12.0034

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas das Américas -

Ambev
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luciano Demoliner de Padua
Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio
Agravado(s): União (PGF)
Procurador: Dr. Fabiane Borges da Silva Grisard

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-86200-67.2008.5.15.0137

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Procurador DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD(OAB:
null)
AGRAVADO(S) SÔNIA MARIA SANTANA
FIGUEREDO
Advogado DR. CLELSIO MENEGON(OAB:
91608SP)
AGRAVADO(S) TRANSPOLIX TRANSPORTES
ESPECIAIS LTDA.
Advogado DR. CARLOS KENJI KATAOKA(OAB:
98070SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86200-67.2008.5.15.0137

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Município de Piracicaba
Procurador: Dr. José Roberto Gaiad
Agravado(s): Sônia Maria Santana Figueredo
Advogado: Dr. Clelsio Menegon
Agravado(s): Transpolix Transportes Especiais Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Kenji Kataoka

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-86500-95.2003.5.01.0039

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada	DRA. LAURA M. DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 1501RJ)
AGRAVADO(S)	RAMATIS DE ANDRADE NAEGELE
Advogada	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER(OAB: 61805RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
Advogado	DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO(OAB: 101378RJ)
AGRAVADO(S)	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE(OAB: 22259RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86500-95.2003.5.01.0039

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno do TST.

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada: Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues

Agravado(s): Ramatis de Andrade Naegele

Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher

Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A.

Advogado: Dr. Sandro Rogério Vieira Ribeiro

Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-88900-36.2009.5.01.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ELISA GRINSZTEJN(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUCIANO FREIRE RODRIGUES
Advogado	DR. FLÁVIA GOMES DE SOUSA(OAB: 105311RJ)
AGRAVADO(S)	PROJETO FILIPENSES MANUTENÇÃO DE RESULTADOS
Advogado	DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO(OAB: 88664RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88900-36.2009.5.01.0051

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas,

DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Município do Rio de Janeiro

Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn

Agravado(s): Luciano Freire Rodrigues

Advogado: Dr. Flávia Gomes de Sousa

Agravado(s): Projeto Filipenses Manutenção de Resultados

Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-97000-41.2008.5.01.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
Procurador	DR. MARIA LAURA TIMPONI NAHID(OAB: null)
AGRAVADO(S)	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	DR. EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO(OAB: 71102RJ)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE DOS SANTOS MARINHO
Advogado	DR. MAURO CÉSAR DOS SANTOS FERRAZ(OAB: 124185RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 97000-41.2008.5.01.0042

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Procurador: Dr. Maria Laura Timponi Nahid

Agravado(s): Rufolo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda.

Advogado: Dr. Edison Andrade de Barros Filho

Agravado(s): Alexandre dos Santos Marinho

Advogado: Dr. Mauro César dos Santos Ferraz

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-98000-21.2007.5.15.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ANSELMO PIETRO ALVAREZ(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954SP)
AGRAVADO(S)	FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98000-21.2007.5.15.0075

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador: Dr. Anselmo Pietro Alvarez

Agravado(s): Sebastião José de Oliveira

Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira

Agravado(s): Forte's Segurança e Vigilância Ltda.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-109600-26.2007.5.01.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIOZOO
Procuradora	DRA. ANA PAULA BUONOMO MACHADO(OAB: null)
AGRAVADO(S)	LUÍS HENRIQUE DA SILVA
Advogado	DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA(OAB: 60086RJ)
AGRAVADO(S)	SERVSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. WAGNER DE JESUS SOARES(OAB: 110748RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 109600-26.2007.5.01.0076

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador

Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - Riozoo

Procuradora: Dra. Ana Paula Buonomo Machado

Agravado(s): Luís Henrique da Silva

Advogado: Dr. Heleno de Souza Sardinha

Agravado(s): Servseg Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado: Dr. Wagner de Jesus Soares

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-113800-36.2009.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. NEI GILVAN GATIBONI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	DIVA TERESINHA STEFFAN
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43392RS)
AGRAVADO(S)	ASL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 113800-36.2009.5.04.0751

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni

Agravado(s): Diva Teresinha Steffan

Advogado: Dr. César Augusto da Silva

Agravado(s): ASL Administradora de Serviços Ltda.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-114700-47.2009.5.23.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. SANDRO MARTINHO TIEGS(OAB: 8423MT)
AGRAVADO(S)	BRUNO CEZAR FLORES SANTANA
Advogado	DR. ÁDILA ARRUDA SAFI(OAB: 3611MT)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 114700-47.2009.5.23.0021

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr. Sandro Martinho Tiegs

Agravado(s): Bruno Cezar Flores Santana

Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-122500-93.2009.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO(OAB: null)
Procuradora	DRA. JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA(OAB: null)
AGRAVADO(S)	PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LARA SILVA(OAB: 72051MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 122500-93.2009.5.03.0018

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados

de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): União (PGFN)

Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho

Procuradora: Dra. Juliana Boross Queiroga Caiafa

Agravado(s): Perfil Assessoria e Serviços Ltda.

Advogado: Dr. André Lara Silva

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-155900-83.2008.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	BANCO BMG S.A.
Advogada	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309MG)
AGRAVANTE(S)	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES(OAB: 56987MG)
AGRAVADO(S)	ALYSON MENDES RIBEIRO
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 120956MG)
AGRAVADO(S)	RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110MG)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 155900-83.2008.5.03.0002

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Banco BMG S.A.

Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira

Agravante(s): Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda.

Advogada: Dra. Evana Maria do Socorro Veloso Pires

Agravado(s): Alyson Mendes Ribeiro

Advogado: Dr. Júlio César Gomes de Oliveira

Agravado(s): RH Time Recursos Humanos Ltda.

Advogado: Dr. Davidson Malacco Ferreira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-162600-20.2006.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS(OAB: null)
AGRAVADO(S)	SIMÃO CONCEIÇÃO BOA MORTE
Advogado	DR. BEROALDO ALVES SANTANA(OAB: 40039RJ)
AGRAVADO(S)	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
Advogado	DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL(OAB: 96278RJ)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 162600-20.2006.5.01.0061

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): União (PGU)

Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos

Agravado(s): Simão Conceição Boa Morte

Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana

Agravado(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços

Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-165100-44.2009.5.15.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MERCIVAL PANSEIRINI(OAB: null)
AGRAVADO(S)	TEREZA ROCHA DE MORAES
Advogado	DR. ERIC RODRIGUES VIEIRA(OAB:)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 165100-44.2009.5.15.0003

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas,

DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador: Dr. Mercival Panseirini

Agravado(s): Tereza Rocha de Moraes

Advogado: Dr. Eric Rodrigues Vieira

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Nº AIRR-187900-83.2008.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ITAIPU BINACIONAL
Advogado	DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI(OAB: 3351PR)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513DF)
AGRAVADO(S)	EDUARDO LUCAS DOS REIS
Advogada	DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI(OAB: 36655PR)
AGRAVADO(S)	EVOLUX POWER LTDA.
AGRAVADO(S)	CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 187900-83.2008.5.09.0095

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Itaipu Binacional

Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Eduardo Lucas dos Reis

Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi

Agravado(s): Evolux Power Ltda.

Agravado(s): Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-196600-88.2008.5.06.0141**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	MÁQUINAS PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES(OAB: 22662PE)
AGRAVADO(S)	JONAS CORBIANO DOS SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 579PE)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196600-88.2008.5.06.0141

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Máquinas Piratininga Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr. Henrique Caminha Loureiro Borges

Agravado(s): Jonas Corbiano dos Santos

Advogado: Dr. Fábio José do Nascimento Silva

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-257500-48.2007.5.02.0023**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 177101SP)
AGRAVADO(S)	IVANO LUIZ DA SILVA
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486SP)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 257500-48.2007.5.02.0023

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados

de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Car-Central de Autopeças e Rolamentos Ltda.

Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues Barbosa

Agravado(s): Ivano Luiz da Silva

Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processo Nº AIRR-784885-90.2007.5.12.0036**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SOLON ROSA DE SOUZA
Advogado	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA(OAB: 18913SC)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO(OAB: 11822SC)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO(OAB: null)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 784885-90.2007.5.12.0036

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Desembargador Convocado Flavio Portinho Sirangelo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

Agravante(s): Solon Rosa de Souza

Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr. André Luís de Sousa Miranda Cardoso

Agravado(s): União (PGF)

Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2012.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

Despacho**Processo Nº ED-ED-RR-71400-45.1992.5.21.0002**

Relator	Kátia Magalhães Arruda
Embargante	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 04 de Maio de 2012

Procurador	Dr. Fabiano André de Souza Mendonça(OAB: null)
Embargado(a)	Janilda Medeiros Figueiredo do Nascimento
Advogado	Dr. Alexandre José Cassol(OAB: 2209RN)

A Quinta Turma, a fls. 1383/1388, não conheceu do recurso de revista do INSS, sintetizando suas razões de decidir na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.180/2001. O Plenário desta Corte, em 4/8/2005, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que ampliou os prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT. Assim, o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece."

O Colegiado, a fls. 1401/1403, rejeitou os embargos de declaração do ente público, sintetizando as suas razões de decidir na seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando o embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Não constatada a alegada omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

Por meio do OF.TST.GP nº 473/2011, a Presidência do TST comunica que os acórdãos proferidos pelo Colegiado foram cassados pelo STF nos autos da Reclamação Constitucional nº 11.902, relator Ministro Gilmar Mendes, na qual também foi determinada a suspensão deste processo até o julgamento da ADC nº 11, conforme a cópia do julgado a fls. 1407/1410.

Em cumprimento à determinação do STF, determino à Secretaria da Quinta Turma que anote nos registros oficiais a suspensão deste processo, nos termos determinados na Reclamação Constitucional nº 11.902, dando ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-73800-79.2009.5.04.0561

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar
Advogada	Dra. Márcia Mazzutti(OAB: 47096RS)
Agravante(s)	MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda.
Advogado	Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença(OAB: 31416PR)
Agravado(s)	José Brasil Corrêa
Advogado	Dr. Júlio Eduardo Piva(OAB: 38866RS)

Em consulta ao andamento processual do presente feito junto ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, verifica-se a homologação de acordo entre o reclamante e a segunda reclamada. Diante de tal fato, manifestem-se as agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na apreciação de seus agravos de instrumento.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-136600-68.2006.5.02.0444

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Valdemi Alves de Melo
Advogado	Dr. José Abílio Lopes(OAB: 93327SP)
Agravado(s)	Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp
Advogada	Dra. Ana Lúcia Ferreira(OAB: 19149PR)
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394DF)
Agravado(s)	Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos.
Advogado	Dr. Renan Felipe Gomes(OAB: 271830SP)

Considerando a existência de recurso de revista interposto pelo OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos, devidamente recebido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deverá a Secretaria da 5ª Turma reatuar o feito como Recurso de Revista com Agravo (ARR), devendo constar como Agravante e Recorrido VALDEMI ALVES DE MELO; Agravado e Recorrente OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS; e Agravado e Recorrido SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-147400-13.2008.5.03.0007

Relator	Emmanuel Pereira
Embargante	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador	Dr. Betsáida Penido Rosa(OAB: null)
Embargado(a)	ARK Service Ltda.
Advogado	Dr. André Caroba de Paula Santos(OAB:)
Embargado(a)	Michel Bruno de Faria Alves
Advogado	Dr. Gilson Rodrigues(OAB: 112928MG)

Considerando que a Procuradoria-Geral Federal representa a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, entendo que a denominação da embargante como ARK SERVICE LTDA., na peça de embargos de declaração, constitui mero erro material.

Determino que a Secretaria da 5ª Turma proceda a reatuação dos autos, devendo constar como Embargante UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e Embargados ARK SERVICE LTDA. e MICHEL BRUNO DE FARIA ALVES.

Publique-se.

Após, em mesa para julgamento.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

Processo Nº ResAut-735606-57.2001.5.02.5555

Processo Nº ResAut-735606/2001

Relator João Batista Brito Pereira
Interessado(a) Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340DF)
Interessado(a) Kléssio Castilho
Advogado Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães(OAB: 71432SP)

Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para:
a)apresentarem cópias das peças processuais que possuírem, relativas ao seguinte processo nº TST-AI-RR-735606/2001.9 (Origem: TRT 2ª. Reg. Proc. AI-0067200-76.1996.5.02.2036) (ref. AP 2000-0-12015.9), a fim de completar a restauração dos respectivos autos.

b)se manifestarem sobre as peças restauradas nestes autos;
Vencido o prazo, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

Processo Nº AIRO-1215600-69.2009.5.02.0000

Relator Emmanoel Pereira
Agravante(s) Elaine Rosa Ferreira
Advogado Dr. Rui Xavier Ferreira(OAB: 153335SP)
Agravado(s) Itaú Unibanco S.A.
Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930DF)
Advogado Dr. Amor Serafim Júnior(OAB: 79797SP)

Considerando o disposto no artigo 71, III, "c", 2, que define a competência da Subseção II de Dissídios Individuais para julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processos de sua competência, determino a remessa dos autos a Secretaria da 5ª turma para providencias cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

Redistribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 5ª Turma em

03/05/2012.

Processo Nº RR-757273-33.2001.5.15.0058

Processo Nº RR-757273/2001

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL SA
Advogada DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS(OAB:)
RECORRIDO(S) LÚCIA MARILDA HERNANDEZ DOS SANTOS
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB:)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Secretário da 5ª Turma

Brasília, 03 de maio de 2012

Relação dos processos redistribuídos por

sucessão pela Secretaria da 5ª Turma em

03/05/2012.

Processo Nº RR-1775500-20.2006.5.09.0651

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE(OAB:)
RECORRENTE(S) MAILDE ADELIA CASAGRANDE
Advogado DR. VALDYR PERRINI(OAB: 14015PR)
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-158200-27.2005.5.02.0042

Processo Nº RR-1582/2005-042-02-00.5

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) JOSÉ DE ARIMATÉIA MACHADO MORAIS
Advogada DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA(OAB: 59523SP)
RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogada DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA(OAB: 28835SP)
Advogado DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR(OAB: 111357SP)
RECORRIDO(S) OS MESMOS
RECORRIDO(S) JOÃO RENATO VASCONCELOS PINHEIRO
Advogado DR. EDGAR DE VASCONCELOS(OAB: 141705SP)
RECORRIDO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
Advogado DR. MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA(OAB: 217087SP)

Processo Nº AIRR-117741-28.2004.5.01.0015

Processo Nº AIRR-1177/2004-015-01-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 117740-43.2004.5.01.0015
Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) LUIZ GONZAGA DE SOUZA
Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA(OAB: 14124RJ)
AGRAVADO(S) SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA(OAB: 78464RJ)

Processo Nº AgR-RR-81000-40.2007.5.15.0032

Processo Nº AgR-RR-810/2007-032-15-00.3

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
Advogado DR. FABRIZIO FERRARI(OAB: 178001SP)
AGRAVADO(S) LÉO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado DR. WALTER LUIZ CUSTÓDIO(OAB: 145905SP)

Processo Nº AIRR-117740-43.2004.5.01.0015

Processo Nº AIRR-1177/2004-015-01-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 117741-28.2004.5.01.0015

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836RJ)
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR(OAB: 3609DF)
AGRAVADO(S) LUIZ GONZAGA DE SOUZA
Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA(OAB: 14124RJ)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma
Brasília, 03 de maio de 2012

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 5ª Turma em

03/05/2012.

Processo Nº RR-44800-46.2007.5.15.0125

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Advogado DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA(OAB: 178544SP)
RECORRIDO(S) MARCO ANTÔNIO SEVERINO
Advogado DR. DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA(OAB: 255097SP)

Processo Nº AIRR-157940-58.2008.5.03.0060

Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES(OAB:)
Advogado DR. NILTON CORREIA(OAB:)
AGRAVADO(S) MÁRIO JARDIM DINIZ
Advogado DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES(OAB: 61901MG)

Processo Nº RR-2400-82.2011.5.21.0004

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) MARGARETH COSTA ANDRADE
Advogado DR. KAREN CARDOSO QUEIROZ(OAB: 9056RN)
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(OAB: 517RN)
RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. THIAGO CEZAR COSTA AVELINO(OAB: 6157RN)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Secretário da 5ª Turma
Brasília, 03 de maio de 2012

**Secretaria da Sexta Turma
Despacho**

Processo Nº AIRR-32000-79.2009.5.09.0093

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) Município de Leópolis
Procurador Yara de Almeida Leão(OAB: null)
Agravado(s) Selma de Oliveira Penha da Rocha
Advogado Carlos Roberto Ferreira(OAB: PR018161)
Agravado(s) Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família de Leópolis (Associação)
Advogado Luís Enrique Bruno Servilha(OAB: PR034283)
Agravado(s) Provopar - Programa do Voluntariado Paranaense - Ação Social de Leópolis

Junte-se. Exclua-se o nome do advogado peticionário.

Indefiro o pedido de notificação do outorgante visto que incumbe ao advogado renunciante cientificar o mandante, a fim de que este nomeie substituto, a teor do art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-108785-06.2002.5.15.0079

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Fiação, Tração, Luz e Força de Araraquara
Advogado Robson Ferreira(OAB: SP141318)
Agravado(s) Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado Adelmo da Silva Emerenciano(OAB: SP091916)

Junte-se. Intime-se Agravado Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para manifestação sobre a petição TST-Pet-661297-05/2012, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-111500-53.2007.5.04.0531

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Tiago de Freitas Lima Lopes(OAB: RS056990)

Recorrido(s) Francisco Odilon Guazzeli Filho
Advogada Mônica Andréa Bertéli Slomp(OAB: RS044851)

Junte-se. Intime-se o Recorrido Francisco Odilon Guazzeli Filho para manifestação sobre a petição TST-Pet-660515-01/2012, no prazo de 05 dias.
Após, venham os autos à conclusão.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-148700-33.2008.5.02.0461

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) Zene Usinagem Industrial Ltda.
Advogado Walter Lopes Calvo(OAB: SP071436)
Agravado(s) Carlos Aparecido Barbosa
Advogada Márcia Pontes Lopes Cavaleiro(OAB: SP137099)
Agravado(s) WRW Automotive Indústria e Comércio e Serviços de Ferramentas Ltda.
Agravado(s) Vernio Francisco Silva
Advogado Elizabeth Moreira Andreatta Moro(OAB: SP243786)

Junte-se. Intimem-se as partes contrárias para manifestação sobre a petição TST-Pet-28235/2012-2, no prazo de 05 dias.
Após, venham os autos à conclusão.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

**Secretaria da Sétima Turma
Despacho**

Processo Nº Caulnom-2761-62.2012.5.00.0000

Relator Ives Gandra Martins Filho
Autor(a) CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Advogado Dr. Ben Hur Silva de Albergaria Filho(OAB: 70423MG)
Réu ALVARO JORGE ARAUJO LOPES MARTINS

Cite-se o Réu, no endereço constante à pág. 1 da seq. 1, nos termos do art. 802 do CPC, para responder aos termos da presente

ação no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ives Gandra Martins Filho
Ministro Relator

**Secretaria da Oitava Turma
Despacho**

Processo Nº RR-79300-14.2002.5.15.0029

Relator Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente(s) JA
Advogado Dr. Roberto Luis Arika(OAB: 194444SP)
Recorrido(s) VG
Advogada Dra. Gisele Cristina Pires(OAB: 243474SP)
Recorrido(s) A-ICRL
Advogado Dr. Dolvair Fiumari(OAB: 79768SP)
Recorrido(s) JIR
Advogado Dr. Annelo Raymundo(OAB: 12487SP)
Recorrido(s) FMF
Advogado Dr. Marcos Antônio Elias(OAB: 81774SP)
Recorrido(s) MRS
Advogado Dr. Annelo Raymundo(OAB: 12487SP)

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora

Processo Nº ED-AIRR-248900-78.2009.5.05.0251

Relator Maria Laura Franco Lima de Faria
Embargante Município de Capela do Alto Alegre
Advogado Dr. Éldo Ernesto Reyes Júnior(OAB: 15506BA)
Embargado(a) Marcos Andrade de Souza
Advogado Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto(OAB: 6561BA)

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pelo reclamado, em que requer seja dado efeito modificativo ao julgado, concedo ao reclamante embargado o prazo de cinco dias para, querendo, se manifestar (OJ/142/SBDI-1/TST).
Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Desembargadora Convocada Relatora

SUMÁRIO

Presidência	1
Ato	1
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	2
Despacho	2
Provimento	4
Secretaria-Geral Judiciária	5
Despacho	5
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	56

Despacho	55
Pauta	56
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos	56
Distribuição	56
Coordenadoria de Recursos	57
Despacho	57
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais	190
Despacho	190
Secretaria da Primeira Turma	190
Redistribuição	190
Secretaria da Segunda Turma	207
Despacho	207
Secretaria da Quarta Turma	208
Certidão	208
Secretaria da Quinta Turma	229
Certidão	229
Despacho	239
Redistribuição	241
Secretaria da Sexta Turma	242
Despacho	242
Secretaria da Sétima Turma	243
Despacho	243
Secretaria da Oitava Turma	243
Despacho	243